



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.766

João Pessoa - Quarta-feira, 13 de Junho de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:
Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 714/2007 João Pessoa, 04 de junho de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ, Promotor do 2º Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, para, no dia 05 e 06/06/07, funcionar nas audiências da 5ª Promotoria de Justiça da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 715/2007 João Pessoa, 05 de junho de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora JÚLIA CRISTINA DO AMARAL NÓBREGA FERREIRA, 1ª Promotora da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para nos dias 07 e 08/06/07, funcionar como Promotora Plantonista na 5ª Região – Campina Grande, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Alex Almeida Lins.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 716/2007 João Pessoa, 05 de junho de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANA LÚCIA TORRES DE OLIVEIRA, 8ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para funcionar nos autos da Ação Penal Processo nº 200.2002.376.927-2, que tem como acusado Luiz Antonio Barreto e Outros, em tramitação na 1ª Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude de suspeição averbada pelo titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 717/2007 João Pessoa, 05 de junho de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANNE EMANUELLE MALHEIROS COSTA Y PLÁ TREVAS, 5ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, ora exercendo suas funções 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de 3ª entrância, para funcionar nos autos da Ação de Inventário Processo nº 001.1987.000.160-7, requerida por Eloi de Sousa Cavalcanti Neto, em tramitação na 1ª Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude de suspeição averbada pela titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

RESENHA Nº 009/07 – O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça DEFERIU os seguintes processos: Processo/Requerente: 0961-07 Aderson Henrique Vieira (interrupção de férias a partir de 20.04.07 – exercício/2006) / 0994-07 Amadeus Lopes Ferreira (concessão de férias – 2º período/06 e 1º período/07 – gozo: 07.01.08 a 06.03.08) / 1077-07 André Louis Porto Chaves / 1024-07 Angela de Fátima Cruz Justino / 1085-07 Aracy Campos Batista (adiamento sine-die de férias – exercício/2007) / 0970-07 Bernadete de Lourdes Cunha Gomes (licença p/ tratamento de saúde – de 18.04.07 a 02.05.07) / 0979-07 Caroline Freire de Moraes (averbação de tempo de serviço) / 0971-07 Conceição Santa Maria Gonçalves (adiamento

sine-die de férias – exercício/2007) / 1028-07 Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos (concessão de férias – 2º período/06 – gozo: 27.06.07 a 26.07.07) / 0655-07 Cláudia Cabral Cavalcante (licença p/ tratamento de saúde – de 21 a 23.03.07 e de 26 a 30.03.07) / 1011-07 Cláudia de Souza Cavalcanti / 0991-07 Darcy Leite Ciraulo / 0993-07 Dinalba Araruna Gonçalves / 1064-07 Dóris Ayalla Anacleto Duarte (concessão de férias – 2º período/06 – gozo: 01 a 30.06.07) / 1027-07 Flávio Wanderley da Nóbrega Cabral de Vasconcellos (concessão de férias – 1º período/06 – gozo: 27.06.07 a 26.07.07) / 1087-07 Ilma Sandra Pinheiro Guedes (adiamento de férias – exercício/2007 – gozo: 14.05.07 a 12.06.07) / 1063-07 João Maria Gomes Coelho (concessão de férias – exercício/2007 – gozo: 02 a 31.07.07) / 0986-07 José Marcos Navarro Serrano (concessão de férias – 2º período/07 – gozo: 01 a 30.08.07) / 0934-07 José Giovanni Gomes da Silva / 0980-07 Joseane dos Santos Amaral (concessão da licença prêmio referente ao período de 08.02.1999 a 02.03.2004 e de 05.03.2004 a 25.05.2004 – gozo: 11.05.07 a 08.08.07) / 0926-07 Jovana Maria Pordeus e Silva (concessão de férias – 2º período/07 – gozo: 02 a 31.07.07) / 0969-07 Judith Maria de Almeida Lemos (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 11.06.07 a 10.07.07) / 0736-07 Juliana Lima Salmato / 1101-07 Juçara Goioerê Santos Arcoverde (antecipação de férias – exercício/2007 – gozo: 11.05.07 a 10.06.07) / 1039-07 Luciano D'Emery Neto (antecipação de férias – exercício/2007 – gozo: 02 a 31.05.07) / 0988-07 Luciano de Almeida Maracajá (licença p/ tratamento de saúde – de 23.04.07 a 07.05.07) / 1031-07 Maria Betânia Gonçalves Vilar (licença p/ tratamento de saúde – de 30.04.07 a 28.06.07) / 1019-07 Maria Stela Machado de Arruda (concessão de férias – exercício/2007 – gozo: 02 a 31.05.07) / 1053-07 Maria Lúcia Ribeiro Fireman (licença p/ tratamento de saúde – de 03.05.07 a 01.07.07) / 0959-07 Maria Madalena da Silva / 0820-07 Maria José Maciel Vilhena (licença p/ tratamento de saúde – de 12 a 18.04.07) / 0925-07 Márcia Bethânia Casado e Silva / 0949-07 Marcelo Dias Macedo (prorrogação de licença p/ tratamento de saúde – de 15.04.07 a 14.05.07) / 0947-07 Marcondes Cardoso da Silva (adiamento sine-die de férias – exercício/2007) / 1088-07 Nadja Souza Ribeiro (antecipação de férias – exercício/2007 – gozo: 02 a 31.05.07) / 1109-07 Raquel Paiva Chaves Filgueiras / 1003-07 Rosianne Aranha de Aguiar / 1124-07 Ricardo Matias Acioli de Lima / 1123-07 Silvana Cantalice Ramos (afastamento de servidor – 14 a 18.05.07) / 1122-07 Valdênia de Figueiredo Inácio (afastamento de servidor – 14 a 18.05.07) / 1100-07 Vanessa Vieira Pinheiro Coutinho (antecipação de férias – exercício/2007 – gozo: 10.05.07 a 08.06.07) / 1069-07 Virgínia Fátima Melo de Assunção e DEFERIU EM PARTE o seguinte processo – Processo/Requerente: 0024-07 José Leonardo Clementino Pinto (concessão de férias – 1º e 2º períodos/06 e 1º período/07 – gozo: 05.03.07 a 02.06.07 e gozo de licença prêmio – de 03.06.07 01.08.07. João Pessoa, 23 de maio de 2007.
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Subprocurador-Geral de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

ACORDÃO Nº 016/2007

RELATOR: Dr. MANOEL SALES SOBRINHO (Processo nº 20078/2007)
REPRESENTANTE: DE OFÍCIO (Provocado por ofício de autoria da Corregedoria Geral da Justiça do TJ/PB)
REPRESENTADO: Bel. E. A. B. F. OAB-PB Nº7619
EMENTA: SUSPENSÃO PREVENTIVA – ADVOGADO QUE DE QUALQUER MANEIRA PARTICIPA OU CONTRIBUI PARA A PRÁTICA DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA – AUSÊNCIA DO REQUISITO DE IDONEIDADE MORAL NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, PARA QUE SE MANTENHA ADVOGANDO ENQUANTO DURAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE ZELO PELA PRÓPRIA REPUTAÇÃO PESSOAL E PROFISSIONAL. – CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES – SUSPENSÃO PREVENTIVA QUE DEVE SER CUMPRIDA IMEDIATAMENTE. (PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 70, DA LEI 8.906/94).
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação disciplinar, em que é representante DE OFÍCIO e representado o **Bel. E.A.B. F. OAB-PB Nº 7619**.
DECIDEM os membros do Tribunal de Ética e Discipli-

na da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, A UNANIMIDADE de votos, MANOEL SALES SOBRINHO – Relator, sob a Presidência do Dr. YANKO CYRILLO, em **APLICAR A PENA DE SUSPENSÃO PREVENTIVA AO BEL E.A.B.F.**, identificados nos autos, com suporte no parágrafo 3º, do Art.70 da Lei 8.906/94, (Estatuto da Advocacia e da OAB), fazendo-se remessa deste processo ao Exmo. Sr. Presidente desta Seccional para designar relator e promover a instrução.
MANOEL SALES SOBRINHO
Relator

EDITAIS PARTICULARES

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL PROC. nº 2002002010579-3

Edital de Arrematação – Prazo 10 dias

Exma. Dra. **ANA AMÉLIA ANDRADE ALECRIM CÂMARA**, Juíza de Direito em Substituição da **10ª Vara Cível** da Comarca de João Pessoa, Capital do estado da Paraíba, em virtude da lei, etc.
F a z S a b e r a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o porteiro dos auditórios, trará ao público o preço de venda e arrematação, a quem maior lance oferecer, não inferior ao preço da avaliação, no dia 16 de julho de 2007 às 15:30 horas, no átrio do edifício do fórum, a alienação do bem penhorado nos autos da ação de EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL movida pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF contra RAIMUNDO MAC-DOWELL CALDAS NETO e ELILIANA PESSOA CALDAS, o seguinte bem: **Um apartamento, nº 103, no EDIFÍCIO KALYMNOS, localizado na Rua Huerta Ferreira de Melo, nº 95, Bairro do Bessa, na Cidade de João Pessoa-PB. Contendo 3 quartos, sendo uma suíte, sala para dois ambientes, dependência completa de empregada, pequena varanda, um banheiro social, frente nascente, em bom estado de conservação, com uma vaga na garagem sob pilotis e, salão de festas. Valor estimado R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais). Tendo sido depositado o bem em mãos e poder do Depositário Judicial Gilvan Barbosa de Oliveira, conforme AUTO DE PENHORA de fl. 92, dos presente autos. Ficando de logo designado o dia 26 do mesmo mês e ano, no mesmo horário e local, para alienação do bem penhorado, se não houver licitante que ofereça preço superior ao da avaliação. Pelo presente ficam as partes intimadas da designação supra, caso não sejam localizados para intimação pessoal. E, para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital e publicar observando-se os termos da lei e, ainda, expedir cópia para fixação no átrio do Fórum **C u m p r a s e**. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do estado da Paraíba, aos 06 dias de junho de 2007. Eu, **Álvaro**, Téc. Jud., o digitei e subscrevi.
ANA AMÉLIA ANDRADE ALECRIM CÂMARA
Juíza de Direito em Substituição**

EDITAL

Faz saber, para ciência de quem interessar possa, que em cumprimento ao que determina o art. 261 e 262, parágrafo I da lei 6.015 de 31.12.1973, bem como o art. 1.714 do Código Civil, o Sr. **Henrique Lott Sobreira Pimentel**, brasileiro, solteiro, portador do CI nº 295368 SSP/PB e do CPF nº 160.953.324-00, residente na rua Monteiro da Franca, nº 301, apto. 2001, Manairá, nesta Capital, resolve(ram) **Instituir como Bem de Família**, o imóvel constituído pelo **apartamento sob nº 2001 do Edifício Kadashi Residence, situado à rua Monteiro da Franca, nº 301, Manairá, nesta Capital**, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Zona Norte, desta Capital, sob nº R-1-75.748, em data de 05/03/2007, conforme escritura pública de instituição de bem de família, lavrada no Cartório do 6º Ofício de Notas desta Capital-Tabeliã Maria Emília Coutinho Torres de Freitas, no livro **170**, fls. **137**, em data de **13.03.2007**. Para que se torne público a referida escritura e a disposição dos interessados, para que impugne, no prazo de 30(trinta) dias a contar da data da última publicação que será no Diário da Justiça, uma vez, e duas vezes em jornal de grande circulação. Dado e Passado nesta cidade de João Pessoa, aos 04 de abril de 2007. Eu, Maria Emília Coutinho Torres de Freitas-Tabeliã Pública, subscrevo e assino.
João Pessoa, 05 de abril de 2007
Tabeliã Pública do 6º Ofício

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniaio.pb.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA
NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A EXMA. SRA. JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO – DRA. ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

FAZ SABER, pelo presente Edital, que nos autos do processo TRT. NU: 00666.2006.009.13.40-2, entre partes: CARLITO PEREIRA DA CUNHA, agravante, e MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB e COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE LTDA, agravados, fica notificado: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE LTDA, de que CARLITO PEREIRA DA CUNHA, agravou de despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto nos autos do processo 00666.2006.009.13.00-8. Outrossim, informo que o prazo para oferecer contra-razões ao citado Agravo e ao Recurso de Revista interposto no processo respectivo é de 08 (oito) dias, depois de findo o acima fixado, a contar da publicação do presente EDITAL. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente EDITAL será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e sete (04/06/2007). Eu, OLGA LEITE SOUSA PIRES DE FIGUEIREDO, Diretora Substituta do Serviço de Recursos, fiz digitar o presente feito que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Presidente, Dra. ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente
TRT - 13ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL
EDITAL SCR – 010/2007

SECRETARIA DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, FAZ SABER que, dando cumprimento às disposições legais e regimentais, realizará Correição Ordinária e periódica na Vara do Trabalho de Sousa/PB, no período de 18 a 21 de junho do corrente ano, ficando cientes a Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho, o Ilmo Senhor Diretor de Secretaria e demais servidores, as autoridades locais, as partes, os advogados e demais interessados. FAZ SABER, ainda, que no dia 20 de

**GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima**
**SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

junho a Excelentíssima Senhora Juíza Presidente e Corregedora permanecerá à disposição de todos na sede do mencionado Órgão para receber eventuais reclamações e sugestões que, igualmente poderão ser encaminhadas à Corregedoria Regional em João Pessoa. O presente deverá ser afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado na Secretaria da Corregedoria, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete. Eu, Abílio de Sá Neto, Secretário da Corregedoria subscrevi.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
JUÍZA PRESIDENTE E CORREGEDORA

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
PROCESSO Nº 00978.2004.007.13.00-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO nos autos do processo 1ª VT nº 00978.2004.007.13.00-7, entre partes ANA MARIA TAVARES SILVA e outro, exequente, e EDJANY MARIA DO SOCORRO TOMAZ DO AMARAL-ME, CNPJ 04.832.709/0001-04 executada. De ordem da Exma. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica intimada a executada EDJANY MARIA DO SOCORRO TOMAZ DO AMARAL-ME, com endereço incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 1.028,00 (um mil e vinte e oito reais) atualizada até 30/06/2007, correspondente ao valor principal do exequente e contribuições previdenciárias, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e construção de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J).

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Paraíba, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES

Diretor de Secretaria
OS 001/2007

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
PROCESSO Nº 00632.2005.007.13.00-0

EDITAL DE CITAÇÃO nos autos do processo de nº00632.2005.007.13.00-0, entre partes, NEUZETE FERREIRA RIBEIRO, exequente, e REKORTS CONFECÇÕES LTDA, executada.

De ordem da Dra. ROBERTA DE PAIVA SALDANHA, Juíza do Trabalho Titular da 1ª VT de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, que fica citada a executada REKORTS CONFECÇÕES LTDA, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de **R\$3.814,23** (três mil, oitocentos e catorze reais e vinte e três centavos), correspondente ao principal, custas e acessórios, devida no processo acima indicado, de conformidade com o despacho constante à fl. 131 dos autos. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, procedendo à respectiva avaliação. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - PB, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.

Av. Miguel Couto, 221, 1º andar, Centro, Tel./Fax:
(0_83) 214-6156
CEP: 58.010-770

Edital de Intimação Prazo de 20 (vinte) dias

Processo: 00238.2007.006.13.00-7 – Embargos de Terceiros

Embargante: ISAU FIRMINO DE SOUSA FILHO
Embargado: DAMIÃO HONÓRIO DE SOUZA
Executado: ARGILA E MINÉRIOS NORDESTINO LTDA

A Dra. RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, nos autos da reclamação supracitada, FAZ saber, pelo presente Edital, a todos que o vierem e dele tiverem conhecimento, que a executada, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica intimada da oposição de embargos de terceiros quanto a penhora à fl. 104 dos autos do processo 1399.2003.006.13.00-4, para que querendo e no prazo de 5 dias se manifestar. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 12/06/2007. Eu, Cynthia Fabel Leal, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira César, Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

**2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 08 DIAS**

De ordem da Exmª. Srª. Drª. Renata Maria Miranda Santos, MM Juíza desta 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc,

FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta 2ª Vara tramita o Processo (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA) Nº 00147.2007.008.13.00-4, movido por PEDRO BARROS DE ARAÚJO contra GMS – SERVIÇOS LTDA e outros, encontrando-se a GMS – SERVIÇOS LTDA atualmente com endereço incerto e não sabido, bem como que na referida ação foi prolatado o seguinte despacho:

"1. R. Hoje.
2. Recebo o recurso (do Município reclamado), eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.
3. Dê-se vistas às demais partes para que apresentem contra-razões, querendo, no prazo legal.
4. Após, com ou sem respostas, enviem-se os autos ao E.TRT.
Campina Grande/PB, 11/06/2007.

RENATA MARIA MIRANDA SANTOS – Juíza do Trabalho".

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, cujo paradeiro é ignorado, o presente Edital será publicado na forma da Lei. Eu, Rodrigo Canônico, digitei Campina Grande, PB, 12 de junho de 2007.

JOSÉ VALTER MEDEIROS CAMPELO
Diretor de Secretaria Substituto

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
EM RECURSOS DE REVISTA
EDITAL ASS.RR. - Nº 053/2007**

Recursos de revista RECEBIDO(S)

Intimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Recursos de revista DENEGADO(S)

Intimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00163.2006.022.13.00.2
RECORRENTE(S): NOVEPA - NORDESTE VEICULOS DA PARAIBA LTDA.

ADVOGADO(S): VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA.
RECORRIDO(S): ELMO SOUZA OLIVEIRA.
ADVOGADO(S): WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA; MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU.

PROCESSO: 00223.2006.003.13.00.9

RECORRENTE(S): AGRO INDUSTRIAL TABU S/A.
ADVOGADO(S): MARIA DO ROSARIO BARROS MAIA DO AMARAL.

RECORRIDO(S): GRACIANO BATISTA DA SILVA.
ADVOGADO(S): ALBERTO RONNIERE DE QUEIROZ RODRIGUES GUEDES.

PROCESSO: 00790.2000.004.13.00.6

RECORRENTE(S): AGROPECUARIA VALE DO JACUIPE LTDA.

ADVOGADO(S): LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO.

RECORRIDO(S): ELIAS MATIAS DA ROCHA; INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.

ADVOGADO(S): JOSÉ VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA;

PROCESSO: 00894.2006.001.13.00.7

RECORRENTE(S): VERTICAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO(S): JOSE MARIO PORTO JUNIOR.
RECORRIDO(S): KENIA DE ANDRADE CAVALCANTI.

ADVOGADO(S): JOSE HERMANO CAVALCANTI.

PROCESSO: 00928.2005.004.13.00.1

RECORRENTE(S): FLAVIANO RIBEIRO COUTINHO NETO.

ADVOGADO(S): MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA.

RECORRIDO(S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SHALOM ENGENHARIA LTDA..

ADVOGADO(S): GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO (PROCURADOR);

PROCESSO: 01104.2004.004.13.00.8

RECORRENTE(S): BANCO BRADESCO S.A..

ADVOGADO(S): FRANCISCO TENÓRIO MONTEIRO; FABIOLA FREITAS E SOUZA.

RECORRIDO(S): FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO.
ADVOGADO(S): RUY BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR.

PROCESSO: 01667.2005.008.13.00.2

RECORRENTE(S): BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO(S): ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA; PAULO LOPES DA SILVA.

RECORRIDO(S): JOSENILDO VASCONCELOS DE ARRUDA.

ADVOGADO(S): PETRUSKA TORRES GRANGEIRO; TIBERIO ROMULO DE CARVALHO.

João Pessoa, 12/06/2007

VIVIANE FARIAS FRANCA

Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 055/2007**

Certifico e dou fé que o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, presentes Suas Excelências os Senhores Juízes EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, AFRÂNIO NEVES DE MELO e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, **RESOLVEU**, CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Nacional de Justiça no âmbito dos Procedimentos de Controle Administrativo de números 263 e 344, em 10/04/2007, por unanimidade de votos, determinar a retirada de placas, letreiros ou outras referências aos nomes de pessoas vivas dos prédios e dependências sob administração do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, bem como revogar as Resoluções Administrativas nºs. 133/1995 e 073/2005.

Obs.: Ausentes Suas Excelências os Senhores Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva, em licença médica e Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, licenciado nos termos da Resolução Administrativa nº 021/2007. Sala das Sessões, 30 de maio de 2007.
VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
**Edital de Notificação
Inicial com prazo de 20 dias**

Processo n.º 00397.2007.024.13.00-3.

Reclamante: TARCÍSIO ALVES LEITE
Reclamado: ADRIANA MARIA DA CONCEIÇÃO

A Doutora KATHARINA VILA NOVA CARVALHO MAFRA, Juíza do Trabalho Substituta da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc. **Faz saber** que, pelo presente, fica notificada ADRIANA MARIA DA CONCEIÇÃO, com endereço incerto e não sabido, de que contra a mesma foi intentada a Reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante TARCÍSIO ALVES LEITE, estando a audiência inicial designada para o dia **09 de julho de 2007, às 13:00h**, devendo o promovido fazer-se presente à referida audiência, a ser realizada nesta 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, com endereço na Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba, e apresentar defesa, querendo, bem como exibir as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três.

Na aludida reclamação trabalhista, o postulante persegue BAIXA NA CTPS, bem como expedição de Alvará de Autorização Judicial para liberação do FGTS. O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 12 dias do mês de junho do ano 2007. Eu Luciana Cristina Bandeira de Souza, Técnico Judiciário, digitei o presente edital. E eu, Liedo Antônio Miranda Chaves, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

KATHARINA VILA NOVA CARVALHO MAFRA
Juíza do Trabalho

**3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor HUMBERTO HALISON BARBOSA DE CARVALHO E SILVA, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB.

FAZ SABER, através do presente EDITAL, que fica notificada a COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE LTDA, atualmente com endereço incerto e não sabido, a qual figura como reclamada no Processo n.º 00175.2007.009.13.00-8, movido por JOSÉ RENATO DE BRITO SILVA contra a referida Cooperativa e o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB (PREFEITURA MUNICIPAL), a fim de tomar ciência da decisão proferida nos autos, conforme transcrição abaixo, bem como para apresentar, no prazo legal, contra-razões ao Recurso Ordinário oferecido pelo Município acionado.

TEOR DA DECISÃO:

"ISTO POSTO, E POR TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, DECLARO A INÉPCIA DO PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NESTE PARTICULAR, NOS TERMOS DO ART. 295, § ÚNICO, I, C/C ART. 267, I, AMBOS DO CPC; JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A POSTULAÇÃO DE JOSÉ RENATO DE BRITO SILVA EM DESFAVOR DOS RECLAMADOS COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE E MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, CONDENANDO-OS (A PRIMEIRA DE FORMA PRIMÁRIA E O SEGUNDO DE FORMA SUBSIDIÁRIA), QUANTO AO PERÍODO DE 05.06.04 ATÉ 30.11.05, A PAGAR AO RECLAMANTE, NO PRAZO DE 48H APÓS LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OS TÍTULOS A SEGUIR ELENCADOS: AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 DE 2005/2006, GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 2004 E 2005; FGTS + 40%; CONDENO, AINDA, A RÉ COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE A EFETUAR A ENTREGA DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO E PROCEDER ÀS ANOTAÇÕES NA CTPS DA AUTORA, BEM COMO A PAGAR A MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT E JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A POSTULAÇÃO DO AUTOR JÁ CITADO EM FACE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, NO QUE SE REFERE AO PERÍODO DE 01.12.05 ATÉ 10.01.07, POR FALTA DE AMPARO FÁTICO E LEGAL. TUDO EM FIEL OBSERVÂNCIA À FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, A QUAL FICA FAZENDO PARTE DO PRESENTE DISPOSITIVO COMO SE NELE ESTIVESSE TRANSCRITA. QUANTUM DEBEATUR DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NA PLANILHA EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE DECISUM PARA TODOS OS FINS. RECOLHIMENTOS DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA, NA FORMA DA LEI. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, O RÉU PRINCIPAL DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO DÉBITO, INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DE 10%, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 475 - J. DA LEI Nº 11.232, DE 22.12.05. CUSTAS PROCESSUAIS PELOS RECLAMADOS NO MONTANTE DE R\$ 73,03 CALCULADAS SOBRE R\$ 3.651,67, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO IMPORTE DE R\$ 368,93. ISENÇÃO NA FORMA DA LEI PARA O ENTE PÚBLICO. CIENTES AS PARTES PRESENTES (SÚMULA 197 DO C. TST). NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA PRINCIPAL POR EDITAL. NADA MAIS."

E, para que se chegue ao conhecimento de todos e, em especial do interessado acima descrito, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, com endereço na Rua Edgard Villarim Meira, S/N, Liberdade.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos seis dias do mês de junho de 2007. Eu, Normando Primo Bitu, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretaria, assinei, de ordem do Exmª. Sr. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, de acordo com as disposições contidas na Ordem de Serviço 3ª VT/CG nº 001/2007.
FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**ORDEM DE SERVIÇO 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE nº 001/2007**

Campina Grande/PB, 06 de junho de 2007.

O JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que compete ao Juiz Titular da Vara do Trabalho a organização dos serviços judiciais respectivos, bem como a estruturação das pautas de audiências;

Considerando que prevalece no Direito Processual do Trabalho o princípio da oralidade em sua plenitude, implicando na concentração dos atos processuais em audiência;

Considerando o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho nos seus artigos 845, 848 e 852-C;

Considerando a necessidade de otimizar a prestação jurisdicional, com a diminuição dos deslocamentos das partes para as audiências.

RESOLVE:

I – As audiências das ações submetidas aos procedimentos comum ordinário, comum sumaríssimo e especiais serão UNAS, com o interrogatório das partes, inquirição de testemunhas, juntada de documentos e impugnações em uma única sessão.

II – As audiências só serão adiadas em situações excepcionais, devidamente fundamentadas pelo magistrado que preside os trabalhos.

III – O magistrado, ao presidir os trabalhos da audiência, vincular-se-á ao respectivo processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 132, inclusive quando for procedido ao respectivo adiamento na forma do item anterior.

IV – Nos primeiros três meses de vigência desta Ordem de Serviço, as notificações iniciais, expedidas pela 2ª Vara do Trabalho, serão remetidas acompanhadas de uma cópia deste texto.

V – Durante o prazo previsto no item anterior, a Distribuição dos Feitos entregará ao autor, no ato de ingresso da petição inicial, cópia desta Ordem de Serviço.

VI – O descumprimento das determinações previstas nos itens IV e V não exime as partes do conhecimento do teor desta Ordem de Serviço, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao servidor responsável pela omissão.

VII – Esta Ordem de Serviço entra em vigor no dia 01 de agosto de 2007.

Publique-se.

Remeta-se cópia da presente à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, OAB/PB e AMATRA 13ª Região.

NORMANDO SALOMÃO LEITÃO

Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB.

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB**Edital de Notificação com prazo de 20 dias****Processo n.º 00417.2007.024.13.00-6**

Reclamante: LUCINALVA VIEIRA DE BRITO
Reclamados: VENTURA FINANÇAS (VENTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA ME) e BANCO SANTANDER BANESPA S/A
O Doutor **ANTÔNIO FRANCISCO DE ANDRADE**, Juiz Substituto da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber que, pelo presente, fica notificada **VENTURA FINANÇAS (VENTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA ME)**, integrante do pólo passivo da ação acima indicada, em que é reclamante LUCINALVA VIEIRA DE BRITO, para tomar ciência da sentença prolatada nos autos do processo supra, que tramita nesta 5ª *Vara do Trabalho de Campina Grande-PB*, com endereço na *Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba*, cuja parte dispositiva é a seguinte:

III – CONCLUSÃO. À vista do exposto, determino a retificação da autuação, para fazer constar também o nome empresarial da reclamada, VENTURA FINANÇAS (VENTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA ME), extingo sem resolução de mérito o pedido de comissões, por inépcia, e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para condenar os reclamados, VENTURA FINANÇAS (VENTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA ME) e BANCO SANTANDER BANESPA S/A, este de forma subsidiária, a pagar à reclamante, LUCINALVA VIEIRA DE BRITO, com juros e correção monetária, os seguintes pleitos: a) aviso prévio, com integração ao tempo de serviço; b) férias proporcionais com 1/3 (3/12); c) 13º salário proporcional (3/12); d) FGTS; e) saldo de salário (16 dias); e f) multa do art. 477 da CLT. Deverá, ainda, a primeira reclamada, proceder à anotação e baixa da CTPS da reclamante, com datas de 05/02/2007 e 16/05/2007, na função de promotora de vendas, bem como fornecer-lhe uma carta de referência. As obrigações de fazer deverão ser cumpridas no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado desta decisão, independente de nova notificação, sob pena de multa diária, desde já fixada em R\$ 50,00 por cada ato, até o limite individual de R\$ 1.000,00. Não sendo cumpridas as obrigações, cobrem-se as multas e venham os autos conclusos para apreciação. Defiro à reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tudo de acordo com a fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele transcrita estivesse. As contribuições previdenciárias, incidentes na forma prevista no art. 28 da Lei nº 8.212/91, deverão ser recolhidas pelos reclamados, ficando, de logo, autorizados a abater dos créditos da reclamante a sua quota-parte. Recolhimentos tributários na forma da Súmula 368 do C. TST. Os reclamados ficam, desde já, intimados para pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% sobre o respectivo valor e penhora de bens, independentemente de mandado de citação (art. 475-J do CPC). Custas, pelos reclamados, de R\$ 27,68, calculadas sobre R\$ 1.384,20, valor da conde-

nação, de acordo com a planilha de cálculos em anexo, parte integrante desta decisão. Prazo de lei. Cientes a reclamante e o segundo reclamado. Notifique-se a primeira reclamada. Intime-se o INSS. Campina Grande/PB, 30 de maio de 2007. ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE Juiz do Trabalho.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

O conteúdo completo da sentença pode ser conferido no site deste Eg. Regional, cujo endereço eletrônico é "www.trt13.gov.br".

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - PB, aos 05 dias do mês de junho do ano 2007. Eu Thiago Serrano Lewis, *Analista Judiciário*, digitei o presente edital. E eu, Liedo Antonio Miranda Chaves, *Diretor de Secretaria*, o subscrevi.

ANTÔNIO FRANCISCO DE ANDRADE
Juiz do Trabalho

CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E ARREMAÇÕES DE JOÃO PESSOA – PB
Rua Miguel Couto, 221, Centro,
João Pessoa-PB–CEP 58010770
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. 00349.2005.006.13.00-1

A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica ciente, a executada **CONSTRUTORA DIMENSÃO LTDA**, com endereço incerto e não sabido, **da penhora realizada sobre o bem abaixo transcrito.**

APARTAMENTO Nº 101, EDIFÍCIO RESIDENCIAL PORTO CORAL, SITUADO NA RUA VICENTE IELPO, Nº 742, JARDIM BESSAMAR, JOÃO PESSOA, COMPOSTO POR: TERRAÇO, SALA DE ESTAR, SALA DE JANTAR, WCB SOCIAL, COZINHA, ÁREA DE SERVIÇO E ESCADA; NO PRIMEIRO ANDAR: VARRANDA, TRÊS QUARTOS, CIRCULAÇÃO E UM WCB;COM ÁREA PRIVATIVA REAL DE 94,15M², ÁREA COMUM DE USO REAL DE 4,82M², ÁREA REAL TOTAL DE 98,97M², ÁREA EQUIVALENTE DE CONSTRUÇÃO DE 69,28M², FRAÇÃO IDEAL DE 25,51% E COTA IDEAL DO TERRENO DE 91,85M² DE PROPRIEDADE DO SR. ACÁCIO MARQUES MOREIRA, ESTANDO O BEM SUPRA REGISTRADO SOB A MATRÍCULA DE NÚMERO 62.578, DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS (CARTÓRIO EUNÁPIO TORRES), SOB A MATRÍCULA Nº 62.578.

AVALIADO EM R\$35.000,00.
VALOR TOTAL R\$35.000,00. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado. Eu, Tânia Mara de Almeida Queiroz, Técnico Judiciário, digitei, e eu Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, subscrevi.
ANA PAULA CABRAL CAMPOS
JUÍZA DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Av. Miguel Couto, 221 -1º andar Centro
João Pessoa-PB

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
PROC.: 00584.2002.002.13.00-5

A DOUTORA ANA CLÁUDIA MAGALHÃES JACOB, JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA, EM VIRTUDE DE LEI, ETC.

Faz saber, pelo presente edital, que fica intimada a executada **COILAV – CUSTODIA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA** atualmente com endereço incerto e não sabido, nos autos do processo **00584.2002.002.13.00-5**, onde é exequente **Severino Felizardo da Silva**, acerca da habilitação do presente crédito exequendo nos autos do processo 00890.2002.002.13.00-1, conforme determinação contida no despacho a seguir transcrito: Remeta-se os autos à Central de Mandados para que o Sr. Oficial de Justiça verifique a possibilidade de proceder penhora sobre penhora nos autos 0890.2002.002.13.00-1. Havendo possibilidade, habilite-se o crédito exequendo na ação supra referida;

Notifique-se por edital.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista o atual estágio em que se encontra o referido processo.

JP, 09/maio/2007
Ana Cláudia Magalhães Jacob – Juíza do Trabalho. E para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa aos 11 de junho de 2007. Eu, Valdevina Félix da C. Pereira, Técnico Judiciário, digitei.
MARTA MARIA RIVERA
Diretora de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE-PB**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Mamanguape-PB, Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que FICA INTIMADA a reclamada VS ENGENHARIA LTDA, hoje com endereço incerto e não sabido, nos autos da reclamação trabalhista nº 00064.2007.015.13.00-3, que tem como reclamante SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO, da sentença, a seguir, parcialmente transcrita:

“(…) FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Entendo que a sentença que fora proferida pela Exmª Srª Juíza Titular desta Unidade Jurisdicional, antes do ato decisório de fls. 13, equacionou de maneira satisfatória o litígio, pelo que passa à sua transcrição, como razões de decidir:

O pleito cinge-se, apenas, à baixa do contrato de trabalho que o reclamante manteve com a reclamada e que se encontra anotado à fl. 15 de sua CTPS, conforme Termo de Reclamação.

A demandada não compareceu à audiência em que deveria apresentar defesa, depor e apresentar provas,

tendo sido aplicada a pena de revelia e confissão ficta, presumindo-se verdadeiras as alegações da parte contrária quanto à matéria fática.

Inobstante não tenha o autor declinado com precisão a data da ruptura do seu contrato de trabalho, o que é natural já que passados mais de vinte anos, o mesmo afirmou que laborou para a demandada por cerca de dois meses.

Sendo assim, fica a reclamada condenada a proceder a baixa na CTPS do ex-obreiro, com data de saída em 17.05.86, considerando que a admissão se deu em 17.03.1986, conforme consta no Termo de Reclamação, sob pena de a Secretaria da Vara suprir a omissão.

Registre-se que não há prescrição a ser declarada de ofício, dada a natureza declaratória do objeto da presente ação.”

Cumpra-se salientar, apenas, para efeito do que dispôs a Lei 11.457/2007 - que conferiu nova redação ao art. 876 da CLT, afastando quaisquer dúvidas, relativamente à competência desta Justiça do Trabalho, para a execução de ofício das contribuições previdenciárias do período clandestino - que a obrigação previdenciária, que decorreria desta sentença, está atingida pelo fenômeno decadencial. Eis porque deixo de determinar, por impulso oficial, a execução previdenciária.

DECISÃO

Por todo o exposto, decido ACOLHER o pedido formulado por SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO em desfavor da VS ENGENHARIA LTDA, para condenar esta, a, após o trânsito em julgado desta decisão, proceder a baixa do contrato de trabalho anotado na CTPS do autor, com data de saída em 17.05.1986.

Transcorridos 30 dias sem manifestação da reclamada, deverá a Secretaria do Juízo efetuar a anotação. Custas, pela reclamada, no importe de R\$14,00, calculadas sobre R\$700,00, valor arbitrado à causa, nesta oportunidade.

Ciente o reclamante (Súmula 197, do Colendo TST). Intime-se a reclamada.

E, para constar, foi lavrado a presente Termo que vai devidamente assinado pelo Juiz(a) do Trabalho e pelo(a) Diretor(a) de Secretaria.

JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Juiz do Trabalho

RACHEL FEITOSA DA CRUZ

Diretora De Secretaria”

Dado e passado nesta cidade de Mamanguape-PB, aos 05 dias do mês de junho do ano de dois mil e sete. Eu, Heldegardo dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e revisei. E eu, Rachel Feitosa da Cruz, Diretora de Secretaria, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 0001/2004, desta VT, subscrevi.

2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Av. Miguel Couto, 221 -1º andar Centro
João Pessoa-PB

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
PROC.: 00611.2002.002.13.00-0

A DOUTORA ANA CLÁUDIA MAGALHÃES JACOB, JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA, EM VIRTUDE DE LEI, ETC.

Faz saber, pelo presente edital, que fica intimada a executada **COILAV – CUSTODIA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA** atualmente com endereço incerto e não sabido, nos autos do processo **00611.2002.002.13.00-0**, onde é exequente **JOSÉ GOMES DE SÁ FILHO**, acerca da habilitação do presente crédito exequendo nos autos do processo 00890.2002.002.13.00-1, conforme determinação contida no despacho a seguir transcrito: Remeta-se os autos à Central de Mandados para que o Sr. Oficial de Justiça verifique a possibilidade de proceder penhora sobre penhora nos autos 0890.2002.002.13.00-1. Havendo possibilidade, habilite-se o crédito exequendo na ação supra referida;

Notifique-se por edital.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista o atual estágio em que se encontra o referido processo.

JP, 09/maio/2007
Ana Cláudia Magalhães Jacob – Juíza do Trabalho. E para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa aos 11 de junho de 2007. Eu, Valdevina Félix da C. Pereira, Técnico Judiciário, digitei.

MARTA MARIA RIVERA

Diretora de Secretaria

2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Av. Miguel Couto, 221 -1º andar Centro
João Pessoa-PB

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
PROC.: 00612.2002.002.13.00-4

A DOUTORA ANA CLÁUDIA MAGALHÃES JACOB, JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA, EM VIRTUDE DE LEI, ETC.

Faz saber, pelo presente edital, que fica intimada a executada **COILAV – CUSTODIA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA** atualmente com endereço incerto e não sabido, nos autos do processo **00612.2002.002.13.00-4**, onde é exequente **José Pedro do Nascimento**, acerca da habilitação do presente crédito exequendo nos autos do processo 00890.2002.002.13.00-1, conforme determinação contida no despacho a seguir transcrito: Remeta-se os autos à Central de Mandados para que o Sr. Oficial de Justiça verifique a possibilidade de proceder penhora sobre penhora nos autos 0890.2002.002.13.00-1. Havendo possibilidade, habilite-se o crédito exequendo na ação supra referida;

Notifique-se por edital.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista o atual estágio em que se encontra o referido processo.

JP, 09/maio/2007
Ana Cláudia Magalhães Jacob – Juíza do Trabalho. E para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa aos 11

de junho de 2007. Eu, Valdevina Félix da C. Pereira, Técnico Judiciário, digitei.

MARTA MARIA RIVERA

Diretora de Secretaria

2ª VARA DO TRABALHO DE C.GRANDE/PB
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 05 (cinco dias) na forma abaixo: Proc. Nº.02.00849.2006.008.13.00-7, entre partes: JUDITH FERREIRA MENDES – exequente e VERONA SUPERMERCADOS LTDA. - executado.

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Dr. **NORMANDO SALOMÃO LEITÃO**, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da Lei etc...

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica **C I T A D O**, **VERONA SUPERMERCADOS LTDA.**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que, tome conhecimento nos termos da penhora, fls. 88, no processo nº 02.0849/2006: “2. Recebo o presente agravo de petição, que foi preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Dê-se vistas ao agravado para, querendo, oferecer contra-razões no prazo de 8 dias. 3. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRT.”

Através do presente, terá o citando o prazo legal para apresenta as contra-razões, caso queira. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 2ª Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorrerem às 48 horas após 05(cinco) dias de publicação.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 11 de junho de 2007. Eu, Clodoaldo Carlos de Melo, Técnico Judiciário, digitei.

Campina Grande, 11 de junho de 2007.

JOSÉ VALTER MEDEIROS CAMPELO

DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

VARA DO TRABALHO DE PICUI/PB
Rua Cônego José de Barros, nº 45,
Pedro Salustino - Picuí/PB

EDITAL DE CITAÇÃO
com o prazo de 20 (vinte) dias.

O DOUTOR JOÃO AGRA TAVARES DE SALES, Juiz do Trabalho desta Vara do Trabalho, **FAZ SABER**, pelo presente edital, que a **CERÂMICA ALINE**, executada nos autos do Processo nº **00138.2006.013.13.00-8**, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADA a pagar ao exequente: **Jailson Oliveira da Silva**, ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social e a Fazenda Nacional, em 48 horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de R\$ **4.245,59** (quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em consonância com a discrição abaixo:

Crédito do exequente:.....R\$3.974,18
Contribuição previdenciária.....R\$ 250,29
Custas processuais – Faz. Nacional.....R\$ 21,12
Valores atualizados até 01/06/2007.

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Picuí-PB, aos 06 dias do mês de Junho de dois mil e sete. Eu, João Paulo Filho, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Antônio de Pádua Pereira Leite, Diretor de Secretaria, subscrevi.
JOÃO AGRA TAVARES DE SALES
Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE C.GRANDE/PB
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 05 (cinco dias) na forma abaixo: Proc. Nº.02.00849.2006.008.13.00-7, entre partes: UNIÃO – PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL – SECCIONAL DE CAMPINA GRANDE-PB - exequente e VERONA SUPERMERCADOS LTDA. - executado.

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Dr. **NORMANDO SALOMÃO LEITÃO**, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da Lei etc...

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica **C I T A D O**, **VERONA SUPERMERCADO LTDA. e sócios JUDITH FERREIRA MENDES, SÍLVIO GUEDES PEREIRA, ROSA GUEDES PEREIRA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, a fim de que, tome conhecimento dos termos do despacho, fls. 88, no processo nº 02.0849/2006: “2. Recebo o presente agravo de petição, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Dê-se vistas ao agravado para, querendo, oferecer contra-razões no prazo de 8 dias. 3. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRT.”

Através do presente, terá o citando o prazo legal para apresenta as contra-razões, caso queira. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 2ª Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorrerem às 48 horas após 05(cinco) dias de publicação.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 11 de junho de 2007. Eu, Clodoaldo Carlos de Melo, Técnico Judiciário, digitei.

JOSÉ VALTER MEDEIROS CAMPELO

DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB
EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 05 (cinco dias) na forma abaixo: Processo 01405.2005.008.13.00-8, entre partes: JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS e NATRILHOS COMERCIAL LTDA.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. **NORMANDO SALOMÃO LEITÃO**, Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Campina Grande/PB, em virtude da Lei etc...

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica **INTIMADA A Sra. MANOELA CRISTINA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fls.83, de seguinte teor: “1. R.Hoje. 2. Tendo em vista a informação supra, intime-se a reclamada MANOELA CRISTINA DA SILVA para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o bloqueio de numerais realizado em sua conta bancária por meio do SISBACEN/JUD, através de Edital. Ass. Normando Salomão Leitão, Juiz do Trabalho”.

Através do presente, terá a intimada o prazo de 05 (cinco) dias para, caso queira, manifestar-se sobre o citado bloqueio. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 2ª Vara do Trabalho, considerando-se vencida a intimação assim que decorrerem os cinco dias da publicação.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, PB, aos 29 de maio de 2007. Eu, Melquisedeque Alves de Lima, Técnico Judiciário, digitei.

Campina Grande, PB, 29 de maio de 2007.

JOSÉ VALTER MEDEIROS CAMPELO
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
AV DEP. ODOM BEZERRA, Nº 184, PISO E-1,
TAMBIÁ, JOÃO PESSOA/PB
F.: 83-3533-6358
CEP 58020-500

ORDEM DE SERVIÇO nº 006/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. **RÔMULO TINOCO DOS SANTOS**, JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DA LEI etc

CONSIDERANDO, Resolução Administrativa 53/2007 que disciplina a digitalização de processos em ambas as instâncias, nos termos do Art. 8º da Lei 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, que atribui as órgãos do Poder Judiciário competência para desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas;

CONSIDERANDO, por fim, que o Artigo 3º da referida resolução, enfatiza que os documentos anexados ao requerimento poderão ser, a critério do Juiz, digitalizados e anexados ao respectivo protocolo, CONSIDERANDO que esta Unidade já vinha implementando a DIGITALIZAÇÃO de alguns dos atos processuais na 8ª VT;

R E S O L V E

a) DETERMINAR A DIGITALIZAÇÃO NA ÍNTEGRA, das SENTENÇAS, dos CALCULOS, das PETIÇÕES de um modo geral (INCIAIS, CONTESTAÇÕES, RECURSOS etc) E DOS DOCUMENTOS, respeitado o limite máximo de 50 (cinquenta) laudas, desde que atinja a quantidade total dos documentos e somente após sua numeração.

b) Estas publicações eletrônicas não substituirão as notificações de praxe, tendo em vista a necessidade de cadastro de usuário no Poder Judiciário e a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

c) A prática destes atos, meramente informativos, também não implicará eximir as partes da manifestação acerca de documento que, por eventual problema técnico da DIGITALIZAÇÃO, não tenha sido integralmente lançado, porquanto os autos permanecerão à disposição das partes;

Encaminhe-se cópia a Exmª. **Senhora Juíza Presidenta e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região** e ao **Diário da Justiça**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 11 de junho de 2007

RÔMULO TINOCO DOS SANTOS
ADRIANO MESQUITA DANTAS

Juiz do Trabalho

Alterações substanciais no SUAP foram implementadas para permitir a partes e advogados terem mais comodidade no acesso ao processo. Corroborando com esta meta, o Pleno do TRT 13ª Região aprovou a Resolução Administrativa 53/2007 que disciplina a digitalização de processos em ambas as instâncias.

O TRT-PB é, seguramente, o único regional com um sistema centralizado, interligando ambas as instâncias, realmente funcionando com o número único e finalmente tendo iniciado um trabalho de virtualização de processos.

Em resumo, abaixo, o conteúdo da RA-53/2007.

Artigo 1º - Todo requerimento protocolizado na 1ª e 2ª Instâncias do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região será digitalizado e anexado ao respectivo número de protocolo gerado pelo SUAP, nos serviços de protocolo que o receber.

Artigo 2º - A petição inicial será digitalizada na Vara do Trabalho a qual foi distribuída, na Secretaria Judiciária ou setor do Tribunal ao qual foi dirigida.

Artigo 3º - Os documentos anexados ao requerimento poderão ser, a critério do Juiz, digitalizados e anexados ao respectivo protocolo.

Artigo 4º - Não serão anexados ao protocolo do SUAP os documentos cuja digitalização não for bem sucedida ou a qualidade da reprodução possa dificultar, no todo ou em parte, a compreensão das informações constantes do documento original.

Artigo 5º - A digitalização das petições e documentos é um serviço prestado pelo Tribunal e não substitui, em hipótese alguma, a juntada dos originais aos respectivos autos processuais.

Presidência da República

Casa CivilSubchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos julgados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

capítulo II

da comunicação eletrônica dos atos processuais

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônica.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitam entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

capítulo III

do processo eletrônico

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do

Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

capítulo iv

disposições gerais e finais

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.
Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica.” (NR)

“Art. 154.
Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º. Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.” (NR)

“Art. 164.
Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.” (NR)

“Art. 169.
§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo.” (NR)

“Art. 202.
§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.” (NR)

“Art. 221.
IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.” (NR)

“Art. 237.
Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.” (NR)

“Art. 365.
V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria.” (NR)

“Art. 399.
§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.” (NR)

“Art. 417.
§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou outros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei.” (NR)

“Art. 457.
§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei.” (NR)

“Art. 556.
Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.” (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2006

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
PROCESSO Nº 01530.2003.007.13.00-0

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O nos autos do processo 1ª VT nº 01530.2003.007.13.00-0, entre partes: ADEILTON SILVA SANTOS, reclamante, e CONSTRUTORA ESPLANADA LTDA. e OUTROS, reclamados.

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomar conhecimento que, fica INTIMADA a parte reclamada CONSTRUTORA ESPLANADA LTDA., com endereço incerto e não sabido, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% sobre o montante e construção de bens, da quantia de R\$ 1.598,72 (Hum mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), correspondente ao principal, custas processuais e contribuições previdenciárias, atualizada até 01/07/2004, devida nos termos do despacho exarado às fls. 138 dos autos, cujo teor é o seguinte: “R.h. Vistos etc. 1-... 2- Intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), mediante edital, eis que não encontrada (CLT, art. 841, §1º, art. 880, § 3º), para efetuar(em) o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e construção de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J), Campina Grande, 06/06/2007 (quarta-feira). Roberta de Paiva Saldanha, Juíza do Trabalho.”

E, para que não alegue ignorância e chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume, na sede desta 1ª Vara do Trabalho, na rua Edgar Villarim Meira, 585, Bairro Liberdade, nesta cidade.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande/PB, aos seis dias do mês de junho, do ano de dois mil e sete.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES

Diretor de Secretaria
OS nº 001/2007

PAUTA ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, COM INÍCIO NO DIA 19/06/2007, ÀS 08:30HS.

001 Mandado de Segurança
00055.2007.000.13.00-3
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Impetrante: MARIA CELESTE UCHOA CARNEIRO DA CUNHA
Impetrado: JUIZA DO TRABALHO (DA 4ª VARA DE JOÃO PESSOA - PB)
Litisconsorte: COREN/PB-CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA
Advogado do Impetrante: LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
VISTO AF-CC

002 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)
00685.2006.004.13.00-2
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: GINALDO ALVES DE OLIVEIRA
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrente: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Advogado do Recorrido: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
VISTO VV

003 Agravo de Petição (Rito Sumaríssimo)
00542.2006.008.13.00-6
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: FRANCISCO DE ASSIS DE VERAS
Agravado: TRANSPORTADORA NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado do Agravante: VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do Agravado: DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS
VISTO VV

004 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)
00926.2006.018.13.00-6
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: ASPLAN-ASSOC.DE PLANTADORES DE CANA DA PARAIBA
Recorrido: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do Recorrente: JOSE LINDOMAR SOARES JUNIOR
Advogado do Recorrido: EDINANDO JOSE DINIZ
VISTO UD

005 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)
01233.2006.002.13.00-5
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recorrido: FRANCISCO SIQUEIRA SOUTO
Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS
VISTO UD

006 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)
01245.2006.002.13.00-0
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recorrido: ILDECI VIEIRA TAVARES
Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS
VISTO UD

007 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)
00144.2007.003.13.00-9
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: LUIZ GUEDES DA SILVA JUNIOR
Recorrido: RC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VARIOS LTDA
Advogado do Recorrente: ANTONIO HERCULANO DE SOUSA
Advogado do Recorrido: DJAIR ARRUDA DE MENDONÇA JUNIOR
VISTO AF

008 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)
00811.2006.023.13.00-7
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: INSS
Recorrente: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
Recorrido: GEORGE DA SILVA
Advogado do Recorrente: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ
Advogado do Recorrido: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
VISTO AF. DETERMINADA A REPUBLICAÇÃO DO FEITO (CERT. DE FLS. 145)

009 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)
00066.2007.002.13.00-6
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: MOACIR GERMANO BRASIL
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrente: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Advogado do Recorrido: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
VISTO CC

010 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)
01284.2006.002.13.00-7
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recorrido: ALBERTO FRASSINETTI
Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS

Interessado do Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
VISTO CC

011 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)
00662.2006.004.13.00-8
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente/Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recorrente/Recorrido: JOSE ADEVALDO DOS ANJOS SOUZA
Advogado do Recorrente/Recorrido: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
Advogado do Recorrente/Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS
VISTO CC

012 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)
00107.2007.026.13.01-7
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: SISTEMA EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN LTDA
Agravado: DANILO REGIS DA CUNHA
Advogado do Agravante: MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES
Advogado do Agravado: LEONARDO JOSE ALMEIDA DE MEDEIROS
VISTO AF. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstando na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

013 Recurso Ordinário
01279.2006.004.13.00-7
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MARIA JOSE DE FONTES LIMA
Recorrido: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do Recorrente: SOSTHENES MARINHO COSTA
Advogado do Recorrido: MARIA JOSE DA SILVA
VISTO EA-AM

014 Recurso Ordinário
00115.2006.001.13.00-3
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: CADASTRAL SURVEY - CONSULTORIA CADASTRO TECNICO E GEOPROCESSAMENTO LTDA
Recorrido: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado do Recorrente: DANIEL LUCENA BRITO
Advogado do Recorrido: GENEZIO FERNANDES VIEIRA (PROCURADOR)
VISTO EA-AM

015 Agravo de Petição
00497.2006.024.13.00-9
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Agravado: SILVINO CORDEIRO DA SILVA FILHO
Agravado: POLIBRINDES COMERCIO DE PRODUTOS DE SERIGRAFIA LTDA
Advogado do Agravante: MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
VISTO EA-AM

016 Agravo de Petição
00317.2003.003.13.00-5
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Agravado: GUALBERTO FRANCISCO DE LIMA VAZ
Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Advogado do Agravado: JOSE FERREIRA MARQUES
VISTO EA-AM

017 Recurso Ordinário
01112.2006.007.13.00-5
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: LUIS NEVES DA SILVA
Recorrido: NEVESTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do Recorrente: MARIA DO SOCORRO PES-SOA
Advogado do Recorrido: CHARLES FELIX LAYME
VISTO HM-EA

018 Recurso Ordinário
00187.2007.008.13.00-6
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: JOSE BATISTA DE SOUSA
Recorrido: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do Recorrente: ARABELA DE CASSIA SILVA SA
Advogado do Recorrente: OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do Recorrente: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA
Advogado do Recorrente: GUSTAVO GUEDES TARGINO
Advogado do Recorrido: RICARDO BERILO BEZERRA BORBIA
VISTO HM-EA

019 Recurso Ordinário
00077.2007.007.13.00-8
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente/Recorrido: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Recorrente/Recorrido: PAULO PEREIRA DA SILVA
Recorrido: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA COMUNIDADE DA CAIXA DAGUA
Advogado do Recorrente/Recorrido: FELIX OLIVEIRA BATISTA
Advogado do Recorrente/Recorrido: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do Recorrente/Recorrido: MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA
Advogado do Recorrido: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
VISTO HM-EA

020 Recurso Ordinário
00092.2007.025.13.00-8
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: JOSIVAL JUNIOR DE SOUZA

Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recorrido: KESIA MADALENE VALADARES INACIO (representada por Doralice Valadares Sousa Inácio)
Recorrido: DORALICE VALADARES SOUSA INACIO
Advogado do Recorrente: ANDERLEY FERREIRA MARQUES
Advogado do Recorrido: SERGIO AUGUSTO FERREIRA CAJU
VISTO HM-EA

021 Recurso Ordinário
00835.2006.004.13.00-8
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Recorrido: SINTECT/PB-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA
Substituto do Recorrido: ERLANDIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Substituto do Recorrido: RONY RAFAEL SOARES CORDEIRO
Substituto do Recorrido: ELIDA REGINA FREITAS AQUINO
Substituto do Recorrido: EDIVANDIRA MARIA DANTAS SILVA
Substituto do Recorrido: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Substituto do Recorrido: MARCOS UBIRATAN PEDROSA CALADO
Substituto do Recorrido: MARCOS JOSE VIEIRA DE ALBUQUERQUE
Substituto do Recorrido: PEDRO ALEX DE MEDEIROS TAVARES
Substituto do Recorrido: REGINALDO COSTA DE OLIVEIRA
Substituto do Recorrido: ANDREA DE QUEIROZ ALVES
Substituto do Recorrido: GILMAR DE SOUSA OLIVEIRA
Substituto do Recorrido: JOSIMAR DIAS DE ARAUJO
Substituto do Recorrido: JOSE FABIO MELO COSTA
Substituto do Recorrido: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
Substituto do Recorrido: MARCOS WELLINGTON CAVALCANTE ALVES
Substituto do Recorrido: CLEVISLEI DIAS ROCHA
Substituto do Recorrido: LAMARA MORGANA FARIAS GALDINO
Substituto do Recorrido: FRANCEILDO DANTAS DA SILVA
Substituto do Recorrido: FRANCISCO CANIDE BEZERRA DA SILVA
Substituto do Recorrido: RINALDO GONÇALVES LEITE JUNIOR
Substituto do Recorrido: EDSON ROBERTO DA MATA
Substituto do Recorrido: JULIA TERESA DE SOUTO RAMOS
Substituto do Recorrido: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA
Substituto do Recorrido: NILCIVANIA BARBOSA OLIVEIRA
Substituto do Recorrido: EVERALDO GUEDES FERNANDES
Advogado do Recorrente: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do Recorrido: DANIEL ALVES DE SOUSA
VISTO HM-EA

022 Recurso Ordinário
00920.2006.001.13.00-7
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: ELIO LUCENA DA NOBREGA
Recorrido: INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA
Recorrido: NETUNO ALIMENTOS S/A
Advogado do Recorrente: HELIO VELOSO DA CUNHA
Advogado do Recorrido: ALMIR ALVES DIONISIO
Advogado do Recorrido: ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA
VISTO VV-UD

023 Agravo de Petição
00576.2004.005.13.00-0
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: EDNEY CHIROL DA SILVA
Agravado: CCAA EPITACIO PESSOA-ANGLO AMERICAN CULTURAL CENTER LTDA
Agravado: ANGLO AMERICAN CULTURAL CENTER LTDA
Agravado: CCAA MANGABEIRA I-CENTRAL DE CURSOS ANGLO AMERICANO DE MANGABEIRA LTDA
Agravado: MARCOS TADEU ALBUQUERQUE MADRUGA
Agravado: TERTIUS FELICIANO DA SILVA
Agravado: EDSON DE ALMEIDA MACEDO
Agravado: MARIA DE FATIMA LIMA
Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE ALMEIDA DE MEDEIROS
VISTO VV-UD

024 Recurso Ordinário
00086.2007.025.13.00-7
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: VALETE INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Recorrente: VERNIER
Recorrente: VIA UNO
Recorrente: VIVARA
Recorrente: COMERCIO DE CONFECÇÕES MAGER LTDA
Recorrente: ZC TENIS COMERCIO LTDA
Recorrente: VELIZ - CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA(CARMEM STEFFENS)
Recorrente: STRUTURA
Recorrente: T GISE CONFECÇÕES DO NORDESTE LTDA
Recorrente: TACO
Recorrente: TALENTUS
Recorrente: DESAFIO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
Recorrente: MANAIRA CALÇADOS LRDA
Recorrente: BBT CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA (THIAGO I)
Recorrente: BBT CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA (THIAGO II)

Recorrente: THIAGO BOLSAS & ACESSORIOS
Recorrente: BBT CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA (THIAGO SPORT)
Recorrente: HL DE SIQUEIRA ME
Recorrente: TOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (TOLI I)
Recorrente: TOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (TOLI II)
Recorrente: TOP MUND TURISMO
Recorrente: NN COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Recorrente: LUCIO EDUARDO TRINDADE DE MELO ME
Recorrente: TRIBOS ROCK
Recorrente: TRIBOS STREETWEAR
Recorrente: MANAIRA OPTICAL LTDA
Recorrente: GOMES SOUTO E COMPANHIA LTDA
Recorrente: A PRIMAVERA TEEN
Recorrente: YANN COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrente: PM CALÇADOS LTDA
Recorrente: MYSIS COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
Recorrente: WALESKA RACHEL LINS DE MENEZES
Recorrente: ART BIJOUX LTDA
Recorrente: MORGANA DE ALMEIDA SOUZA CAVALCANTI-EPP
Recorrente: NUNES E CAVALCANTI LTDA
Recorrente: AA COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA
Recorrente: LINS E MENEZES LTDA
Recorrente: COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE BELEZA BELLAFRANÇA LTDA
Recorrente: BIANCO I NERO
Recorrente: WK CONFECÇÕES LTDA
Recorrente: BIANCO I NERO
Recorrente: BLEE
Recorrente: VIA VENETO ROUPAS LTDA
Recorrente: CANADA COLOR VIDEO FOTO SOM LTDA
Recorrente: CEA MODAS LTDA
Recorrente: CALZATURE
Recorrente: CASA PIO CALÇADOS LTDA
Recorrente: CENARIO
Recorrente: CENTAURO
Recorrente: CHILI BEANS
Recorrente: CHLOROPHYLLA
Recorrente: MARI COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIO LTDA
Recorrente: LOMBARDI CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA
Recorrente: CONNECT CELL
Recorrente: BA ART DE COUROS E ACESSORIOS LTDA
Recorrente: MANAIRA SHOPPING-MANAIRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Recorrente: RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA
Recorrente: MS CONFECÇÕES LTDA
Recorrente: JMA CONFECÇÕES LTDA
Recorrente: OLGA ALMEIDA BRITO GOMES
Recorrente: SAMSARA
Recorrente: SANRIO
Recorrente: SCALA I
Recorrente: SCALA II
Recorrente: SEAWAY CONFECÇÕES LTDA
Recorrente: M&P COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
Recorrente: SPEZATTO
Recorrente: SPORT & AÇÃO COMERCIO REPRESENTAÇÃO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Recorrente: STALKER
Recorrente: MARILIA DE ALMEIDA AIRES PORPINO
Recorrente: SM COM DE ROUPAR E VARIEDADES ART LTDA
Recorrente: FOX
Recorrente: GB
Recorrente: LUCIANA DA SILVA CONFECÇÕES EPP
Recorrente: HERING STORE
Recorrente: IMPACTUS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Recorrente: IMPACTUS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Recorrente: TACARUNA PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
Recorrente: TELMA LOPES PEREIRA DE ARAUJO
Recorrente: SANDRA MENEZES BARRETO
Recorrente: NUNES MARINHO JOIAS LTDA
Recorrente: DIESEL
Recorrente: ANA CRISTINA FERNANDES CEL DE CARVALHO
Recorrente: FREIRE JOIAS LTDA
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE CAMELOS NATAL LTDA
Recorrente: ECOLOGIA COMERCIO LTDA
Recorrente: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA
Recorrente: RODRIGO CORREIA XAVIER
Recorrente: DANVIC CONFECÇÕES LTDA
Recorrente: LOJAS INSINUANTE LTDA
Recorrente: MERCOSUL JOIAS E RELOGIOS
Recorrente: KODAK EXPRESS
Recorrente: LACQUA DI FIORI
Recorrente: MARTER ELETRONICAS E BRINQUEDOS LTDA
Recorrente: LE LIS BLANC
Recorrente: C&C ARTEFATOS DE COURO LTDA
Recorrente: BR CONFECÇÕES LTDA
Recorrente: LINDA BRASIL
Recorrente: LINK
Recorrente: DPM DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrente: SICILIANO S/A
Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A
Recorrente: FS VASCONCELOS & COMPANHIA LTDA
Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A
Recorrente: M OFFICER
Recorrente: MARISA LOJAS VAREJISTA LTDA
Recorrente: MEI MEI
Recorrente: MAX BIJOUTERIAS
Recorrente: CLAUDIA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA
Recorrente: DOUBLES S S COMERCIO LTDA
Recorrente: ENR COMERCIAL LTDA
Recorrente: ENR COMERCIAL LTDA
Recorrente: OCULARE OPTICAL LTDA
Recorrente: HZ CONFECÇÕES E ART ESPORTIVOS
Recorrente: GDS PRODUTOS OTICOS LTDA
Recorrente: FERREIRA & LAVOR LTDA
Recorrente: SAM RELOGIOS LTDA
Recorrente: IVAMBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA
Recorrente: OX FEMININA
Recorrente: PERFATTA
Recorrente: PEROLA BIJOUX
Recorrente: MEDPHARMA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
Recorrente: PIVETE
Recorrente: PLANET GIRLS
Recorrente: MM TELECOM LTDA
Recorrente: PSER CONFECÇÕES LTDA

Recorrente: HELIDA DE AZEVEDO SOUZA CASSIMIRO
 Recorrente: QUIOSQUE BANCA MASTER
 Recorrente: QUIOSQUE CORAÇÃO DE MARIA
 Recorrente: QUIOSQUE INTERNET
 Recorrente: QUIOSQUE INVESTE & BORDE
 Recorrente: QUIOSQUE ITAL ITALY
 Recorrente: QUIOSQUE RASCUNHO
 Recorrente: REALCE SURF
 Recorrente: RELUH
 Recorrente: REPLAY
 Recorrido: SINECOM-SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOAO PESSOA
 Advogado do Recorrente: REMULO BARBOSA GONZAGA
 Advogado do Recorrido: AGAMENON VIEIRA DA SILVA VISTO VV-AF

025 Agravo de Petição
 01937.2005.022.13.00-1
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Agravante: RUSANE MARIA GUIMARAES LAGO
 Agravado: DENTAL CENTER LTDA
 Advogado do Agravante: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
 Advogado do Agravado: ISMAEL MACHADO DA SILVA VISTO VV-AF

026 Recurso Ordinário
 00066.2007.005.13.00-5
 Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Recorrido: VILMA LUCIA DE LIMA
 Advogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
 Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
 VISTO CC-VV

027 Recurso Ordinário
 00434.2007.027.13.00-2
 Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Recorrente: JOSE JOAO RANGEL
 Recorrido: COMPANHIA USINA SAO JOAO
 Advogado do Recorrente: JOSE SILVEIRA ROSA
 Advogado do Recorrido: ALBERTO RONNIERE DE QUEIROZ RODRIGUES GUEDES
 VISTO CC-VV

028 Recurso Ordinário
 00601.2005.003.13.00-3
 Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Recorrente/Recorrido: FTI/PB-FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA
 Recorrente/Recorrido: STINCONDE/PB-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CERAMICAS,OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAIBA
 Advogado do Recorrente/Recorrido: VALTER DE MELO
 Advogado do Recorrente/Recorrido: CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO
 Interessado do Recorrente/Recorrido: CARLOS ANTONIO GALDINO FILHO
 Interessado do Recorrente/Recorrido: JOSE FABIO DE LIMA ROCHA
 Interessado do Recorrente/Recorrido: FABIO CORREIA DOS SANTOS
 Interessado do Recorrente/Recorrido: JOSIMAR DE ARRUDA
 Interessado do Recorrente/Recorrido: MARIA DAS DORES N.DOS SANTOS
 Interessado do Recorrente/Recorrido: JONILDO MACENA DA SILVA
 VISTO CC-VV

029 Recurso Ordinário
 01492.2006.022.13.00-0
 Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Recorrente: ILDECI VIEIRA TAVARES
 Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do Recorrente: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
 Advogado do Recorrido: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
 VISTO CC-VV

030 Recurso Ordinário
 01393.2006.003.13.00-0
 Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Recorrente: ROBSON BERNARDO DE ARAUJO
 Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do Recorrente: KOTARO TANAKA
 Advogado do Recorrido: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
 VISTO CC-VV

031 Recurso Ordinário
 00783.2006.005.13.00-6
 Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Recorrente/Recorrido: VINICIUS RICARDO MENDONÇA TARGINO
 Recorrente/Recorrido: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (FILIAL PARAIBA)
 Advogado do Recorrente/Recorrido: MARILIA ALMEIDA VIEIRA
 Advogado do Recorrente/Recorrido: ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR
 VISTO CC-VV

032 Recurso Ordinário
 00046.2007.017.13.00-4
 Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Recorrente: JOSE ANTONIO FILHO (e outros)
 Recorrido: AIRTON ZAMBIANCO
 Recorrido: FAZENDA SANTO ANTONIO
 Advogado do Recorrente: ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS
 Advogado do Recorrente: FRANCISCO PEREIRA BEZERRA
 Advogado do Recorrido: JOSÉ JOÃO DEMARCHI VISTO CC-VV

033 Recurso Ordinário
 01541.2006.003.13.00-7
 Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Recorrente: JOSE INACIO DA SILVA
 Recorrido: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRICOLAS
 Advogado do Recorrente: ALLISSON CARLOS VITALINO
 Advogado do Recorrido: KERCIO DA COSTA SOARES
 VISTO CC-VV

034 Recurso Ordinário
 00037.2007.022.13.00-9
 Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Recorrido: ALEXANDRE BRINDEIRO DE AMORIM
 Advogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
 Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
 Advogado do Recorrido: GUTENBERG HONORATO DA SILVA
 VISTO CC-VV

035 Recurso Ordinário
 01242.2006.001.13.00-0
 Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Recorrido: ARIANO WANDERLEY
 Advogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
 Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
 VISTO CC-VV

036 Agravo de Petição
 00964.2006.008.13.00-1
 Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Agravante: FRANCINETE VIEIRA DE SOUZA
 Agravante: UBIRACI DE MELO AZEVEDO
 Agravado: HORACY DA CONCEICAO
 Advogado do Agravante: LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
 Advogado do Agravado: HERACLITON GONCALVES DA SILVA
 VISTO CC-VV

037 Agravo de Petição
 01304.2002.008.13.00-4
 Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Agravante: MASSA FALIDA DE PNEUS TEIXEIRA IND E COM LTDA
 Agravado: WL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
 Agravado: FRANCISCO SALY DE SOUZA
 Advogado do Agravante: MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS
 Advogado do Agravado: LUIZ ROBERTO SILVA VIEIRA
 Advogado do Agravado: GEORGE VENTURA MORAIS
 VISTO CC-VV

038 Recurso Ordinário
 00131.2007.023.13.00-4
 Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB
 Recorrido: GENUSIA EPIFANIO BEZERRA DE PAULA
 Advogado do Recorrente: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS
 Advogado do Recorrido: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO
 VISTO AM-AF

039 Recurso Ordinário
 00412.2006.020.13.00-7
 Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Recorrente: MUNICIPIO DE NATUBA-PB
 Recorrido: ANA SILVIA ANDRADE DE ARAUJO
 Advogado do Recorrente: ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL
 Advogado do Recorrido: MARCIO ALEXANDRE DINIZ CABRAL
 VISTO AM-AF

040 Recurso Ordinário
 00066.2007.022.13.00-0
 Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Recorrido: CARLOS ALBINO DE LIMA
 Advogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
 Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
 Advogado do Recorrido: GUTENBERG HONORATO DA SILVA
 VISTO AM-AF

041 Recurso Ordinário
 00732.2006.001.13.00-9
 Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Recorrente: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
 Recorrido: ELFORTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA
 Recorrido: HOSPITAL SANTA PAULA
 Advogado do Recorrente: VALTER DE MELO
 Advogado do Recorrido: MIGUEL DE FARIAS CASCUDO
 Advogado do Recorrido: JOAO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO
 VISTO AM-AF

042 Agravo de Petição
 00631.2004.001.13.00-6
 Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Agravante: SOSTENES DE OLIVEIRA REGO
 Agravado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Agravado: QUANTA INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA
 Advogado do Agravante: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
 Advogado do Agravado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
 VISTO AM-AF

043 Agravo de Petição
 00238.2003.012.13.00-5
 Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
 Agravado: MANFREDO MARQUES FONTES
 Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
 Advogado do Agravado: JOSE ALVES FORMIGA
 VISTO AM-AF

044 Agravo de Petição
 01825.2003.001.13.00-8
 Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Agravante/Agravado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Agravante/Agravado: JOSE ANCHIETA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE
 Advogado do Agravante/Agravado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
 Advogado do Agravante/Agravado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
 VISTO AM-AF

045 Recurso Ordinário
 01288.2006.004.13.00-8
 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Recorrente: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA
 Recorrido: LEODECIO DA COSTA AQUINO
 Advogado do Recorrente: LUCIANO MALTA
 Advogado do Recorrido: GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO
 VISTO UD-HM

046 Recurso Ordinário
 00224.2006.017.13.00-6
 Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: FRANCISCA ELBA DANTAS
 Recorrido: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE - PB
 Advogado do Recorrente: ROBEVALDO OLIVEIRA
 Advogado do Recorrido: JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES
 VISTO AF-CC

047 Recurso Ordinário
 00185.2007.023.13.00-0
 Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB
 Recorrido: JOSIVANIA MARIA DOS SANTOS
 Advogado do Recorrente: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS
 Advogado do Recorrido: JOAO MOURA MONTENEGRO
 VISTO AF-CC

048 Recurso Ordinário
 00075.2006.019.13.00-8
 Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB
 Recorrido: LUIZ VENANCIO DA SILVA
 Advogado do Recorrente: VANDERLY PINTO SANTANA
 Advogado do Recorrido: MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO
 VISTO AF-CC

049 Recurso Ordinário
 00035.2007.025.13.00-9
 Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Recorrido: MARIA GORETTI DIAS MENEZES
 Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
 Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
 VISTO AF-CC

050 Recurso Ordinário
 00183.2007.005.13.00-9
 Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: ALEXANDRE BRINDEIRO DE AMORIM
 Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do Recorrente: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
 Advogado do Recorrente: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
 Advogado do Recorrido: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
 VISTO AF-CC

051 Recurso Ordinário
 00408.2006.001.13.00-0
 Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: MARIA THAMYRES SANTANA DE FIGUEIREDO (Representada por ELZA DA SILVA SANTANA)
 Recorrente: LAYS JACOME DE SOUZA (Representado por VALKENIA FERREIRA JACOME)
 Recorrente: EDUARDO FELIPE JACOME DE SOUZA (Representado por VALKENIA FERREIRA JACOME)
 Recorrido: MUNICIPIO DO CONDE-PB
 Advogado do Recorrente: FLAVIO ALBERTO DE FIGUEIREDO TORRES
 Advogado do Recorrente: FLAVIO ALBERTO DE FIGUEIREDO TORRES
 Advogado do Recorrente: FLAVIO ALBERTO DE FIGUEIREDO TORRES
 Advogado do Recorrido: GUSTAVO LIMA NETO
 Advogado do Recorrido: HERON MARTINS FERNANDES
 Advogado do Recorrido: HERBERTO SOUSA PALMEIRA JUNIOR
 VISTO AF-CC

052 Recurso Ordinário
 00109.2006.026.13.00-2
 Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Recorrido: JOSE HOMERO NOBREGA DE SA
 Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
 Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
 VISTO AF-CC

053 Recurso Ordinário
 00164.2006.019.13.00-4
 Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB
 Recorrido: IOLANDA CURINGA CABRAL
 Advogado do Recorrente: VANDERLY PINTO SANTANA
 Advogado do Recorrido: JOAO FERREIRA NETO
 VISTO AF-CC

054 Recurso Ordinário
 00147.2006.019.13.00-7
 Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: MUNICIPIO DE CONCEICAO - PB
 Recorrido: MARIA DE LOURDES PONCIANO
 Advogado do Recorrente: FIDEL FERREIRA LEITE
 Advogado do Recorrido: FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES
 VISTO AF-CC

055 Recurso Ordinário
 00174.2006.019.13.00-0
 Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB
 Recorrido: MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO
 Advogado do Recorrente: VANDERLY PINTO SANTANA
 Advogado do Recorrido: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO
 VISTO AF-CC

056 Recurso Ordinário
 00185.2006.019.13.00-0
 Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: RITA OLIVEIRA
 Recorrido: MUNICIPIO DE PIANCO - PB
 Advogado do Recorrente: MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA
 Advogado do Recorrente: KENNYA JULIANA ANGELO DE SA CRISTOVAO
 Advogado do Recorrido: JAKELEUDO ALVES BARBOSA
 VISTO AF-CC

057 Recurso Ordinário
 00077.2007.008.13.00-4
 Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente/Recorrido: SOCIEDADE PRO MELHORAMENTO DO BAIRRO DE BODOCONGO
 Recorrente/Recorrido: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
 Recorrido: NELSON ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR
 Advogado do Recorrente/Recorrido: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO
 Advogado do Recorrente/Recorrido: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
 Advogado do Recorrido: MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA
 Advogado do Recorrido: FELIX OLIVEIRA BATISTA
 VISTO AF-CC

058 Agravo de Petição
 00833.2002.009.13.00-7
 Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
 Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Agravado: GLAUCIO AMERICO DEOCLECIANO
 Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
 Advogado do Agravado: JOSE WASHINGTON MACHADO OLIVEIRA CASTRO
 VISTO AF-CC

059 Agravo de Petição
 00322.2002.011.13.00-1
 Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
 Agravado: JOSE NUNES DE LIMA
 Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
 Advogado do Agravado: MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO
 Advogado do Agravado: JOSE FERREIRA MARQUES VISTO AF-CC

NOTA: A presente Pauta de Julgamento será devidamente afixada na Secretaria do Tribunal Pleno do TRT da 13ª Região, Térreo da sede em João Pessoa/PB. Os processos constantes desta publicação que não forem julgados, entrarão em qualquer pauta que se seguir independentemente de nova publicação. Esta publicação está de acordo com o Art 1216 do Código de Processo Civil.

João Pessoa - PB, 14/05/2007

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO

Secretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00074.2006.006.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
 Recorrentes/Recorridos: G. W. A. M. e B.B. S/A
 Advogados: ISRAEL GUEDES FERREIRA e ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. A Lei Adjéitiva Civil, utilizada subsidiariamente na seara trabalhista, faculta ao recorrente a possibilidade de, a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido, desistir do apelo interposto (art. 501). Destarte, prescindindo de anuência da parte contrária, homologa-se pedido de desistência de recurso ordinário interposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. Por mandamento legal, o apelo adesivo fica subordinado ao recurso principal e não será conhecido se houver desistência deste (art. 500, *caput*, parte final, e inciso III, do CPC), não importando, em afronta a qualquer direito do recorrido, que, ao ser notificado da decisão de primeiro grau, também tivesse a oportunidade de recorrer.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, homologar o pedido de desistência do recurso ordinário interposto pelo B.B. S/A, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, por via de consequência, não conhecer do recurso adesivo interposto pelo demandante (art. 500, III, do CPC). João Pessoa, 16 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00979.2006.006.13.00-7Agravado de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
 Agravante: JOSE LACERDA NETO
 Advogado: CLOTILDE DE MENEZES DANTAS
 Agravados: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e ERENILTON ANTONIO DA SILVA
 Advogados: ABRAAO VERISSIMO JUNIOR, GUTENBERG HONORATO DA SILVA e JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA

E M E N T A: EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL PENHORADO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO LEGÍTIMO POSSUIDOR. Consoante prescreve o CPC, art. 1.046, § 1º, os embargos de terceiro podem ser manejados tanto por terceiro senhor e possuidor como apenas por possuidor. Enquadrando-se nesta situação o adquirente de imóvel, mediante compromisso de compra e venda, mesmo sem o registro do imóvel (Súmula nº 84 do C. STJ), e constatando-se que a imissão na posse seguiu-se imediatamente à realização do negócio jurídico, afigura-se pertinente a desconstituição da penhora procedida sobre o bem, máxime quando a alienação ocorreu em data anterior ao ajuizamento de reclamação trabalhista contra o executado. Não configurada a hipótese de fraude à execução, dou provimento ao agravo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, dar provimento ao Agravo de Petição, interposto pelo agravante, para desconstituir a penhora sobre o imóvel descrito à fl. 9 dos presentes autos, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 17 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01074.2006.023.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
 Recorrente: BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 Advogado: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR
 Recorrido: JOSEAN DE FRANCA LUNA
 Advogado: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO
E M E N T A: HORAS EXTRAS. REGISTROS DE SOBREJORNADA. VALIDADE. Evidenciado nos autos que as informações prestadas pelas partes em juízo destoam das declinadas na inicial e na defesa, há de ser reconhecido o labor registrado nos cartões de frequência trazidos a cotejo pelo próprio reclamado, mormente quando estes, além de apresentarem horários assimétricos, acusam a prestação de sobrejornada do autor de forma habitual. Nesse contexto, não havendo nos autos prova do correspondente pagamento, é-lhe devido o respectivo ressarcimento, com o adicional e conectários legais. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar que a apuração das horas extras, objeto da condenação, seja procedida por meio dos registros de ponto colacionados às fls. 52/79 e, nos meses em que não foram apresentados os respectivos controles, com base no horário declinado na inicial, autorizando-se a dedução dos valores comprovadamente quitados. Custas mantidas. João Pessoa, 17 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01275.2006.001.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrente: NATELSA DE ANDRADE CACIANO
 Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
 Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Hipótese em que o auxílio-alimentação, habitualmente fornecido por força do contrato de trabalho, já tinha caráter indenizatório desde a admissão do empregado, em face de disposição constante de norma coletiva então vigente, não se agregando, pois, ao complexo salarial para qualquer efeito. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 16 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00707.2005.002.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
 Agravante: POSTO DE SERVIÇOS RANIERE MAZILLI LTDA

Advogado: RUY BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR
 Agravado: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
 Advogado: GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. Hipótese em que o agravo de petição do executado acena com temas não discutidos por meio de embargos à execução, configurando nítida inovação recursal. Não-conhecimento do recurso.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso por deserção e por intempetividade, suscitadas em contrarrazões; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 78/80, anexados com as razões do recurso; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por inovação recursal, argüida na contraminuta. João Pessoa, 16 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01345.2006.022.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
 Recorrente: ASSIS DA CUNHA FERREIRA
 Advogado: JOSE SILVEIRA ROSA
 Recorrido: GLOBAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Advogado: DIEGO JOSE GODOY DE SIQUEIRA CASTRO
E M E N T A: DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA. ÔNUS DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A condição para que a reparação do dano se efetive, passa, além do nexo de causalidade entre o fato e a relação de emprego, pela prova incontestada de sua existência e autoria. Emergindo, do acervo probatório, a ausência de prova cabal de responsabilidade da empresa pelo ato lesivo, não há como se conceder a reparação por dano moral. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que fixava o "quantum" indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). João Pessoa, 16 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00027.2006.025.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
 Recorrente: STUDIO CABELEREIROS
 Advogado: IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO
 Recorridos: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e MARIA DA CONCEIÇÃO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogados: GUTHEMBERG CARDOSO A.DE CASTRO e IJAI NOBREGA DE LIMA
E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA ALEGADA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. A assistência judiciária integral e gratuita é assegurada constitucionalmente a todo aquele que comprove sua hipossuficiência (CF/88, art. 5º, LXXIV). No caso vertente, afigura-se impossível a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita quando o recorrente-reclamado não comprova, através de documento hábil, que não tinha condições de arcar com o pagamento das despesas judiciais. Ausente comprovação de recolhimento de custas e depósito recursal, encontra-se deserto o apelo. Recurso Ordinário não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, suscitada pela recorrida, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Ubiratan Moreira Delgado, que a rejeitavam. João Pessoa, 17 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00597.2006.001.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Prolator(a):JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
 Recorrente: FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S/A
 Advogado: ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER

Recorrido: MARIA DA CONCEIÇÃO CANDIDO DA SILVA

Advogado: ANTONIO ANIZIO NETO
E M E N T A: ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. NATUREZA DO PEDIDO. O pedido de danos encerra natureza civil, razão para aplicar à ação a regra prescricional prevista no Código Civil, observando-se a data de ingresso da reclamante no momento de fixar o prazo pertinente, inclusive quanto à transição prevista no art. 2.028 do texto em vigor. Prejudicial que se afasta. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, rejeitar a argüição de prescrição, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora do feito, que acolhia para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, IV, CPC; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 3 de maio de 2007.

PROC. NU.: 02239.2006.000.13.00-7Mandado de Segurança

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Impetrante: FIMASA TEXTIL S/A
 Advogado: ADAIL BYRON PIMENTEL
 Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 2ª VARA DE JOÃO PESSOA - PB)

Litiscorrentes: VICENTE SERGIO TINTINO, CONSTRUTORA COBRAN LTDA e MEDITERRANNE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
 Advogado: MARTINHO CUNHA MELO FILHO
E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO. É plenamente cabível mandado de segurança para atacar decisão interlocutória proferida em sede de ação anulatória, principalmente, quando a decisão atacada ameaça ou fere direito líquido e certo do impetrante. É de ser concedida a segurança para suspender os efeitos do mandado de imissão na posse, quando ainda pendente de decisão o pedido de antecipação de tutela formulado em ação anulatória de arrematação, sob pena de frustrar seu resultado útil. Segurança concedida.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE DA COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela autoridade apontada como coatora e pelos litiscorrentes; MÉRITO: por unanimidade, conceder a segurança para anular a decisão que determinou a substituição do bem arrematado. Sem custas. DETERMINADA A COMUNICAÇÃO IMEDIATA DESTA DECISÃO À 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB. João Pessoa/PB, 02 de maio de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 31 de maio de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA

Subsecretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00292.2006.011.13.00-7Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Embargante: RILDIAN DA SILVA PIRES
 Advogado: EVANDRO JOSE BARBOSA
 Embargado: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS DINIZ
 Advogado: JOSE INACIO DOS SANTOS FILHO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, considerando que na decisão embargada não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00103.2007.017.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras
 Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Recorrente: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (e outros)
 Advogados: ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS e FRANCISCO PEREIRA BEZERRA
 Recorridos: AIRTON ZAMBIANCO e FAZENDA SANTO ANTONIO
 Advogados: JOSÉ JOÃO DEMARCHI e ÂNGELO BORTOLETTO JÚNIOR
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 15 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01547.2006.003.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: ANTONILDO SERRANO VELOSO
 Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
 Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que pelo princípio da "actio nata", a prescrição conta-se a partir do momento em que a ação pode ser proposta, ou seja, a partir de quando ocorreu a violação do direito, ensejando o direito de ação para a parte prejudicada; CONSIDERANDO que a pretensão em relação aos Acordos Coletivos 2002/

2003 e 2003/2004 foi açambarcada pela prescrição total, uma vez que a suposta lesão ao direito do autor, em relação aos abonos previstos nos dois instrumentos, teria ocorrido, respectivamente, em 01.09.2002 e 01.09.2003, data em que o benefício deveria ter sido pago (§ 4.º da cláusula 2.ª - fl. 12 e Parágrafo Único da cláusula 2.a - fl. 11, respectivamente), e a presente reclamatória só foi ajuizada em 07.12.2006 (fl. 02), quando já decorridos mais de dois anos; CONSIDERANDO que as cláusulas segunda dos Acordos Coletivos de 2004/2005 e 2005/2006 prevêem, que o abono só é devido para os inativos que se afastaram do serviço por doença, acidente de trabalho e licença-maternidade; CONSIDERANDO que constitui princípio de hermenêutica jurídica que a interpretação de normas que concedem vantagens deve ser feita de maneira restritiva, ou seja, a interpretação deve ser gramatical ou filológica e no presente caso o afastamento do reclamante não está previsto na norma coletiva mencionada; CONSIDERANDO ainda, que o recorrente foi aposentado por tempo de serviço, conforme o documento de fl. 10, de modo que, o seu afastamento não ocorreu em razão de doença, acidente de trabalho ou licença-maternidade, como prevê as normas coletivas acima mencionadas; CONSIDERANDO que o reclamante não estando mais empregado da CEF, ao tempo em que foi estatuido o abono, não tem direito ao referido benefício. Aqui não há que se falar no princípio do direito adquirido, consagrado no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88, eis que o fundamento para a concessão do abono não é a lei, mas convenção coletiva, e assim sendo, devemos dar prevalência, ao art. 7.º, inciso XXVI, da CF/88, razão pela qual, o autor não faz "jus" aos referidos abonos, por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ubiratan Moreira Delgado e Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento para julgar procedente o pedido. João Pessoa, 15 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01406.2006.005.13.00-4Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogados: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR e FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
 Embargado: EPITACIO RIBEIRO FILHO
 Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na certidão de julgamento vergastada, nos termos dos Artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00491.2006.012.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
 Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
 Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO
 Recorridos: DULCINEIDE ALVES DE ARAUJO e ELISA DE SOUSA GADELHA
 Advogados: WAGNER WANDERLEY RODRIGUES e MANOEL ALVES DE PAULA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO que a sentença, na Justiça do Trabalho, tem eficácia preponderantemente condenatória das parcelas trabalhistas, mas, após as Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 45/2004, tem igualmente efeito constitutivo de fato gerador das contribuições previdenciárias, podendo beneficiar terceiros, mesmo que não tenham participado da relação processual, a exemplo do que ocorre com o INSS; CONSIDERANDO que as partes não poderiam transigir sobre contribuições previdenciárias, por se tratar de direito alheio e de ordem pública; CONSIDERANDO que a conciliação não pode ser utilizada para frustrar direitos de terceiro ou para burlar o ordenamento jurídico; CONSIDERANDO que a contribuição previdenciária, antes de ser direito do empregado, constitui patrimônio jurídico indisponível, e a legislação trabalhista deve ser aplicada de modo que nenhum interesse individual ou de classe prevaleça sobre o público (CLT, art. 8º); CONSIDERANDO que, neste caso, as partes realizaram acordo judicial, depois de prolatada a sentença atribuindo ao valor-base para cálculo das contribuições previdenciárias quantia bastante abaixo daquela a que a empresa havia sido condenada a pagar, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar que as contribuições previdenciárias incidam sobre as verbas de natureza salarial deferidas na sentença, nos valores já fixados na liquidação integrante do provimento jurisdicional. João Pessoa, 24 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00030.2007.026.13.00-2Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
 Embargado: SINVAL ALVES ROCHA
 Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos Artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, na certidão de julgamento embargada, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00168.2007.001.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
 Recorrente: MARILEIDE DOS SANTOS
 Advogado: FRANCISCO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
 Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A
 Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª

Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que as condições da ação devem ser aferidas nos planos lógico e abstrato, ou seja, em juízo hipotético de veracidade das alegações; CONSIDERANDO que as questões levantadas pela reclamada dizem respeito ao próprio mérito da ação, e como tal devem ser apreciadas; CONSIDERANDO que o do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência do direito de ação, por falta de interesse de agir da autora e de legitimidade passiva, suscitadas em contra-razões; Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da reclamante para reformar a decisão de 1º Grau e julgar procedente o pedido formulado por MARILEIDE DOS SANTOS e condenar a TELEMAR NORTE LESTE S/A ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, na forma do pedido e conforme extratos à fl. 14. Não há incidência de contribuições de índole fiscal e previdenciária. Custas pela ré, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor arbitrado à condenação para este fim. João Pessoa, 31 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00210.2007.026.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: MIRIDIANY PONTES DA CUNHA Advogado: MARCOS JOSE GALDINO BARBOSA Recorrido: C & A MODAS LTDA Advogado: MAYKEL BRUNO GUANABARA LIRA CAMPOS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO inaceitável a tese patronal de proporcionalidade do salário em face da jornada reduzida, sem a expressa consignação desses termos na CTPS ou em contrato escrito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação trabalhista ajuizada por MIRIDIANY PONTES DA CUNHA em face da C & A MODAS LTDA, condenando-a ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o piso da categoria, de acordo com a tabela à fl. 11, com reflexos sobre férias, 13ºs salários e FGTS mais 40%, conforme pleiteado, e das multas convencionais de 100%, previstas nas cláusulas 39ª e 40ª das normas coletivas acostadas às fls. 12/29, por descumprimento da obrigação de pagar. Apuração em liquidação por cálculos, observando-se os limites do pedido e o período de 02/12/2002 a 31/12/2003, com aplicação de juros e correção monetária, além da incidência dos recolhimentos fiscais, na forma da lei. Contribuições previdenciárias sobre as diferenças salariais, excetuando os reflexos de FGTS mais 40% e férias mais 1/3. Custas invertidas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). João Pessoa, 31 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01978.2005.004.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: BRATEST S/A Advogado: AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO Recorrido: EVERALDO RODRIGUES DE SOUSA Advogados: VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO e VANESSA CRISTINA DE M RIBEIRO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que o reclamante estava submetido a ruídos sonoros de 91,31 db; CONSIDERANDO que os EPI'S (protetores auriculares) foram entregues ao demandante em apenas duas oportunidades; CONSIDERANDO que os equipamentos de proteção não eliminavam a insalubridade do ambiente de trabalho, servindo apenas para neutralizá-la; CONSIDERANDO que o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento, nos termos da Súmula 289 do TST; CONSIDERANDO que o empregador não comprovou a efetiva fiscalização quanto ao uso efetivo dos EPI'S pelo demandante; CONSIDERANDO que o valor dos honorários periciais revelou-se excessivo, diante da ausência de complexidade na matéria periciada, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 800,00 (oitocentos reais), contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Ubiratan Moreira Delgado que lhe negavam provimento. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00232.2007.025.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: LDF LOJAO DO FERRO LTDA Advogado: MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR Recorrido: FERNANDO LUIZ DOS SANTOS Advogado: NILDETE CHAVES DE LIMA **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que o artigo 625-D da CLT não prevê qualquer sanção em caso do seu não-cumprimento, de modo que a falta de submissão da lide à comissão de conciliação prévia não importa em ausência de pressuposto processual; CONSIDERANDO que, na hipótese dos autos, embora o empregador tenha se utilizado imprópriamente de um contrato de experiência, na realidade, pretendeu contratar o empregado por prazo determinado, para atender ao transitório aumento da demanda no final do ano, quando as vendas sempre se aquecem; CONSIDERANDO que tal circunstância justifica a contratação de empregados por tempo determinado, em face da eventualidade da situação, nos termos da alínea "a" do § 2º do artigo 443 da CLT; CONSIDERANDO que os registros de horário demonstram a efetiva jornada do reclamante; CONSI-

DERANDO a ausência de consignação de horário de entrada e saída, em alguns cartões de ponto, para os quais, deverá prevalecer a jornada diária alegada pelo autor, como sendo das 07:30 às 18:00 horas, de segunda a sexta, com duas horas de intervalo e, aos sábados, das 07:30 às 13:00 horas; CONSIDERANDO a existência de horas extras habitualmente trabalhadas, sem o correlato pagamento, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto recursal, suscitada pelo recorrente; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os títulos de aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS e multa do artigo 477 da CLT e determinar que, na apuração das horas extras, sejam consideradas as horas consignadas nos registros de horário apresentados pela reclamada, e, nos períodos faltantes, a jornada das 07:30 às 18:00 horas, de segunda a sexta, com duas horas de intervalo e, aos sábados, das 07:30 às 13:00 horas. Custas mantidas. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 05 de junho de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01274.2006.006.13.00-7Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargante: NATELSA DE ANDRADE CACIANO Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, Considerando que os pontos tidos como omissos pela embargante foram enfrentados na decisão objurgada, inexistindo os vícios apontados; Considerando a desnecessidade de prequestionamento, mormente em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 118 da Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho; por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01469.2006.001.13.00-5Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR e FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO Embargados: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS e ANTONIO FERNANDO DE SOUZA MELO Advogados: CRISTINA ROTHIER DUARTE e LUIZ DE ARAUJO SILVA **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante a Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na certidão de julgamento vergastada, nos termos dos Artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00030.2007.025.13.00-6Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Embargante: ARIALDO ARAUJO JUNIOR Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou omissão na certidão de julgamento vergastada, nos termos dos Artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00162.2007.005.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO Recorrido: FABIOLA GURGEL DE FARIA ALBUQUERQUE Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00562.2006.001.13.00-2Agravamento em Agravo de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Advogado: TELEMAR NORTE LESTE S/A Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Advogado: JOSAFÁ PEREIRA DE SENA Advogado: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que desde o advento do ATO TST Nº 162, de 28/04/2003 que revogou os §§ 1º e 2º do Inciso II da Instrução Normativa nº 16, não há fundamento legal que autorize o processamento do agravo de instrumento nos autos do processo principal; CONSIDERANDO que tal vedação se acentua nas

hipóteses em que o agravo de instrumento se volta contra despacho que não recebe agravo de petição, tendo em vista o disposto no Artigo 897, § 2º, da CLT; CONSIDERANDO que, conforme dispõe o Artigo 897, § 5º, da CLT, cabe às partes promover a correta formação do agravo, juntando obrigatoriamente cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; CONSIDERANDO que o agravante não promoveu a correta formação do instrumento, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência em sua formação, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 31 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01472.2006.005.13.00-4Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Embargante: MARIA IVONE MARTINS FARIAS Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que o recurso devolve ao Tribunal toda a matéria suscitada e discutida no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (artigo 515 do CPC); CONSIDERANDO que a reclamante foi admitida em 14 de março de 1990, passando, de imediato, a receber o auxílio-alimentação, sendo esse benefício concedido ao longo de todo o período contratual; CONSIDERANDO que, à época, estava em vigência o ACT 1989/1990, fls. 128/133, que estabelecia a natureza indenizatória do referido benefício conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula vigésima-oitava; CONSIDERANDO que em 20 de maio de 1991, pouco mais de um ano da admissão da autora, a empresa inscreveu-se no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, passando a fornecer o auxílio-alimentação não só por força de normas coletivas, como, também, pela adesão empresarial ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, que transmutou a natureza salarial em indenizatória; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação não tem natureza salarial, por expressa previsão legal, consubstanciada no art. 3º da Lei nº 6.321/76 que instituiu o benefício em questão e, portanto, não integra o salário, tampouco reflete sobre as demais verbas trabalhistas que o tomam como base de cálculo; CONSIDERANDO que a natureza jurídica do auxílio-alimentação é a mesma desde a admissão da reclamante, ou seja, indenizatória, resta impertinente a alusão ao artigo 468 da CLT e à existência de direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI da CF; CONSIDERANDO que a Súmula nº 241 descreve situação distinta daquela delineada nos autos, pois versa sobre o auxílio concedido com caráter salarial, por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para suprir as omissões apontadas, prestando os esclarecimentos expostos na fundamentação, que passam a fazer parte da certidão de julgamento de fl. 182, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00008.2007.006.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Prolator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: BERNARDA LIRA MORENO DE ANDRADE Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO a inexistência de coisa julgada quanto ao pedido de reflexo do auxílio-alimentação sobre a "VP-GIP"; CONSIDERANDO que, nos idos da década de 1970, a CEF instituiu um auxílio-alimentação, dando-lhe expressamente natureza indenizatória, destinado a todos os seus funcionários, inclusive aos aposentados; CONSIDERANDO que, embora concedido por liberalidade do empregador, foi paga de forma habitual e continuada ao longo dos anos, características essas que lhe configuraram caráter nitidamente salarial, nos termos do Artigo 458 da CLT, e, como tal foi reiteradamente reconhecido em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, a partir de maio de 1991, a empresa aderiu ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), criado pela Lei nº 6.321, de 14.04.76, que estabelece a natureza indenizatória dos benefícios ali instituídos; CONSIDERANDO que a vindicante ingressou nos quadros da reclamada em 30/11/81, desde quando passou a receber a parcela denominada auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que a obreira começou a perceber o aludido benefício muito antes da adesão da empresa ao PAT, situação que lhe confere uma roupagem indiscutivelmente salarial; CONSIDERANDO que para os empregados que vinham recebendo o antigo auxílio-alimentação a natureza salarial permaneceu, porquanto a posterior adesão da empresa ao PAT jamais poderia modificar aquela conotação salarial do auxílio alimentação (art. 468, da CLT); CONSIDERANDO que a concessão espontânea da parcela, prolongando-se no tempo, aderiu irreversivelmente aos contratos de trabalho, tornando-se cláusula contratual imodificável, não podendo, assim, sua natureza jurídica salarial ser modificada por lei posterior, por norma interna da empresa ou, até mesmo, por meio de negociação coletiva em relação aos empregados que já vinham auferindo o benefício antes desses normativos, caso da reclamante dos presentes autos; CONSIDERANDO que, apesar da Constituição Federal reconhecer a autonomia privada coletiva, tal reconhecimento não chega ao ponto de se permitir o desrespeito às parcelas que já se incorporaram definitivamente ao patrimônio do trabalhador; CONSIDERANDO ser descabida a tese de incidência da prescrição quinquenal total em face da adesão ao PAT, em função desse fato não ter modificado a natureza jurídica do auxílio-alimentação, no caso concreto desse feito, e que o pleito inicial já se restringe aos últimos cinco anos; CONSIDERANDO que inexist

afrota aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pela demandada nos presentes autos; CONSIDERANDO que, diante da natureza salarial do "auxílio-alimentação", deve ele servir de base para a incidência das verbas trabalhistas. Na hipótese dos autos, sobre os abonos pecuniários (venda de férias - art. 143 da CLT), VP-GIP (SALÁRIO + FUNÇÃO), participação nos lucros e abonos salariais; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação reflete sobre o abono pecuniário, já que este, apesar de ter natureza indenizatória, é calculado com base no salário da empregada; CONSIDERANDO que a verba VP-GIP, por ser calculada também sobre os salários da laborista, atrai a incidência do auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação deve repercutir na "participação nos lucros e resultados" porque esta verba, embora desvinculada da remuneração, tem na sua base de cálculo, parcela vinculada à remuneração da reclamante; CONSIDERANDO que o critério para a fixação da participação nos lucros é composto de uma parcela fixa e outra variável correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração base; CONSIDERANDO que a autora somente trouxe aos autos o AC/2003 que trata da Participação nos Lucros ou Resultados; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação reflete sobre os abonos únicos previstos nos acordos coletivos 2001/2002 e 2002/2003 (fls. 14 e 15), visto que tais abonos, apesar de terem natureza indenizatória, são calculados, nos termos dos aludidos instrumentos, sobre a remuneração base da autora; CONSIDERANDO que como aqueles abonos eram deferidos à base de 100% e 90%, a repercussão do auxílio-alimentação também deverá observar esses percentuais; CONSIDERANDO que, diante da natureza indenizatória dos abonos pecuniários (venda de férias) e dos abonos salariais, bem como em face da participação nos lucros não possuir natureza remuneratória, não incide o FGTS sobre as respectivas diferenças; CONSIDERANDO que a diferença da "VP-GIP" tem natureza salarial, devida é a incidência do FGTS sobre ela, por maioria, provimento parcial ao Recurso Ordinário a fim de deferir à reclamante o pagamento das incidências do "auxílio-alimentação" sobre as seguintes verbas: VP-GIP (SALÁRIO + FUNÇÃO); PLR previsto no acordo coletivo de 2003 e no percentual de 80%; abonos pecuniários de férias, bem como sobre os abonos salariais previstos nos acordos coletivos de 2001/2002 e 2002/2003, no percentual de 100% e 90%, respectivamente; incidência do FGTS, tão-somente, sobre as diferenças da VP-GIP (SALÁRIO + FUNÇÃO), tudo conforme diretrizes traçadas na fundamentação da tese vencedora de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga. Apuração em liquidação de sentença, observada a evolução do valor do benefício "auxílio-alimentação" estabelecido nos instrumentos normativos da categoria. Observem-se as contribuições previdenciárias e fiscais, no que couber, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que lhe negava provimento e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo que, apenas, deferia a incidência do auxílio-alimentação sobre os abonos pecuniários. Custas invertidas, a ônus da empresa demandada. João Pessoa, 17 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00015.2007.026.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Prolator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: JOSENIARA NUNES DE LIMA Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO a inexistência de coisa julgada quanto ao pedido de reflexo do auxílio-alimentação sobre a "VP-GIP"; CONSIDERANDO que, nos idos da década de 1970, a CEF instituiu um auxílio-alimentação, dando-lhe expressamente natureza indenizatória, destinado a todos os seus funcionários, inclusive aos aposentados; CONSIDERANDO que, embora concedido por liberalidade do empregador, foi paga de forma habitual e continuada ao longo dos anos, características essas que lhe configuraram caráter nitidamente salarial, nos termos do art. 458 da CLT, e, como tal foi reiteradamente reconhecido em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, a partir de maio de 1991, a empresa aderiu ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), criado pela Lei nº 6.321, de 14.04.76, que estabelece a natureza indenizatória dos benefícios ali instituídos; CONSIDERANDO que a vindicante ingressou nos quadros da reclamada em 30/11/81, desde quando passou a receber a parcela denominada auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que a obreira começou a perceber o aludido benefício muito antes da adesão da empresa ao PAT, situação que lhe confere uma roupagem indiscutivelmente salarial; CONSIDERANDO que para os empregados que vinham recebendo o antigo auxílio-alimentação a natureza salarial permaneceu, porquanto a posterior adesão da empresa ao PAT jamais poderia modificar aquela conotação salarial do auxílio alimentação (art. 468, da CLT); CONSIDERANDO que a concessão espontânea da parcela, prolongando-se no tempo, aderiu irreversivelmente aos contratos de trabalho, tornando-se cláusula contratual imodificável, não podendo, assim, sua natureza jurídica salarial ser modificada por lei posterior, por norma interna da empresa ou, até mesmo, por meio de negociação coletiva em relação aos empregados que já vinham auferindo o benefício antes desses normativos, caso da reclamante dos presentes autos; CONSIDERANDO que, apesar da Constituição Federal reconhecer a autonomia privada coletiva, tal reconhecimento não chega ao ponto de se permitir o desrespeito às parcelas que já se incorporaram definitivamente ao patrimônio do trabalhador; CONSIDERANDO ser descabida a tese de incidência da prescrição quinquenal total em face da adesão ao PAT, em função desse fato não ter modificado a natureza jurídica do auxílio-alimentação, no caso concreto desse feito, e que o pleito inicial já se restringe aos últimos cinco anos; CONSIDERANDO que inexist

pecuniários (venda de férias - art. 143 da CLT), VP-GIP (SALÁRIO + FUNÇÃO), participação nos lucros e abonos salariais; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação reflete sobre o abono pecuniário, já que este, apesar de ter natureza indenizatória, é calculado com base no salário da empregada; CONSIDERANDO que a verba VP-GIP, por ser calculada também sobre os salários da laborista, atrai a incidência do auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação deve repercutir na "participação nos lucros e resultados" porque esta verba, embora desvinculada da remuneração, tem na sua base de cálculo, parcela vinculada à remuneração da reclamante; CONSIDERANDO que o critério para a fixação da participação nos lucros é composto de uma parcela fixa e outra variável correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração base; CONSIDERANDO que a autora somente trouxe aos autos o AC/2003 que trata da Participação nos Lucros ou Resultados; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação reflete sobre os abonos únicos previstos nos acordos coletivos 2001/2002 e 2002/2003 (fls. 13 e 14), visto que tais abonos, apesar de terem natureza indenizatória, são calculados, nos termos dos aludidos instrumentos, sobre a remuneração base da autora; CONSIDERANDO que como aqueles abonos eram deferidos à base de 100% e 90%, a repercussão do auxílio-alimentação também deverá observar esses percentuais; CONSIDERANDO que, diante da natureza indenizatória dos abonos pecuniários (venda de férias) e dos abonos salariais, bem como em face da participação nos lucros não possuir natureza remuneratória, não incide o FGTS sobre as respectivas diferenças; CONSIDERANDO que a diferença da "VP-GIP" tem natureza salarial, devida é a incidência do FGTS sobre ela, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a pagar a JOSENIIRA NUNES DE LIMA, observado o disposto no art. 475-J, do CPC, a quantia referente aos reflexos do auxílio alimentação na VP-GIP (SAL + FUN), abonos pecuniários, nos abonos previstos nos Acordos Coletivos 2001/2002 (cláusula 1ª, fl. 151) e 2002/2003 (cláusula 2ª, fl. 13), bem como, na parcela variável (80% da remuneração-base) prevista na Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho Sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados da Caixa Econômica Federal - PLR 2003 e FGTS sobre a repercussão do auxílio alimentação na VP-GIP (Salário + função).As verbas objeto da condenação não tem natureza salarial, para fins de incidência da contribuição previdenciária, exceto o reflexo do auxílio alimentação na VP-GIP (SAL + FUN), vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora que lhe negava provimento e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo que dava provimento parcial ao apelo para deferir a incidência do auxílio-alimentação sobre os abonos pecuniários. Custas invertidas. João Pessoa, 17 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00009.2007.001.13.00-0Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Embargante: ILMMA MUNIZ DE ALMEIDA
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que a certidão de julgamento não fez constar a análise do tema atinente a litispendência suscitada pela embargante, por ocasião da interposição de seu apelo; CONSIDERANDO que a Reclamante não trouxe aos autos qualquer prova que venha atestar não abrange o pedido inserto nos autos do Processo NU.: 00613.2006.022.13.00-7 todas as formas de vantagens pessoais; CONSIDERANDO que a decisão proferida nos autos do citado Processo NU.: 00613.2006.022.13.00-7 abrangeu genericamente os reflexos do auxílio-alimentação "sobre as VP's" (vantagens pessoais); CONSIDERANDO que em relação aos demais aspectos da demanda, o julgado vergastado ao analisar a natureza jurídica do benefício denominado auxílio alimentação, apresentou tese explícita acerca da matéria, não estando caracterizadas quaisquer das hipóteses dos artigos 897 -A da CLT e 535 do CPC, bem como da Súmula nº 297 do C.TST e Súmula nº 356 do STF, tendo sido observadas todas as normas aplicáveis a matéria e o conjunto probatório existente nos autos, pretendendo a embargante, na verdade, rediscutir matéria já rechaçada no julgado, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de, prestando os esclarecimentos necessários, sem ocasionar modificação do julgado, rejeitar as alegações da recorrente, acerca da inexistência de litispendência. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00950.2006.005.13.00-9Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: MARIA DAS GRAÇAS NETA
Advogado: LUIZ DE ARAUJO SILVA
Embargados: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
Advogados: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e MARCIA MARIA FERNANDES
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO a inexistência de omissão no julgado no tocante à alegação de ofensa ao princípio da igualdade; CONSIDERANDO que a autora, nesse aspecto, visa, na verdade, obter a reforma do julgado, com o intuito de que este Tribunal dê uma nova interpretação à matéria, desta feita, de acordo com os seus interesses; CONSIDERANDO que, a partir do momento em que a obreira optou, livremente, por um novo plano de benefícios (REB), que previa, expressamente, a inexistência de paridade entre os ativos e inativos, não se pode dizer que tal circunstância importara em alteração contratual ilícita e em ofensa ao princípio da isonomia; CONSIDERANDO que alteração contratual haveria se o empregador, unilateralmente, houvesse modificado as condições de trabalho, o que não foi o caso, já que a opção foi da empregada; CONSIDERANDO que, se ela preferiu passar para o novo plano é porque viu que lhe seria mais benéfico, tanto que auferiu vantagens com essa nova

adesão; CONSIDERANDO não se poder permitir à embargante transacionar com o ente patronal, recebendo tais vantagens e, posteriormente, vir a alegar vício nessa transação, com o intuito de voltar a receber os benefícios do plano antigo; CONSIDERANDO a ausência de ofensa ao princípio da igualdade e ao ato jurídico perfeito, pois a reclamante teve direito a essa paridade enquanto fazia parte do regramento anterior; CONSIDERANDO que, ao aderir ao novo plano, espontaneamente, passou a ser regida pelas regras nele previstas; CONSIDERANDO a inexistência de ofensa ao inciso XXXVI da Lei Maior e ao art. 9º da CLT; CONSIDERANDO, também, a ausência de violação ao inciso XXXV da Constituição Federal, eis que a vindicante "bateu as portas" do Judiciário, trazendo sua demanda para ser julgada pela Justiça do Trabalho, tendo sido a matéria devidamente apreciada, embora por fundamentos diversos daqueles pretendidos por ela; CONSIDERANDO que o julgador de 1ª Instância já havia deferido os benefícios da Justiça Gratuita à embargante (item 2.3 da sentença de fls. 365/370), fato esse inobservado por este Regional; CONSIDERANDO que, diante da ausência de irrisignação da CEF e da FUNCEF quanto a essa concessão, não poderia mais esta Corte vir a retirar, de ofício, o benefício; por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para dispensar a embargante das custas processuais, emprestando-se efeito modificativo ao julgado e passando a presente decisão a integrar a de fls. 452/455. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 05 de junho de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 02270.2006.000.13.00-8Conflito de Competência

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Suscitante: JUIZA DO TRABALHO (DA 4ª VARA DE JOÃO PESSOA-PB)
Suscitado: JUIZA DO TRABALHO (DA 6ª VARA DE JOÃO PESSOA-PB)
E M E N T A: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZ PREVENTO. Reza o artigo 800 do Código de Processo Civil, aqui utilizado supletivamente, que as medidas cautelares serão requeridas ao Juiz da causa e, quando preparatórias, ao Juiz competente para conhecer da ação principal. Sendo assim, é competente para conhecer da ação principal o Juiz para o qual foi distribuída a ação cautelar preparatória.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher o conflito de competência e declarar competente o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa para conhecer e julgar a Ação Cautelar nº 1244.2006.004.13.00-8 e a Reclamação Trabalhista nº 1211.2006.004.13.00-8, em que são partes Fernanda de Castro Aragão Salgado e Instituto João XXIII. Determinada a comunicação imediata da presente decisão aos Juízos conflitantes, nos termos do § 1º do artigo 124 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. João Pessoa, 02 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00706.2006.024.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado: GILSON BATISTA DOS SANTOS
Recorrido: ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado: MARIO MACIEL DA CUNHA
E M E N T A: DANO MORAL. CONDUTA INJURÍDICA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. Não restando demonstrada a conjugação dos fatores que deflagraram a obrigação de reparar o dano, *in casu*, notadamente, a abusividade da conduta da entidade patronal ao apresentar queixa à autoridade policial, haja vista não se constituir em prática de um ato ilícito, mas do exercício do direito de exigir do Estado uma providência, não se há de falar em compensação financeira por danos morais, ainda que o reclamante tenha sido absolvido, na esfera judicial, por falta de prova na participação do crime. Recurso ordinário a que se dá provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 15 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00542.2006.011.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: MUNICIPIO DE PATOS - PB
Advogado: MARIA DO SOCORRO NOBREGA LOPES
Recorrido: JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (artigo 37, inciso II, da CF/88). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo demandado, com ressalva de voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, quanto aos fundamentos; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conheci-

mento das contra-razões, por intempestivas, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para limitar a condenação aos salários retidos na forma pactuada, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que concedia o FGTS e os salários retidos de janeiro/2002 a fevereiro/2005, e julgava improcedente com relação ao período anterior. João Pessoa, 16 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00091.2006.019.13.00-0Remessa de Ofício

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: MUNICIPIO DE CONCEICAO - PB
Advogado: FIDEL FERREIRA LEITE
Recorrido: JOSEFA GALDINO DE BRITO
Advogado: PEDRO FURTADO DE LACERDA
EMENTA: CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAS. DEFERIMENTO. Restando incontroversa a validade do contrato de trabalho, uma vez que a reclamante ingressou nos quadros do reclamado antes da Constituição Federal/88, quando ainda não se exigia concurso para investidura em cargo ou emprego público, caberia ao reclamado comprovar o pagamento dos títulos perseguidos na inicial, ônus do qual não se desvencilhou (art. 333, II, do CPC).
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária, para que seja restringida a condenação do FGTS a partir de 05.10.1988, em razão de ausência de opção em data anterior. João Pessoa, 16 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00748.2006.018.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Areia
Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: MUNICIPIO DE MULUNGU-PB
Advogados: FLAVIO AUGUSTO PEREIRA e FABIO RAMOS TRINDADE
Recorrido: MARIA DE LOURDES MELO DE OLIVEIRA
Advogado: ARDSON SOARES PIMENTEL
E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO APÓS 05.10.1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de trabalhadores pela Administração Pública, sem observância da regra expressa no art. 37, II, da Constituição Federal, constitui ato nulo, que não produz efeitos outros senão o pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS, em consonância com a nova redação dada ao Enunciado nº. 363 do C. TST (Res. 121 do TST).
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *ultra petita*, argüida pelo recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 09 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00214.2006.010.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MARIA LUCIA FLORIFE
Advogado: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA
Recorrido: MUNICIPIO DE CAMPO DE SANTANA
Advogado: ELYENE DE CARVALHO COSTA
E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO APÓS 05.10.1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidores pela Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, sem observância da regra expressa no seu art. 37, II, constitui ato nulo, que não produz efeitos, salvo quanto ao pagamento dos salários, na forma pactuada, observado o mínimo legal. Constatada a ausência de acerto entre as partes quanto à proporcionalidade do salário em relação ao número de horas trabalhadas e comprovada a contraprestação aquém desse patamar, é devida a diferença salarial correspondente. Incidência da Súmula 363 do C. TST. Recurso provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento das contra-razões do Município, por intempestivas, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; Mérito: por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente em parte a pretensão formulada na reclamação trabalhista proposta por MARIA LUCIA FLORIPES em face do MUNICIPIO DE CAMPO DE SANTANA/PB, condenando este a pagar à reclamante a diferença salarial postulada, nos termos da fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, com juros e correção monetária, na forma da lei, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que, além disto, deferia à recorrente o FGTS; vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que negavam provimento ao recurso. Custas invertidas e isentadas. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01067.2006.008.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: LEONARDO JOSE BASILIO
Advogado: HELDER LUIS HENRIQUES
Recorridos: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE
Advogado: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO
E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de empregado por ente pú-

blico, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II, sendo nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários, respeitando-se o mínimo legal.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para julgar procedente em parte o pedido inicial constante da reclamação trabalhista proposta por LEONARDO JOSÉ BASÍLIO em face da COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE LTDA e do MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, reconhecendo, nos limites do pedido, a relação de emprego com o Município, considerando-o, porém, nulo, e condenar o ente público a pagar ao demandante o saldo de salário correspondente a sete dias do mês de outubro de 2006, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Carlos Coelho de Miranda Freire e Herminegilda Leite Machado, que lhe negavam provimento. Custas processuais invertidas para o Município, das quais é isento, nos termos da CLT, art. 790-A. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00029.2007.000.13.00-5Mandado de Segurança

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Impetrante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA VARA DE ITABAIANA - PB)
Litisconsorte: SUELI ARCANJO DO NASCIMENTO
E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMEAÇA OU JUSTO RECEIO DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. O simples receio da parte, firmado em expectativas e conjecturas, em sede de execução provisória, não autoriza a impetração de mandado de segurança preventivo para obstar o bloqueio de valores via Bacen-Jud. A medida preventiva só é admissível quando evidenciadas reais ameaças, e, para tanto, exige-se, no mínimo, a constatação de atos, ao menos indícios, que sinalizem possível lesão a direito líquido e certo. Não sendo assim, denega-se a segurança pretendida.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, denegar a segurança. Custas pelo impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor arbitrado. João Pessoa, 02 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01017.2006.023.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrentes/Recorridos: SOCIEDADE PRO MELHORAMENTO DO BAIRRO DE BODOCONGO e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogados: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA e JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
Recorrido: JOSE ADAILTON FERREIRA DE LIMA ALVES
Advogado: JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES
E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS. Sendo a reclamada principal pessoa jurídica de direito privado, não enquadrada nas leis que regem o benefício da assistência judiciária, caberia à mesma demonstrar, nos autos, a comprovação do pagamento do depósito recursal e recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do apelo, por deserto. SOCIEDADE DE BAIRRO. FRAUDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Restando comprovado nos autos que a reclamada principal funcionou como uma entidade de fachada, com a finalidade única de burlar a legislação trabalhista, impõe-se que tal fraude seja coibida e, em consequência disso, reconhece-se o vínculo empregatício da autora com a reclamada principal - Sociedade Pro Melhoramento do Bairro de Bodocongó. Isso porque, mesmo a contratação sendo irregular, não é possível o reconhecimento direto do vínculo com o ente público, uma vez que a Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 37, condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso. Contudo, o fato de a prestação de serviços à Administração Pública não gerar vínculo de emprego, não impede a responsabilidade subsidiária da mesma pelos encargos trabalhistas porventura devidos à reclamante quando a contratação for fraudulenta.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso da primeira reclamada Sociedade Pro-Melhoramento do Bairro de Bodocongó por deserção, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Afrânio Neves de Melo e Ubiratan Moreira Delgado, que a rejeitavam; RECURSO VOLUNTÁRIO DO RECLAMADO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE/PB: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, Revisor do feito, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento parcial para, reformando a sentença, restringir a condenação à liberação dos valores já depositados a título de FGTS. João Pessoa, 17 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00995.2005.010.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: MUNICIPIO DE BANANEIRAS
Advogado: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA
Recorrido: MARIA DAS GRAÇAS BARROS GOMES
Advogado: PAULO COSTA MAGALHAES
E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO. CONFISSÃO QUANTO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. Havendo confissão expressa da reclamante quanto à percepção dos 13ºs salári-

os e 1/3 de férias, impõe-se a exclusão do pagamento das referidas verbas. Recurso ordinário provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do terço constitucional sobre as férias e dos 13ºs salários, em consonância com o parecer do Ministério Público do Trabalho. João Pessoa, 16 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00047.2007.023.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB Advogado: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS Recorrido: HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado: TELMO FORTES ARAUJO **E M E N T A:** SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (artigo 37, inciso II, da CF/88). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOSUINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da condenação o título de FGTS e a contribuição previdenciária, em sintonia com o parecer do Ministério Público e ainda, considerar o valor total dos salários retidos como sendo de R\$ 1.750,00 e não R\$ 1.050,00, como deferido na sentença revisanda, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negava provimento. João Pessoa, 16 de maio de 2007.

PROC. NU.: 02042.2006.000.13.00-8Mandado de Segurança

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Impetrante: FERNANDO LUIZ DUARTE BARBOZA Advogado: FERNANDO LUIZ DUARTE BARBOZA Impetrado: JUIZ PRESIDENTE (DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO) Litisconsorte: JURANDI FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDOS DISTINTOS. OBJETOS IDÊNTICOS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Se os pedidos formulados em Ação Ordinária e Mandado de Segurança são distintos, mas o objeto é o mesmo, é de se reconhecer a existência de litispendência. A consequência lógica e inexpugnável é a extinção, sem julgamento do mérito, da ação em que se repetiu o pedido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência; por maioria, acolher a preliminar de litispendência e extinguir o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Wolney de Macedo Cordeiro, que a rejeitava. Custas pelo impetrante, dispensadas, face a permissão legal. João Pessoa, 25 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00053.2007.000.13.00-4Mandado de Segurança

Procedência: TRIT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Impetrante: ENIO AUGUSTO FLORES DE SIQUEIRA Advogado: AMERICO GOMES DE ALMEIDA Impetrado: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. A Lei nº 1533/51 prevê a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra ato disciplinar, quando este for praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial. Verificando-se, contudo, que o impetrante não trouxe aos autos elementos aptos a demonstrar que a penalidade que lhe foi aplicada estava eivada de ilegalidade, por não ter sido supostamente obedecido o princípio constitucional da ampla defesa, não há como se dar guarida à pretensão deduzida na exordial, especialmente quando se constata que a punição decorreu de condutas faltosas praticadas pelo impetrante no exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa, comprovadas em sede de processo administrativo regularmente conduzido por comissão específica. Segurança que se denega.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, denegar a segurança. Custas pelo impetrante, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor arbitrado para este fim. João Pessoa, 08 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00509.2006.007.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrentes/Recorridos: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PEDREGAL, MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB e MARIA GILVANETE SILVA FERNANDES

Advogados: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA, JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA e FELIX OLIVEIRA BATISTA **E M E N T A:** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ÓBICE CONSTITUCIONAL. EFEITOS. Nula de pleno direito qualquer contratação efetuada pela Administração Pública, em afronta à norma constitucional e ao princí-

pio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração pactuada, correspondente ao período laborado, ante a irreversibilidade da energia despendida pela demandante, ao longo do contrato nulo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que a suscitou para que fosse anulado o julgado de fls. 119/126; por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso da Sociedade dos Amigos do Bairro Pedregal, por deserção, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que a rejeitava; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo da reclamante por inovação recursal, argüida pela reclamada principal, em sede de contra-razões às fls. 159/160; MÉRITO: EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação, em relação ao citado Município, à liberação do FGTS já depositado, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Edvaldo de Andrade e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para condenar a Sociedade dos Amigos do Bairro do Pedregal a pagar à reclamante os títulos postulados na inicial, exceto a multa do art. 477 da CLT, bem como corrigir o erro material para que na parte dispositiva da sentença de fls. 119/126, onde se lê "Sociedade dos Amigos do Bairro de Catingueira", leia-se SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DE PEDREGAL, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que não excluía a multa do art. 477, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Hermenegilda Leite Machado, que lhe negavam provimento e vencido, ainda, Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que condenava também o Município de Campina Grande, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas pleiteadas, com exceção a multa do art. 477. João Pessoa, 17 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00860.2006.018.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Areia Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: JOSE CUSTODIO DA SILVA Advogado: DARCIANO BARROS DOS SANTOS Recorrido: EDVALDO DE BRITO LIRA Advogado: EDINANDO JOSE DINIZ

E M E N T A: RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Preliminar de intempestividade suscitada de ofício. Não se conhece de recurso ordinário, quando interposto fora do prazo legal.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade. João Pessoa/PB, 26 de abril de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 06 de junho de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor **HUMBERTO HALISON BARBOSA DE CARVALHO E SILVA**, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB.

FAZ SABER, através do presente EDITAL, que fica notificada a COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, atualmente com endereço incerto e não sabido, a qual figura como reclamada no Processo n.º 00495.2007.009.13.00-8, movido por JEAN CARLOS PAULINO DE OLIVEIRA contra referida Cooperativa e o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB (PREFEITURA MUNICIPAL), para comparecer a AUDIÊNCIA UNA aprazada para o dia 10.07.2007, às 08:37 horas, oportunidade em poderá apresentar defesa e as provas que julgar necessárias: documentos e/ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três), conduzindo suas respectivas CTPS, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no Art. 843 do Estatuto Consolidado. O não comparecimento da cooperativa reclamada importará em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Deverá a reclamada, ainda, apresentar, na referida audiência, cópias do cartão do CGC/CNPJ, GFIP, CEI e comprovação de opção pelo simples, se for o caso, para fins de cálculos previdenciários. E, para que se chegue ao conhecimento de todos e, em especial do interessado acima descrito, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, com endereço na Rua Edgard Villarim Meira, S/N, Liberdade. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos quatro dias do mês de junho de 2007. Eu, Normando Primo Bitu, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretaria, assinei, de ordem do Exm. Sr. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, de acordo com as disposições contidas na Ordem de Serviço 3ª VT/CG n.º 001/2007.

FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ
Diretor de Secretaria - 3ª. Vara do Trabalho/CG

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
Processo nº 00944.1999.007.13.00-4

Exequente: ANTÔNIO TOMAZ DE MEDEIROS
Executado: ELÉTRICA DO BRASIL COMÉRCIO LTDA (ELEBRA ELÉTRICA DO BRASIL)
EDITAL DE INTIMAÇÃO de **JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA**.

De ordem do Exmo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento que, fica INTIMADO O EXECUTADO, **JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA**, CPF 413.348.334-00, sócio da empresa Elétrica do Brasil Comércio Ltda (Elebra Elétrica do Brasil), com endereço incerto e não sabido, nos seguintes termos: "TOMAR CONHECIMENTO DE QUE FOI EFETIVADO POR ESTE JUÍZO BLOQUEIO NO VALOR DE R\$ 103,35 (cento e três reais e trinta e cinco centavos) em conta de titularidade do sócio acima".

E, para que não alegue ignorância e chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume, na sede desta 1ª Vara do Trabalho, na rua Edgar Villarim Meira, 585, Bairro Liberdade, nesta cidade.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - PB, aos quatro dias do mês de junho, do ano de dois mil e sete.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES

Diretor de Secretaria

OS nº 001/2007

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 495/2007 – PTRE/SGP/SCJE, João Pessoa, 01 de junho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do processo administrativo nº 2997/2007, **RESOLVE:** Designar a Auxiliar Eleitoral **ANA MARIA DE OLIVEIRA** para substituir a Chefia do Cartório Eleitoral da 2ª Zona – Taperoá, no período de 28.05 a 06.06.2007, por motivo de férias do titular.
DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA
PRESIDENTE DO TRE/PB

Portaria n.º 505/2007 – PTRE/SGP/COPES/SER, João Pessoa, 06 de junho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e, considerando o que consta da Resolução TRE/PB nº 08/2007, referente à realização da nova eleição municipal de Serra Redonda/PB; **RESOLVE:** I - Estabelecer que o Setor de Protocolo da Secretaria deste Tribunal e a Secretaria Judiciária funcionem, em regime de plantão, no período de 13.06 a 28.07.2007, aos sábados, domingos e feriados, no horário de 08h00 às 12h00, com o quantitativo de um servidor; II – Recomendar que o Cartório Eleitoral da 08ª Zona – Ingá adote o plantão supracitado.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 261/2007 – DG/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 06 DE JUNHO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, LOTAR, a partir de 30/05/2007, o servidor MOACIR CAVALCANTE BEZERRIL, Mat. nº 99.0129, requisitado do Ministério da Saúde do Estado da Paraíba, na Seção de Transportes, da Coordenadoria de Serviços Gerais, da Secretaria de Administração e Orçamento, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 262/2007 – DG/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 06 DE JUNHO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, LOTAR, a partir de 31/05/2007, o servidor DEUSIMAR LINS DE MEDEIROS, Mat. nº 99.0128, requisitado da Superintendência de Obras e Planejamento do Estado da Paraíba, na Seção de Patrimônio, da Coordenadoria de Material, da Secretaria de Administração e Orçamento, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 263/2007 – DG/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 06 DE JUNHO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, RELOTAR, a partir de 04/06/2007, o servidor PETRÔNIO CORREIA BRASIL, servidor efetivo deste TRE, Técnico Judiciário, mat. nº 0065, na Coordenadoria de Desenvolvimento, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 263/2007 – DG/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 06 DE JUNHO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, RELOTAR, a partir de 04/06/2007, o servidor PETRÔNIO CORREIA BRASIL, servidor efetivo deste TRE, Técnico Judiciário, mat. nº 0065, na Coordenadoria de Desenvolvimento, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4713/2007

PROCESSO: DIV N.º 1655 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATORA: Exmo. Juíza Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima.
ASSUNTO: Prestação de Contas do Comitê Financeiro Único do Partido Socialista Brasileiro - PSB, referente às eleições de 2006.
INTERESSADO: Ednaldo Alves Costa., responsável pela administração financeira da campanha. Prestação de Contas do Comitê Financeiro de Partido

Político. Inexistência de irregularidades. Falhas formais que não comprometem a lisura das contas. Aprovação com ressalvas.

É de se aprovar, com ressalvas, as contas de Comitê Financeiro quando em concordância com os requisitos exigidos na Resolução do TSE nº 22.250/2006 apresentam falhas apenas do ponto de vista formal. Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **A C O R D A** o Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, à unanimidade, em aprovar, com ressalvas, a prestação de contas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 24 de maio de 2007, com composição da Corte conforme certidão de julgamento.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 06 de junho de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO n.º 4717/2007

PROCESSO: DIV N.º 1293 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exm. Juiz João Benedito da Silva.
ASSUNTO: Prestação de Contas do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, referente ao exercício financeiro de 2005.

INTERESSADO: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, por seu Presidente Cícero de Lucena Filho.

ADVOGADO: Dr. Edward Johnson Gonçalves de Abranches.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. EXERCÍCIO DE 2005. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Exame técnico-contábil procedido pela Coordenadoria de Controle Interno deste Regional.
2. Aprovação das contas com restrições.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDA** o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: "APROVADAS AS CONTAS, COM RESSALVA, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 24 de maio de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 11 de junho de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO n.º 4719/2007

PROCESSO: MS N.º 478 – Classe 12.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exma. Juíza Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima.

ASSUNTO: Agravo Regimental interposto contra liminar proferida em Mandado de Segurança interposto contra ato do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

AGRAVANTE: União Federal.
AGRAVADO: Exmo. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. CONCESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA Apreciação DE ATO ADMINISTRATIVO PROVENIENTE DO COLEGIADO E DE INÉPCIA DA EXORDIAL. REJEIÇÃO. MÁXIMA IRREVERSIBILIDADE DO DANO IMINENTE. IMPROVIMENTO.

Não há falar em incompetência de Tribunal Regional Eleitoral para apreciar ato proveniente de seu Colegiado quando há expressa previsão regimental.

Não é inepta inicial de ação mandamental quando presente nos autos documento indicativo de que a data do ato considerado ilegal encontra-se dentro do lapso do prazo decadencial de cento e vinte dias.

A liminar deve ser mantida quando há possibilidade iminente da irreversibilidade do dano.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDA** o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: "PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFATADAS, TUDO À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, CONTRA O VOTO DO JUIZ CARLOS LEITE LISBOA. AVERBARAM SUSPEIÇÃO O DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS E O DR. JOÃO BENEDITO DA SILVA."

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 28 de maio de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 06 de junho de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO Nº 4722/2007

PROCESSO: DIV N.º 1412 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exmo. Des. Abranham Lincoln da Cunha Ramos.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gutenberg Batista de Almeida, candidato a Deputado Estadual pelo Partido da Frente Liberal – PFL, referente às eleições de 2006.

INTERESSADO: Gutenberg Batista de Almeida, candidato a Deputado Estadual pelo Partido da Frente Liberal - PFL.
Prestação de Contas. Campanha Eleitoral. Eleições 2006. Candidato não eleito. Cargo de Deputado Esta-

dual. Análise Técnica. Diligências. Aprovação com Ressalvas.

Aprova-se com ressalvas a prestação de contas do candidato quando a falha existente não compromete a regularidade das contas, nos termos do art. 39, II da Resolução nº 22.250/2006 do TSE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: "APROVADAS, COM RESSALVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME".

Sala de sessões do Egrégio Tribunal Eleitoral Regional da Paraíba, aos 28 dias de maio de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 06 de junho de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO n.º 4732/2007

PROCESSO: DIV N.º 1406 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Severina Barbosa de Oliveira, candidata a Deputada Federal pelo Partido Popular Socialista - PPS, referente às Eleições de 2006.

INTERESSADA: Severina Barbosa de Oliveira.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. IMPRECISÃO DE ALGUMAS INFORMAÇÕES. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM AS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

-Irregularidades formais que não comprometem a análise dos elementos indispensáveis à prestação das contas não obstam a sua aprovação.

-Aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 39, inciso II, da resolução do TSE nº22.250.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte Decisão: "**CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. UNÂNIME.**".

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 4 de junho de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 06 de junho de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4733/2007

PROCESSO: DIV N.º 1642 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Antonio Carlos Cavalcanti Lopes, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Liberal - PL, referente às Eleições de 2006.

INTERESSADO: Antonio Carlos Cavalcanti Lopes.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO LIBERAL – PL. ELEIÇÕES 2006. IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO.

- Devem ser desaprovadas as contas, quando constatado que o interessado não apresentou os extratos bancários aptos a comprovar a não movimentação financeira.

- Contas desaprovadas, por descumprimento do inciso XII do art. 29, da Resolução TSE nº 22.250.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: "**CONTAS DESAPROVADAS. UNÂNIME. LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO**".

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, aos 04 de junho de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 06 de junho de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4735/2007

PROCESSO: DIV N.º 1447 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATORA: Exmª. Juíza Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima.

ASSUNTO: Prestação de Contas de José Jandui Soares, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, referente às Eleições de 2006.

INTERESSADO: José Jandui Soares, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB.

Prestação de contas de Campanha eleitoral. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Inexistência de irregularidades. Obediência aos ditames da legislação regente da matéria. Aprovação.

Aprovam-se as contas de campanha eleitoral de candidato quando apresentadas em conformidade com os requisitos exigidos na Lei nº 11.300/2006 e na Resolução do TSE nº 22.250/2006.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, à unanimidade, em aprovar a prestação de contas da campanha eleitoral.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 05 de junho de 2007, com composição da Corte conforme certidão de julgamento. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 11 de junho de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4736/2007

PROCESSO: DIV N.º 1448 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATORA: Exmª. Juíza Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Rafael de Lima Rodrigues, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, referente às Eleições de 2006.

INTERESSADO: Rafael de Lima Fernandes, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB.

Prestação de contas de Campanha Eleitoral. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Inexistência de irregularidades. Obediência aos ditames da legislação regente da matéria. Aprovação.

Aprovam-se as contas de campanha eleitoral de candidato quando apresentadas em conformidade com os requisitos exigidos na Lei nº 11.300/2006 e na Resolução do TSE nº 22.250/2006.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, à unanimidade, em aprovar a prestação de contas da campanha eleitoral.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 05 de junho de 2007, com composição da Corte conforme certidão de julgamento. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 11 de junho de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4737/2007

PROCESSO: DIV N.º 1454 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATORA: Exmª. Juíza Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Elinaldo Barbosa da Silva, candidato a Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores – PT, referente às Eleições de 2006.

INTERESSADO: Elinaldo Barbosa da Silva, candidato a Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores – PT.

Prestação de contas de Campanha eleitoral. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Inexistência de irregularidades. Obediência aos ditames da legislação regente da matéria. Aprovação.

Aprovam-se as contas de campanha eleitoral de candidato quando apresentadas em conformidade com os requisitos exigidos na Lei nº 11.300/2006 e na Resolução do TSE nº 22.250/2006.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, à unanimidade, em aprovar a prestação de contas da campanha eleitoral.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 05 de junho de 2007, com composição da Corte conforme certidão de julgamento. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 11 de junho de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4738/2007

PROCESSO: DIV N.º 1486 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATORA: Exmª. Juíza Helena Delgado Ramos Fialho.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Marcelo Guimarães Silva, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Social Liberal – PSL, referente às Eleições de 2006.

INTERESSADO: Marcelo Guimarães Silva, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Social Liberal – PSL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DE QUALQUER FALHA OU IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER. A. REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

Evidenciado nos autos que o candidato atendeu as exigências da Resolução do TSE 22.250, a aprovação da prestação de contas à medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional da Paraíba em proferir a seguinte decisão: "APROVAÇÃO DAS CONTAS. UNÂNIME."

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 05 de junho de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 11 de junho de 2007.

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000026

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 23/04/2007 15:37

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 92.0003951-0 GRAMAME INDUSTRIAL E AGRICOLA S/A E OUTRO (Adv. GRACILIANO GARCIA TORRES GALINDO, SERGIO SANTANA DA

SILVA, IVAN SORIANO DE OLIVEIRA, WALDIR RAMOS DE MENEZES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). 1- R.H. 2- À parte interessada para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, ressalvado o direito enquanto não prescrito. 3- Intime-se.

2 - 99.0003121-0 FELISBELA ESMERALDINA DE TORRES (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA) x JOSE ODILON BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1- R.H. 2- Em face da certidão supra, regularize a A. FILISBELLA ESMERALDINA DE TORRES para fins de expedição da RPV. 3- Intime-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

3 - 97.0005883-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x RAIMUNDO NUNES DE RESENDE (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

4 - 97.0007467-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x OZIEL BRILHANTE DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

5 - 98.0009559-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YURI PAULINO DE MIRANDA, KATARINA GOUVEIA LIMA) x ROSA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

6 - 98.0009563-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YURI PAULINO DE MIRANDA, KATARINA GOUVEIA LIMA) x SEVERINO EVANGELISTA DE FRANCA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

7 - 99.0000349-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, YURI PAULINO DE MIRANDA, KATARINA GOUVEIA LIMA) x SERGIO GUIMARAES SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

8 - 99.0007499-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x SEVERINO DO RAMO MOUZINHO (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

9 - 2001.82.00.001837-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x ROSA DINIZ DE LIMA RAMOS (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

10 - 2003.82.00.003139-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO) x REDI FIGUEIREDO DE ANDRADE (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

11 - 2003.82.00.006791-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x RICARDO FELIPE MATOS LISBOA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

12 - 94.0000875-9 MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1- R.H. 2- Defiro o pedido do MPF (fls. 166). 3- Intime-se a patrona dos sucessores (fls. 96/97) da A. Maria Francisca da Conceição, para apresentar os documentos apontados pelo MPF (fls. 164/166), no prazo de 30 (trinta dias).

13 - 2006.82.00.008334-3 MARIA DO CARMO DE SOUZA E OUTRO (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA, LIANA MARIA VELOSO COSTA DE

CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ... 4. Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, c/c a Lei nº 7.115/83, art. 1º, conforme requerido (fls. 04). 5. Anote-se na capa dos autos, bem como no termo de autuação (fls. 02) que os AA. são beneficiários da assistência judiciária gratuita. 6. Vista aos AA., pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apresentem impugnação à contestação da CEF (fls. 86/104), ex vi do CPC, art. 327... 8. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. 9. Intime(m)-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

14 - 94.0010389-1 WALDEMAR OLIVEIRA VERAS (Adv. JOSE PROCOPIO DE BARROS, ZILMA DE VASCONCELOS BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 23/04/2007 15:37

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

15 - 93.0006892-0 ADELAIDE DA CONCEICAO SANTANA E OUTROS (Adv. MARIA DE FATIMA BARBOSA DE MELO, JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1- RH. 2- Intime-se a subscritora da petição (fls. 226) para apresentar a certidão de óbito de Francisco José Correia...

16 - 95.0007152-5 ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). 1- RH. 2-Vista à parte autora da petição (fls.212/231). 3- Após, voltem-me conclusos os autos.

17 - 97.0002004-5 GILDO SARAIVA SILVEIRA E OUTRO (Adv. JOSE HERMANO CAVALCANTI) x GILDO SARAIVA SILVEIRA E OUTRO x UNIAO (DRT) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIAO (DRT). 1- RH. 2- Defiro o pedido (fls.147/148)... 4- Intime-se a parte autora para informar sobre o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, para requerer a execução da obrigação de pagar constante do título judicial. 5- Prazo de 30 (trinta) dias.

18 - 97.0010300-5 IVANILDO ALVES DIAS (Adv. URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS, JOSE GUEDES DIAS) x IVANILDO ALVES DIAS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. ... 4. Ante o exposto, determino ao(a) credor(a) que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo...

19 - 97.0011022-2 JOSE PAULO FREIRE E OUTROS (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x JOSE PAULO FREIRE E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Vista aos AA. sobre a petição e documentos (fls. 260/266) da CEF. 3- Intimem-se os AA. da decisão (fls. 253/255) e deste despacho.

20 - 99.0009312-7 BENJAMIM GOMES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x BENJAMIM GOMES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 4. Ante o exposto, determino ao(a) credor(a) que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo...

21 - 2000.82.00.002748-9 ORLANDO BARBOSA DE LIMA E OUTRO (Adv. JOAO FERREIRA SOBRINHO, JOSE AMERICO BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... Ante o exposto, com fundamento no CPC, art. 794, inciso II, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada entre ORLANDO BARBOSA DE LIMA e VERA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (fls. 295/297) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, dentre os quais o de desistência tácita da execução, nos termos do art. 569, do mesmo CPC e, em consequência, extingo a presente execução. Os honorários advocatícios e as custas judiciais adiantadas (fls. 48) pelos autores no ajuizamento da ação foram objeto da transação realizada entre as partes, ra-

zão pela qual deixa de haver condenação nesse ponto. Autorizo a expedição de alvará para movimentação da conta vinculada a este processo, conforme requerido do fl. 297. Após a adoção das medidas a cargo deste juízo necessárias ao cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, considerando que as partes expressamente renunciaram ao prazo recursal e, em seguida, expeça-se alvará para liberação do gravame hipotecário do imóvel com pagamento das despesas pelos autores. P.R.I.

22 - 2002.82.00.008808-6 ANDREA DO NASCIMENTO FERREIRA (Adv. DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). 1- R.H. 2- Vista à Autora sobre a petição e documento (fls. 181/182) apresentados pela Ré. 3- Sem manifestação, cumpra-se a parte final do item 5 do despacho (fls. 178).

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

23 - 94.0010848-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, SINEIDA A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x R.B. COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. 5- P.R.I.

24 - 98.0009552-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, YURI PAULINO DE MIRANDA, KATARINA GOUVEIA LIMA) x SEVERINO BATISTA C. DE SOUSA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. 5- P.R.I.

25 - 2000.82.00.002078-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ROBERTO BEZERRA DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. 5- P.R.I.

26 - 2003.82.00.008054-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x REJANE LEITE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. 5- P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

27 - 00.0001460-5 PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE MEDEIROS (Adv. FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 19. Ante o exposto, em liquidação da sentença de fls. 142/150, determino à UNIÃO: a) a implantação de pensão vitalícia ao demandante, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo, em caráter vitalício; b) o pagamento das parcelas atrasadas a esse título, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época, desde 23.05.1992 até 22.05.1999 e, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo da época, desde 23.05.1999 até a data da implantação da pensão. Ressalto que, sobre esses valores, deverá incidir correção monetária desde a data de cada parcela e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a data desta decisão. 20. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, ante a isenção legal de que goza a União. 21. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. 22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

28 - 2001.82.00.000758-6 FERNANDO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. JOSE ZENILDO MARQUES NEVES) x UNIÃO (Adv. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO). 1- RH. 2- Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas complementares... R\$ 3,71

29 - 2002.82.00.000428-0 NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). 1. R.H. 2. Trata-se de pedido de cumprimento da obrigação de pagar reconhecida em título judicial transitado em julgado, tendo a exequente apresentado demonstrativo atualizado do valor do débito, todavia, não comprovou a diferença do pagamento das custas complementares previstas na Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º. 3- Isto posto, determino ao(a)(s) credor(a)(es) que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie(m) o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a)(s) credor(a)(s) advertido(a)(s), desde já, que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo...

30 - 2003.82.00.005282-5 ABDON NUNES XAVIER NETO (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar a anulação da multa por infração de trânsito de fl. 13, imposta pelo DNER ao autor ABDON NUNES XAVIER NETO. Ante a sucumbência completa da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos ter-

mos do art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas a ressarcir e sem condenação em custas finais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e por ser a UNIÃO beneficiária de isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 2003.82.00.010070-4 ELISABETH ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JOCELIO JAIRO VIEIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R.H. 2- Vista à autora, Elizabeth Roberto dos Santos, através de seu advogado, para se manifestar sobre a petição da Ré (fls. 119). 3- Intime-se. 4- Cumpridos os itens 2 e 3 supra, registrem-se os autos conclusos para sentença.

32 - 2005.82.00.015537-4 OZANETE ARAUJO DE SOUSA E OUTRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (POLICIA RODOVIARIA FEDERAL) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e julgo procedente em parte o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a União a: a) obrigação de fazer, consistente na implantação, nos proventos da autora, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), na forma do art. 28 da Lei nº 8.880/94, pagando-lhe da mesma forma, as quantias respectivamente devidas. b) obrigação de pagar à autora os valores atrasados, devidos a esse mesmo título, a partir de 19/12/2000 (termo inicial das parcelas não atingidas pela prescrição), com correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar de cada competência devida, e juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação (ação ajuizada após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001), descontados os valores eventualmente recebidos na via administrativa. Em face da sucumbência quase total da UNIÃO, condeno-a, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas finais a serem pagas, por ser a UNIÃO isenta de seu pagamento, conforme o art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC, por ter sido proferida com base em jurisprudência pacífica no âmbito da Terceira Seção do STJ, competente para julgar questões de direito administrativo. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

33 - 2001.82.00.007828-3 FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 1. R.H. 2. Trata-se de pedido de cumprimento da obrigação de pagar reconhecida em título judicial transitado em julgado referente aos honorários advocatícios. 3. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-J, determino a CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 4. No prazo para pagamento, o(a)(s) devedor(a)(es) poderá(ão) indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; também nesse caso, contudo, estará(ão) sujeito(a)(s) à multa pelo não pagamento imediato do montante da condenação. 5. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a)(s) credor(a)(es) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 6. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e havendo penhora, o(a)(s) devedor(a)(es) deverá(ão) ser intimado(a)(s), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s), ou pessoalmente, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação nestes mesmos autos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzida pela Lei nº 11.232/2005. 7. Intime(m)-se e cumpra-se.

34 - 2003.82.00.010114-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x MARIA DOS ANJOS COSTA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x JOSE DUARTE DA COSTA. ... 5. ... vistas às partes sobre a informação da Contadoria.

35 - 2004.82.00.009732-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALUIZO SILVA DE LUCENA) x JOSE ERNESTO NETO (Adv. WALDEMAR FIRMINO DO NASCIMENTO). ... 7. DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, (fls. 157/159), mas nego-lhes provimento porque inexistiu a alegada omissão na mencionada sentença. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

36 - 2005.82.00.000374-4 UNIAO (TRE) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO (Adv. FRANCISCO NERIS PEREIRA). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 44/47) para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

37 - 2005.82.00.001261-7 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (Adv. ORISVALDO BATISTA DE ALMEIDA) x OPEN LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos pelo Conselho Regional de Administração-CRA em desfavor do advogado Heitor Cabral da Silva, para declarar a ineficácia do título exequendo. Em consequência,

desconstituo a penhora efetuada (fls. 56, dos autos principais). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do CPC, art. 20, § 4º. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos, e remetam-se os autos da ação de conhecimento ao TRF da 5ª Região, para fins de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

38 - 2005.82.00.009576-6 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSANA NOBREGA DE FREITAS DIAS) x JOSEFA MADALENA MASCENA (Adv. SIMAO RAMALHO DE ANDRADE). 1- RH. 2- Intime-se a Embargada sobre a exceção de pré-executividade oposta pela UFPB (fls. 37/38).

39 - 2005.82.00.014058-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THERESA SHIMENA SANTOS TORRES) x PEDRO FERREIRA DA COSTA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DECLARO A INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR para a embargante. Condenação em honorários, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, por não ter havido condenação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Ao distribuidor para corrigir no termo de autuação substituindo o nome do embargado Pedro Ferreira da Costa pelo advogado Valter de Melo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

40 - 2006.82.00.005747-2 FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA) x MARIA DAS NEVES BESSA DA SILVA (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, ex vi, do CPC, art. 20, § 4º. Ao distribuidor para correção do pólo passivo, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. P.R.I.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

41 - 2003.82.00.004377-0 LUIZ ALBERTO ROLENTINO E OUTROS (Adv. DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS). 1. R.H.2- Acolho o pedido dos requerentes, mormente porque o instrumento de procuração (fl.09, 12, 17, 21 e 26) confere ao patrono dos requerentes poderes para receber e dar quitação. 3- Cancelem-se os alvarás expedidos anteriormente, arquivando-os. 4- Expeça-se novo alvará em favor do representante legal das requerentes. 5-Em seguida, vista a requerida para requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. 6-Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

12000 - ACOES CAUTELARES

42 - 2000.82.00.002062-8 FRANCISCO GEOVANE ANDRADE DE SOUSA E OUTRO (Adv. LUIS FILIPE BRAGA, WALTER DANTAS BAIA, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e archive-se. 5- P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 23/04/2007 15:37

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

43 - 93.0006763-0 ELOISA AMANCIO DA COSTA E OUTROS (Adv. MANOEL JUSTINO DA COSTA, JOSEFA INES DE SOUZA) x ENGRACIA MARIA DA CONCEICAO (TRANSACAO HOMOLOGADA CONFORME SENTENÇA DE FLS. 203/204) E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre a petição apresentada pelo INSS (fls. 322).

44 - 95.0003680-0 JOSE GOMES DA SILVA (Adv. ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, HOMERO DA SILVA SATIRO, PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 282/289).

45 - 96.0003973-9 CARLOS HUMBERTO COSTA SOBRAL (Adv. ANSELMO CASTILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre as petições e documentos apresentados pela CEF (fls. 213/215 e 217/255).

46 - 97.0010246-7 JOSE EVERALDO BATISTA FELINTO (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv.

LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 228/232).

47 - 2000.82.00.002323-0 BALMAK - BALANCAS E MAQUINAS LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS, HENRIQUE ANDRADE GUERRA) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela União (fls. 192).

48 - 2001.82.00.006883-6 ANTONIO COSTA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA JUSTICA) (Adv. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS (fls. 117/132).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

49 - 2004.82.00.013980-7 MARLUCE TAVARES DOS SANTOS (Adv. MANOEL JERONIMO DE MELO NETO, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ) x IZETE TORRES ROCHA (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, de forma justificada.

50 - 2006.82.00.001614-7 MINERACAO COTO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (Adv. JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERACÃO - DNPM (Adv. ROGERIO CAMARA DE SA). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

51 - 2006.82.00.001892-2 IRENE MARTINS DA SILVA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002, de 30/11/2000, art. 3º, inciso 6, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista ao(s) A., nos prazo de 05 (cinco) dias, da(o) petição/documentos (fls. 30/34) apresentados pela autora.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

52 - 2005.82.00.011256-9 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x GEVANNI THOMAZ DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 6- ... vista às partes (da informação da contadoria).

Total Intimação : 52
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-32,52
ALUIZO SILVA DE LUCENA-35
ANA CRISTINA DE OLIVEIRA-49
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-42
ANSELMO CASTILHO-45
ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-44
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO-28
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-20
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-9
DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA-22
DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA-41
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-48,52
ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA-13,46
EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-22
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-33
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-14,19,44,45
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,4,23
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-1
FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO-27
FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO-44
FRANCISCO NERIS PEREIRA-36
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-16
FRANCISCO PEREIRA DA COSTA-20
FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA-30
GRACILIANO GARCIA TORRES GALINDO-1
GUILHERME MELO FERREIRA-41
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-17
HEITOR CABRAL DA SILVA-37
HENRIQUE ANDRADE GUERRA-47
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-20
HOMERO DA SILVA SATIRO-44
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-16
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-26
IVAN SORIANO DE OLIVEIRA-1
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-16
JOAO ABRANTES QUEIROZ-49
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ-42
JOAO FERREIRA SOBRINHO-21
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-51
JOCELIO JAIRO VIEIRA-31
JOSE AMERICO BARBOSA-21
JOSE ARAUJO FILHO-16
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-16,34
JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES-50
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-7,24,26
JOSE FERREIRA DE BARROS-47
JOSE GUEDES DIAS-18
JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-40
JOSE HERMANO CAVALCANTI-17
JOSE MARTINS DA SILVA-16
JOSE PROCOPIO DE BARROS-14

JOSE RAMOS DA SILVA-32,48,52
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-25
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-12,15,43
 JOSE ZENILDO MARQUES NEVES-28
 JOSEFA INES DE SOUZA-12,15,43
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-19,29
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-16,34
 KATARINA GOUVEIA LIMA-5,6,7,24
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-13
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-18,21,33,46
 LIANA MARIA VELOSO COSTA DE CARVALHO-13
 LUIS FILIPE BRAGA-42
 MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR-48
 MANOEL JERONIMO DE MELO NETO-49
 MANOEL JUSTINO DA COSTA-43
 MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-10
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-20,42
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-2
 MARIA DE FATIMA BARBOSA DE MELO-15
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-34
 MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-47
 MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA-2
 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-47
 NELSON CALISTO DOS SANTOS-41
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-19
 ORISVALDO BATISTA DE ALMEIDA-37
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-39
 PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES-44
 ROGERIO CAMARA DE SA-50
 ROSANA NOBREGA DE FREITAS DIAS-38
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-36
 SEM ADVOGADO-3,4,5,6,7,8,9,10,11,23,24,25,26,49
 SEM PROCURADOR-21,27,30,31,51
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-18
 SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)-31
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-40
 SERGIO SANTANA DA SILVA-1
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-3,4,8,23
 SIMAO RAMALHO DE ANDRADE-38
 SINEIDE A CORREIA LIMA-3,4,8,11,23
 THERESA SHIMENA SANTOS TORRES-39
 URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-18
 VALCICLEIDE A. FREITAS-29
 VALTER DE MELO-20,39
 WALDEMAR FIRMINO DO NASCIMENTO-35
 WALDIR RAMOS DE MENEZES-1
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-9
 WALTER DANTAS BAIA-42
 YURI PAULINO DE MIRANDA-5,6,7,24
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-32,48,52
 ZILMA DE VASCONCELOS BARROS-14

Setor de Publicação

LUIZ CARLOS OLIVEIRA TAVARES
 Superv. Assistente do Setor de
 Cálculos e Publicação

ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
 Diretor(a) da Secretaria
 1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 095/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 30.05.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
 PROCESSO Nº **2005.10568-1 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
 AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: DOMÊNICO D'ANDREA NETO
 RÉU: **MONALDO GODOI FERNANDES**
 ADVOGADO: Dr. GLAUBER GUSMÃO COSTA- OAB/PB 10.463
 DESPACHO:
 Intime-se o denunciado MONALDO GODOI FERNANDES, por seu advogado, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre a não localização das testemunhas de defesa, certificado às fls. 330v/332v. Caso haja interesse na inquirição das referidas testemunhas, deverá o denunciado fornecer, no prazo acima deferido, suas atuais localizações, ou requerer suas substituições, sob pena de ter como dispensadas suas inquirições. JPA, 25.05.2007.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB
JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 096/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 30.05.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
 PROCESSO Nº **2005-606-6 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
 AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: YORDAN MOREIRA DELGADO
 RÉU: **EDMILSON JOSÉ DE SOUZA**
 ADVOGADO: Dr. ANNIBAL PEIXOTO NETO - OAB/PB 10.715
 RÉU: **ANTONIO JOSÉ DE FARIAS**
 ADVOGADA: Drª JAKELINE ALVES CARTAXO – OAB/PB 12.206
 DESPACHO:
 Vista sucessivamente à acusação e à defesa para diligências, nos termos do art. 499 do CPP. JPA, 30.05.2007

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB
JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 097/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 30.05.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
 PROCESSO Nº **2005.7277-8 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
 AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: YORDAN MOREIRA DELGADO
 RÉUS: **CLÉCIO DA SILVA e GildeMAR JOSÉ DO NASCIMENTO**
 ADVOGADO: Dr. ANTONIO PEREIRA DA SILVA - OAB/PB 3956
 RÉUS: **RAFELA MENDONÇA DA SILVA, FRANCISCO MENDONÇA DA SILVA, SANDRO MENDONÇA DA SILVA e JOSENILDO DA SILVA**
 ADVOGADO: Dr. ANTONIO MARCOS BARBOSA – OAB/PB 8624
 DESPACHO:
 Dê-se vista aos réus, para, no prazo de 03(três) dias, apresentarem suas alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP. JPA, 16.05.2007.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 098/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 31.05.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
 PROCESSO Nº **2001.311-8 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
 AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: DOMÊNICO D'ANDREA NETO
 RÉU: **ANTONIO ALBUQUERQUE CABRAL**
 ADVOGADO: Dr. GLAUCO COUTINHO MARQUES – OAB/PB 9329
 DECISÃO:
 Tendo em vista a certidão de fl. 447, expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha de defesa SEVERINO DOS RAMOS LIRA arrolada à fls. 329. Intimações necessárias sobre a expedição da certa precatória (Súmula 273 do STJ). JPA, 23.05.2007.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 099/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 04.06.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
 PROCESSO Nº **2005.11449-9 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
 AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: RODOLFO ALVES SILVA
 RÉU: **PAULO CÉSAR SANTANA**
 ADVOGADO: Dr. WALTER DE AGRA JÚNIOR – OAB/PB 8682
 DECISÃO: Defiro a dispensa da testemunha arrolada na denúncia, Giovanni de Albuquerque Maranhão, nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal. Terminada a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, designe-se data e hora para audiência de inquirição da testemunha de defesa José Aírton Tavares Cardoso. Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha de defesa Severino Junior de Santana. Intimações necessárias sobre a expedição da carta precatória (Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. João Pessoa, 03.05.2007. **DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA, FICA DESIGNADA A AUDIÊNCIA PARA O DIA 22 DE AGOSTO DE 2007.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 100/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 06.06.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
 PROCESSO Nº **2006.3195-1 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
 AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
 RÉU: **ALEXANDRE AUGUSTO MONTENEGRO GUIMARÃES**
 ADVOGADA: Drª. SANDRA ELISABETH DE BRITO P. GUIMARÃES- OAB/PB 3724
 DESPACHO:
 Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, designe-se data e hora para audiência de inquirição das testemunhas de defesa, Intimem-se. Ciência ao MPF. JPA, 14.04.2007. **“DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA, FICA DESIGNADA A AUDIÊNCIA PARA O DIA 25 DE JUNHO DE 2007, ÀS 14.00HS. HS.”**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB
JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 101/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 06.06.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
 PROCESSO Nº **2004.7113-7 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
 AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
 RÉUS: **ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS**
 ADVOGADO: Dr. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS - OAB/PB 6190-A
 RÉU: **QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO**
 ADVOGADO: Dr. MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JÚNIOR – OAB/PB 10.859
 RÉ: **ELZA HELENA CÉSAR LEITÃO e RITA DE CÁSSIA CÉSAR LEITÃO RÉGIS**
 ADVOGADO: ADELMAR AZEVEDO RÉGIS – OAB/PB10.237
 RÉU **ALBERTO DE ALBUQUERQUE BEZERRA**
 ADVOGADO: CELSO FERNANDES JÚNIOR – OAB/PB 11.121
 DESPACHO:
 ACÓRDÃO: A 3ª Turma do eg. TRF-5ª Região, por unanimidade, concedeu o **HABEAS CORPUS**, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB
JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 102/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 06.06.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
 PROCESSO Nº **2005.9848-2 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
 AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: YORDAN MOREIRA DELGADO
 RÉU: **JOSÉ ALOYSIO DA COSTA MACHADO NETO**
 ADVOGADO: Dr. OLAVO MACHADO - OAB/PB 1178-B e Dr. ANTONIO MODESTO DE SOUZA NETO – OAB/PB 12.085
 RÉ: **MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS LIMA**
 ADVOGADA: Drª. LUCIANA MIRANDA – OAB/PB 10.920
 RÉUS: **RODRIGO QUEIROZ DA NÓBREGA, ANTONIO DE PÁDUA MEDEIROS LIMA JIVANILDO LIMA DE AGUIAR e SYLVIA WANDERLEY SOARES**
 ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO NÓBREGA – OAB/PB 4755
 DESPACHO:
 Indefiro o pedido do réu Rodrigo Queiroz da Nóbrega de fls. 1.563/1.564, por entender que somente mediante a devida instrução probatória, poder-se-á apurar se houve ou não a conduta típica por parte do requerente. Cumpra-se o despacho de fls. 1.557/1.558, quanto à designação da audiência de interrogatório dos denunciados Sylvia Wanderley Soares e Antônio de Pádua de Medeiros Lima. Dê-se ciência ao Réu Rodrigo Queiroz da Nóbrega, por seu advogado, do inteiro teor desta decisão. João Pessoa, 01.06.2007.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
GABINETE DO JUIZ FEDERAL
DIRETOR DO FORO

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 04/2007,
DE 08 DE JUNHO DE 2007.

A JUÍZA FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, **DIRETORA DO FORO, EM EXERCÍCIO, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o estabelecido na Resolução nº 387, de 23/agosto/2004, do Conselho da Justiça Federal, bem como na Resolução nº 12, de 23/abril/2004, alterada pela Resolução nº 35, de 13/julho/2005, ambas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dispõem sobre o instituto de remoção no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau e da 5ª Região, respectivamente; **CONSIDERANDO** a vacância do servidor Iaponá Fernandes Cortez, Técnico Judiciário – Área Serviços Gerais - Especialidade Segurança e Transportes, conforme Ato nº 265/2007 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicado no DOU, Seção 2, de 05/junho/2007, **RESOLVE:**
 I – **Tornar público** que servidores lotados nas Subseções Judiciárias de Campina Grande e de Sousa poderão pleitear remoção para a seguinte unidade, observados o respectivo cargo e vaga:

Nº VAGAS	CARGO	UNIDADE
01	TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA SERVIÇOS GERAIS – ESPECIALIDADE SEGURANÇA E TRANSPORTES	JOÃO PESSOA

II – **Informar** que os servidores interessados na remoção, observada a Lista de Antiguidade publicada através da Portaria nº 549/GDF, de 08 de junho de 2007, deverão formular pedido, por escrito, à Presidência do TRF-5ª Região através da Direção do Foro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário da Justiça do Estado da Paraíba.
 III – **Divulgar** que outros servidores poderão apresentar pedido, por escrito, dentro do prazo estipulado no item anterior, no sentido da remoção para os cargos atualmente ocupados por servidores que se candidatarem à remoção nos termos do presente Edital, sendo o provimento dessas novas vagas realizado pelo mesmo critério utilizado para a vaga originalmente oferecida neste Edital.

IV – **Cientificar** que o critério adotado para efeito da apreciação do pedido será, objetivamente, o da ordem de classificação no concurso que ensejou a nomeação, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 12/2004-TRF-5ª Região, ressalvados os cargos reservados aos portadores de deficiência, cujo critério de apreciação do pedido será a data de publicação do respectivo ato de nomeação.

V – **Esclarecer** que a condição de o servidor não ter sido removido nos últimos 3 anos, conforme previsto no art. 2º, inc. III, alínea “c”, § 2º, inc. I, da Resolução n. 387, de 23/ago./2004, aplica-se apenas aos casos de pedidos de remoção para a unidade de lotação anterior.

VI – **Estabelecer** que a relotação do servidor só ocorrerá com a assunção do novo servidor e conseqüente trespassa das atribuições funcionais, no prazo de três dias úteis, conforme Resolução nº 20, de 11 de maio de 2005, do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

VII – **Cientificar** que as despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão a expensas do servidor.

CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 Juíza Federal Diretora do Foro, em exercício

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

MINUTA
PORTARIA N.º 549/GDF,
DE 08 DE JUNHO DE 2007.

A JUÍZA FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, DIRETORA DO FORO, EM EXERCÍCIO, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, nos termos do art. 56 da Lei nº 5.010/66, e tendo em vista o disposto no Edital de Remoção nº 04/2007, **RESOLVE:** Art. 1º. **ATUALIZAR** a Lista de Antiquidade dos servidores da Seção Judiciária da Paraíba, nomeados através dos Atos nºs 267, 268, 269, de 28/06/2004; 402, de 03/09/2004; 484, de 17/11/2004; 155, de 17/03/2005; 256 e 257, de 04/04/2005; 421 e 422 de 24/04/2005; 531 de 28/06/2005; 631, de 27/07/2005; 734, de 25/08/2005; 749, de 30/08/2005; 857, de 26/09/2005; 937, de 09/10/2005; 224, de 10/04/2006; 292, de 24/05/2006; 308, de 05/06/2006; 365, de 03/07/2006; 456, de 29/08/2006; 555, de 31/10/2006; 31, de 24/01/2007; 192, de 03/04/2007; e 223, de 02/05/2007, todos do e. TRF-5ª Região, na forma dos quadros a seguir, ressalvado igual direito aos servidores nomeados por força de atos anteriores:

ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA			
ORDEM	NOME	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
1º	BRUNO MONTEIRO ESTEVES	JOÃO PESSOA	9º
2º	LENISE MARIA MOTA SCHULER NORAT	JOÃO PESSOA	10º
3º	LEANDRO REZENDE CARVALHO	JOÃO PESSOA	11º
4º	SARA CHAVES DA SILVA	JOÃO PESSOA	12º
5º	ANDREI DE SOUZA LEITE	CAMPINA GRANDE	13º
6º	ALESSANDRA LUCENA BARBOSA	CAMPINA GRANDE	14º
7º	ARLINGTON F. AUGUSTO DE CARVALHO	CAMPINA GRANDE	15º
8º	ANA TEREZA DE ARAUJO BARACUHY	CAMPINA GRANDE	16º
9º	MARIA DA GLÓRIA MACHADO LEITE	CAMPINA GRANDE	17º
10º	CELEIDA GALVÃO RIBEIRO JENEIRA	CAMPINA GRANDE	18º
11º	ANTONIO RODRIGUES NETO	CAMPINA GRANDE	19º
12º	LUCIANA NOBREGA GUIMARÃES	CAMPINA GRANDE	21º
13º	* ROSINEIDE SALES DA SILVA	SOUSA	23º
14º	PAULA ROBERTA CORREA COUTINHO	CAMPINA GRANDE	26º
15º	MAX MEDEIROS BORGES	CAMPINA GRANDE	27º
16º	THILKA GONCALVES RIBEIRO DA SILVA	CAMPINA GRANDE	28º
17º	KARLINE CABRAL MAROJA LINERA	CAMPINA GRANDE	31º
18º	DÉBORA ALCANTARA DE BARROS LEAL	CAMPINA GRANDE	32º
19º	ROSSANA BRONZADO CLETO DA SILVA	SOUSA	34º
20º	ERICK MAGALHÃES COSTA	SOUSA	35º
21º	JAIR RODRIGUES NOBREGA	SOUSA	37º

* Servidor optante pela lotação na unidade judiciária em destaque.

ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA – EXECUÇÃO DE MANDADOS			
ORDEM	NOME	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
1º	ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA	CAMPINA GRANDE	4º
2º	VALÉRIO ARAUJO DE CARVALHO	CAMPINA GRANDE	5º
3º	JOÃO PAULO BRAZ BEZERRA	CAMPINA GRANDE	6º
4º	JERÔNIMO COSTA MOREIRA	CAMPINA GRANDE	7º
5º	RENATA RODRIGUES ALVES	SOUSA	8º
6º	SABRINA SOBRAL FERREIRA	SOUSA	9º

ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA			
ORDEM	NOME	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
1º	INACIO FRANCA DE LUCENA	JOÃO PESSOA	2º
2º	ANA CRISTINA NOBREGA ARAUJO	CAMPINA GRANDE	3º
3º	CAROLINA ALONSO DE ANDRADE	CAMPINA GRANDE	4º
4º	ADRIANA COSTA RAMOS CUNHA	CAMPINA GRANDE	5º
5º	GENDLDA LÉLLYS NOBREGA	CAMPINA GRANDE	197º
6º	JORGE LUIZ NOGUEIRA VIEIRA	SOUSA	6º
7º	ALEXANDRE RIBEIRO DE ARAUJO	SOUSA	8º

TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA			
ORDEM	NOME	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
1º	TATIANE CRISTINA DE A. FIRMANO	JOÃO PESSOA	16º
2º	EMERSON MACIEL ELIAS	JOÃO PESSOA	17º
3º	EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS	JOÃO PESSOA	19º
4º	* FABIANO DE FIORENTINO ARAUJO	CAMPINA GRANDE	21º
5º	JACKELINE SALES DE OLIVEIRA	JOÃO PESSOA	547º
6º	* FRANCISCO ADELTON DE A. RODRIGUES	SOUSA	25º
7º	* ANTONIO AUGUSTO SILVA MACHADO	CAMPINA GRANDE	26º
8º	AGELO JUDERMARQUES DE SOUZA	CAMPINA GRANDE	28º
9º	RAFAEL LEITE PAULO	JOÃO PESSOA	31º
10º	RONALDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	JOÃO PESSOA	32º
11º	RODRIGO FARIAS DE MOURA REZENDE	JOÃO PESSOA	34º
12º	ANDRÉ PINELI PEREIRA	JOÃO PESSOA	36º
13º	* JOELMA TAVARES DE SANTANA	CAMPINA GRANDE	37º
14º	ALA BELARMINO ARAUJO DE OLIVEIRA	JOÃO PESSOA	38º
15º	* JOSÉ JUDERMARQUES DE VERAS BIDO	CAMPINA GRANDE	39º
16º	EDVALDA DA SILVA BEZERRA	CAMPINA GRANDE	40º
17º	VITÓRIO WAGNER NUNES TEIXEIRA	CAMPINA GRANDE	44º
18º	* JOSÉ MARIA DA SILVA	SOUSA	45º
19º	MÁRIO VICTOR DI LORENZO FLORÊNCIO	CAMPINA GRANDE	48º
20º	RAQUEL FERNANDES DE SOUZA MENDES	CAMPINA GRANDE	49º
21º	* JOSÉ JOEL MARQUES PEREIRA	CAMPINA GRANDE	910º
22º	FÁBIA FERNANDA TIMENY H. CARVALHO	CAMPINA GRANDE	54º
23º	FÁBIO LACERDA DE CASTRO MARTINS	CAMPINA GRANDE	55º
24º	SILVIA BERENICE PUZISKI NOBREGA	CAMPINA GRANDE	56º
25º	IGOR SANTOS CAVALCANTI	CAMPINA GRANDE	57º
26º	ANDRÉA ROSE LIMA C. DE SOUZA	CAMPINA GRANDE	61º
27º	CÉSAR OLIVEIRA DE BARROS L. FILHO	CAMPINA GRANDE	62º
28º	ALEXSANDRO RANGEL SALES	CAMPINA GRANDE	63º
29º	RENATA DE ANDRADE BIRAVIENE	CAMPINA GRANDE	64º
30º	EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO	CAMPINA GRANDE	66º
31º	FRANCISCA DAS C. POLIANINA DE S. MAIA	CAMPINA GRANDE	67º
32º	ROSÂNGELA ROLIM RAMALHO	CAMPINA GRANDE	69º
33º	NADIA MARIA RAMOS DE LIMA	CAMPINA GRANDE	70º
34º	SANMARA MARQUES BEZERRA	CAMPINA GRANDE	73º
35º	ANDRÉ RICARDO VIANA FREIRE	CAMPINA GRANDE	74º
36º	ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA	CAMPINA GRANDE	79º
37º	LUCIANA BRITO DE GÓIS BORGES	CAMPINA GRANDE	89º
38º	LUIZ FELIPE HONÓRIO DE AZEVEDO	SOUSA	81º
39º	JUDITH DE BARROS E SILVA MOURA	SOUSA	82º
40º	SEBASTIANA LAÍLSA DOS SANTOS	SOUSA	83º
41º	MARIA DO SOCORRO DA SILVA BARBOSA	SOUSA	85º
42º	KARINA RAMOS BEZERRA	SOUSA	87º

* Servidores optantes pela lotação nas unidades judiciárias em destaque.

TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA SERVIÇOS GERAIS – SEGURANÇA E TRANSPORTES			
ORDEM	NOME	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
1º	JOSIGLEI DELFINO DE MEDEIROS	JOÃO PESSOA	3º
2º	* MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES MIRANDA	CAMPINA GRANDE	4º
3º	* DAVSON TADEU ALMEIDA FONSECA	CAMPINA GRANDE	5º
4º	ZAQUEU DE MORAIS SILVA	CAMPINA GRANDE	7º
5º	JOACI FÉLIX DE LIMA	CAMPINA GRANDE	8º
6º	ANTENILDO DANTAS	CAMPINA GRANDE	9º
7º	JOSENILDO ALMEIDA LIRA	CAMPINA GRANDE	10º
8º	GLEDISON ARAUJO DE SOUSA	CAMPINA GRANDE	11º

* Servidores optantes pela lotação na unidade judiciária em destaque.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 433/GDF, de 08/maio/2007.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba. CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. **CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ** Juíza Federal Diretora do Foro, em exercício

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00080

Expediente do dia 11/05/2007 10:29

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 95.0003387-9 MARIA HELENA DE ARAUJO PINTO E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Já foram efetuados depósitos dos expurgos determinados no julgado nas contas vinculadas relativo aos vínculos empregatícios do autor Getúlio Eurico de Almeida Lima com o Correio da Paraíba S/A e a UFPB (fls. 267/268). Foi oportunizada vista sobre os valores depositados, não tendo o autor alegado oportunamente, qualquer equívoco. Já houve sentença declarando o cumprimento da obrigação de fazer, por parte da Caixa Econômica

Federal - CEF. As supostas “outras contas” cuja existência é alegada pelo autor são as mesmas acima referida. Nada mais há para ser executado. Correções nos assentamentos cartorários em face do instrumento procuratório de fls. 348. Retornem os autos ao arquivo. l.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

2 - 93.0013261-0 TEREZINHA ROSA DA SILVA BARBOSA (Adv. REMULO BARBOSA GONZAGA) x TEREZINHA ROSA DA SILVA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Instruam os habilitandos o pedido de habilitação com documentos comprobatórios de sua filiação, sob pena de indeferimento do referido pleito. l.

3 - 97.0004732-6 JOSE VALDI DO NASCIMENTO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, WALESKA LUCENA ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Tendo em vista a informação e planilha de cálculo elaborado pela assessoria contábil, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o obrigação imposta no julgado, ficando desde já cientificada de que decorrido prazo sem atendimento a determinação judicial, incorrerá em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes do art. 461, § 4º do CPC.

4 - 97.0006822-6 JOAO BEZERRA CAVALCANTE (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x JOAO BEZERRA CAVALCANTE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... Recebo a impugnação. ... Desta feita, atribuo efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 475-M do CPC. Dê-se vista ao impugnado para pronunciamento do prazo de 5 (cinco) dias.

5 - 98.0003128-6 CARLOS ALBERTO DORNELAS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA, ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA) x CARLOS ALBERTO DORNELAS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... Recebo a impugnação. ... Desta feita, atribuo efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 475-M do CPC. Dê-se vista ao impugnado para pronunciamento do prazo de 5 (cinco) dias.

6 - 99.0000148-6 IZAIAS FELIX DE LIMA E OUTROS (Adv. ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA, ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA, ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA) x IZAIAS FELIX DE LIMA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... Recebo a impugnação. ...Desta feita, atribuo efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 475-M do CPC. Dê-se vista ao impugnado para pronunciamento do prazo de 5 (cinco) dias.

7 - 2002.82.00.003894-0 ANTONIO SILVA DE FIGUEIREDO (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). ... Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 95.0002291-5 MARIA DE FATIMA DE LIMA PIMENTEL (Adv. ANSELMO CASTILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). Tendo em vista a informação e planilha de cálculo elaborado pela assessoria contábil, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o obrigação imposta no julgado, ficando desde já cientificada de que decorrido prazo sem atendimento da determinação judicial, incorrerá em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes do art. 461, § 4º do CPC.

9 - 95.0003254-6 MIZEL SALES RAMOS E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Embora mencionado pelos autores, o comprovante referente ao pagamento das custas de desarquivamento dos autos não acompanhou a petição acostada às fls. 151.Assim, apresente os autores o referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. l.

10 - 95.0008814-2 ANTONIO FERREIRA NOBREGA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA,

JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Desnecessária a habilitação da viúva do autor falecido Antônio Braz Torres, tendo em vista que o presente feito encontra-se extinto e arquivado em face da inexistência de valores em favor do mencionado autor. Indefiro o pedido.Retornem-se os autos ao arquivo. l.

11 - 98.0007302-7 GERALDO FELICIO DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a impugnação. ... Desta feita, atribuo efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 475-M do CPC. Dê-se vista ao impugnado para pronunciamento do prazo de 5 (cinco) dias.

12 - 2001.82.00.006386-3 JOSE ROBERTO DE ANDRADE LIMA, REPRESENTADO POR SUA GENITORA JOSEFA ALEXANDRINA DE ANDRADE (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). ... Assim, não vislumbrando óbice jurídico ao pedido, homologo o pleito formulado, na forma do art. 267, VIII, do CPC, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atenta ao contido no § 4º do artigo 20 do CPC, observando-se, na execução dessa verba, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

13 - 2006.82.00.007822-0 ERNANI MENDES DA CRUZ FILHO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, com a presente ação, o autor pretende discutir o cumprimento do acordo extrajudicial firmado com a Administração, acerca do percentual 28,86%, CONCEDO-LHE O PRAZO DE DEZ PARA QUE ELE JUNTE O ALUDIDO ACORDO AOS AUTOS, por ser este documento essencial ao deslinde da ação.Pena de julgamento conforme o estado do processo. l.

14 - 2007.82.00.000298-0 JORDAO LEONIDAS DE MEDEIROS FILHO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES). ... Isso posto, intime-se o (a) suplicante para apresentar cópia do acordo mencionado na inicial, em dez dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. P.

15 - 2007.82.00.000307-8 JOSE GONCALVES CHAVES (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES). ... Isso posto, intime-se o (a) suplicante para apresentar cópia do acordo mencionado na inicial, em dez dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. l.

16 - 2007.82.00.000338-8 MUNICIPIO DE JACARAU/PB (Adv. ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face da certidão acima, torno sem efeito o despacho de fls. 71. Por outro lado, autorizo a retirada dos presentes autos, conforme solicitado às fls. 75, apenas para extração de cópias, na sede desta Seção Judiciária. l.

17 - 2007.82.00.000400-9 HERMANO JOSE TAVARES LINS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES). ... Isso posto, intime-se o (a) suplicante para apresentar cópia do acordo mencionado na inicial, em dez dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. P.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

18 - 2002.82.00.003835-6 UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x JUAREZ AURELIO DE ARAUJO E OUTROS (Adv. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS, EMMANUEL A. B. DE MEDEIROS). Recebo a apelação da parte embargante (fls.243/247) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte embargada para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. l.

19 - 2002.82.00.007788-0 UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x BRAULIO JOSE TAVARES CAVALCANTI E OUTROS (Adv. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS, EMMANUEL A. B. DE MEDEIROS). Recebo a apelação da parte embargante (fls.) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte embargada para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. l.

20 - 2005.82.00.011637-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES) x MARIA ELEONORA G. L. MORAES (Adv. SIMAO RAMALHO DE ANDRADE). Recebo a apelação da parte embargada (fls.) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte embargante para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. l.

21 - 2006.82.00.003664-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS

TORRES) x EDILSON CORDEIRO LIMA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA). Recebo os embargos. Suspendo a execução.À impugnação.

Total Intimação : 21
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-10
ANSELMO CASTILHO-8
ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA-6
ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-7
ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA-16
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-7
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-12
ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA-6
EMMANUEL A. B. DE MEDEIROS-18,19
ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA-5
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,6,8
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-3,6
FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES-14,15,17
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-4,6
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-3,6,8
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-3,21
GERSON MOUSINHO DE BRITO-13,14,15,17
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-18,19
HEITOR CABRAL DA SILVA-5
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-10
ISAAC MARQUES CATÃO-3,6,8
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-3,4,6,8,11
JANE MARY DA COSTA LIMA-5
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-4
JOSE ARAUJO DE LIMA-3,21
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-10
JOSE COSME DE MELO FILHO-10
JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-3,6
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-4,5,6,9,11
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-2
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-10
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-4
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-3,6
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-8
MANUEL BATISTA DE MEDEIROS-18,19
MARCIO PIQUET DA CRUZ-10
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-1,8
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-1
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-7
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-12
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-10
MARILENE DE SOUZA LIMA-5
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-1,9
NORTON GUIMARÃES GUERRA-3
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-10
REMULO BARBOSA GONZAGA-2
RICARDO POLLASTRINI-3
ROSA DE LOURDES ALVES-20
SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-3
SIMAO RAMALHO DE ANDRADE-20
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-13
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-3,6,8,21
VALTER DE MELO-11,12
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-13,14,15,17
WALESKA LUCENA ARAUJO-3

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juíz Federal
Nº. Boletim 2007.000054

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DO DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DA 4.ª VARA, DR. EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO, NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS, CUJO TEOR É O SEGUINTE .: **Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.**

Expediente do dia 05/06/2007 14:11

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0010359-4 MANUEL FRANCISCO DE FARIAS (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR

2 - 00.0010677-1 TERESINHA MELO DA NOBREGA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, PATRICIO FRANCISCO VERAS DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ).

3 - 00.0011009-4 MARIA GOMES DOS SANTOS (Adv. JOSE CLOVES RAMOS DE FARIAS, WILSON SILVEIRA LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. WILSON SILVEIRA LIMA).

4 - 00.0011039-6 JORGE JOSE HERCULANO (Adv. RINALDO BARBOSA DE ME

8 - 00.0020095-6 SEBASTIANA DE FREITAS E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO).

9 - 00.0020107-3 JOAO DAMIAO DA SILVA (Adv. SEVERINO FRANCISCO DE SOUSA, ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x JOAO DAMIAO DA SILVA (Adv. SEVERINO FRANCISCO SOUSA, ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANA CRISTINA DUTRA SILVA).

10 - 00.0020557-5 MARIA DE SOUZA CORREIA (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR, CRISTIANI MAYER) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS).

11 - 00.0023225-4 MARIA DE LOURDES SANTOS E OUTROS (Adv. SEVERINO FRANCISCO DE SOUSA, ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

12 - 00.0023365-0 ROSA RODRIGUES DA SILVA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

13 - 00.0025775-3 CAMILO DE LELIS GONDIM MEDEIROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA, CARLOS ALMIR DE FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES).

14 - 00.0026867-4 OLINDINA PEREIRA DE SOUZA (HABILITADA) (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x OLINDINA PEREIRA DE SOUZA (HABILITADA) (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CORDON LUIZ CAPIVERDE).

15 - 99.0105453-2 MARIA DA GUIA MARAVILHA FERREIRA (Adv. TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO).

16 - 99.0106477-5 MARIA DAS DORES SOUZA SANTOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x MARIA DAS DORES DE SOUZA SANTOS (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

17 - 2000.82.01.003957-9 JOSE MARQUES DA SILVA E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

18 - 2001.82.01.003251-6 SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA).

19 - 2001.82.01.007421-3 CLINICA DE OLHOS FRANCISCO PINTO LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x CLINICA DE OLHOS FRANCISCO PINTO LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS, ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

20 - 2003.82.01.004505-2 TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. SACHA CALMON NAVARRO COELHO, FLAVIO LONDRES DA NOBREGA, BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO, DANIELLE DE LUCENA NOBREGA, MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ, LUCIANA NOBREGA, MARIA RAFAELLA PAASHAUS MINDELLO, NAYARA CHRYSITINE DO NASCIMENTO NÓBREGA, ELZA CANTALICE, BRUNO SOUTO DE FRANCA, NEURICÉLIA TEODORO DE LIMA MOREIRA, DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA, SASKIA SOBREIRA, CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA, ANDRE MENDES MOREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. ALCIDES ALVES DE GOUVEIA, ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA, ROBERTSON DE CASTRO PASSOS) x ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR).

21 - 2005.82.01.001784-3 EDÍLSON ALVES DE SOUSA (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS, MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DO DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4.ª VARA, DR. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS, CUJO TEOR É O SEGUINTE: **Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.**

Expediente do dia 05/06/2007 14:11

22 - 00.0010624-0 JUARI ALVES BEZERRA E OUTRO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

23 - 00.0011500-2 HELENA SEVERO FERNANDES E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x AGOSTINHO SEVERO DA SILVA x

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO).

24 - 00.0025672-2 CONSTANTINO LAURIANO DE LIMA (Adv. FRANCISCO MARCELINO NETO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES).

25 - 00.0031260-6 LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

26 - 00.0037264-1 PORFIRIA COSTA SILVA DE VASCONCELOS E OUTROS (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x ANTONIO GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

27 - 00.0037700-7 ODAIZA CHAGAS BRITO PEREIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA).

28 - 99.0100658-9 COSMO BEZERRA DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

29 - 99.0102392-0 NOEMIA MARIA DE OLIVEIRA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

30 - 99.0103278-4 RAIMUNDA GOMES DA SILVA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x RAIMUNDA GOMES DA SILVA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

31 - 2000.82.01.002666-4 JOSE ANTONIO DE NEGREIROS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA).

32 - 2000.82.01.003948-8 MARIA JOSE GOMES DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x FLORIPES GOMES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

33 - 2001.82.01.003286-3 COSMA DE SOUSA COELHO (Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO).

34 - 2003.82.01.002306-8 FRANCISCA FARIAS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO).

35 - 2003.82.01.005692-0 FIRMINO BRASILEIRO SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES).

36 - 2004.82.01.000310-4 PNEUMAX RECONDICIONADORA LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

37 - 2004.82.01.001076-5 PEDRO BERNARDO BISPO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO).

Total Intimação : 37
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALCIDES ALVES DE GOUVEIA-20
 ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA-20
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-19,36
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-9,11,22,30
 ANA CRISTINA DUTRA SILVA-9
 ANDRE MENDES MOREIRA-20
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-18,27
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-4,5,14,17,19
 BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO-20
 BRUNO SOUTO DE FRANCA-20
 CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA-20
 CARLOS ALBERTO DE SOUZA-33
 CARLOS ALMIR DE FARIAS-13
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-11,26
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-27,35,37
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-7,8,17,23,25
 CORDON LUIZ CAPIVERDE-14
 CRISTIANI MAYER-10
 DANIELLE DE LUCENA NOBREGA-20
 DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA-20
 ELZA CANTALICE-20
 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-1,5,6
 FLAVIO LONDRES DA NOBREGA-20
 FLAVIO PEREIRA GOMES-35
 FRANCISCO MARCELINO NETO-24
 FRANCISCO TORRES SIMOES-13,24
 GILBERTO CESAR COELHO-1,5,6
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-16,29,31,32
 GUTEMBERG VENTURA FARIAS-36
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-7,10
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-18,27
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-7,8,12,14,17,23,25
 JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO-33
 JOAO FELICIANO PESSOA-5,6,12,22,25,32
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-13,18,27
 JOSE CLOVES RAMOS DE FARIAS-3

JOSE COSME DE MELO FILHO-16
 JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO-29
 JOSE FERREIRA DE BARROS-19
 JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-10
 JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA-13
 JOSE MARTINS DA SILVA-18,27
 JOSEFA INES DE SOUZA-28
 JULIANA ALVES DE ARAUJO-15,37
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-18,27,34,35,37
 LUCIANA NOBREGA-20
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-2,9
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-2
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-8,23
 MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-19
 MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ-20
 MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES-21
 MARIA RAFAELLA PAASHAUS MINDELLO-20
 MARILU DE FARIAS SILVA-31
 NAYARA CHRYSITINE DO NASCIMENTO NÓBREGA-20
 NEURICÉLIA TEODORO DE LIMA MOREIRA-20
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-27
 PATRICIO FRANCISCO VERAS DE ARAUJO-2
 RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-30,32
 RINALDO BARBOSA DE MELO-4
 ROBERTSON DE CASTRO PASSOS-20
 ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-21
 ROSENO DE LIMA SOUSA-26
 SACHA CALMON NAVARRO COELHO-20
 SASKIA SOBREIRA-20
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-7,8,17,23,25
 SEM PROCURADOR-1,16,19,20,28,29,30,36
 SEVERINO FRANCISCO DE SOUSA-9,11
 SEVERINO FRANCISCO SOUSA-9
 TALES CATAO MONTE RASO-16,21,34
 TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA-15
 WILSON SILVEIRA LIMA-3
 Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL**
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha – 8ª VARA
Av.Francisco Vieira da Costa, s/n
Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP.: 58.800-970
Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº. 038/2007 Expediente do dia 13/04/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. GLEDISON MARQUES FERNANDES

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0034777-9 FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA) x FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o presente feito, por se encontrar o processo já com sentença proferida e/ou em fase de execução, determinando a remessa do feito à vara de origem.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 2004.82.02.001143-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO) x JOSEFA CONCEIÇÃO IZIDORIO (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos... I. Relatório - 1. Cuida-se de Ação Ordinária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSEFA CONCEIÇÃO ISIDORO. 2. Alega-se em suma que: a) auditoria constatou que a certidão de nascimento da ré foi lavrada em desconformidade com a Lei n. 6.015/73, o que constatado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça da Paraíba; b) em razão do falso documento, vem sendo pago benefício indevido. Requerer: I) liminar; II) a anulação do registro civil da ré; III) demais cominações de estilo. 3. Vieram documentos (fls. 7-36). 4. A ré contestou (fls. 61-62) argumentando que seu assento de nascimento foi feito na conformidade normativa e, ainda, que não agiu de má-fé. Pediu a improcedência. 5. Trouxe documento (fl. 63). 6. Veio aos autos documento do Registro Civil dando conta que o assento foi lavrado mediante despacho judicial, que, porém, não consta no arquivo (fl. 76). 7. A autora foi ouvida em audiência (fls. 94-96). 8. O Juízo Estadual deu-se por incompetente (fl. 100). 9. O Ministério Público Federal entendeu o caso de não intervir (fls. 120-121). 10. Era o que importava detalhar. II - Fundamentação - *A nulidade do assento tardio de nascimento*. 11. Rege a Lei n. 6.015/73: "Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. § 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias. § 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias. § 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos. § 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento. § 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á. § 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladoção do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original". 12. É de ser observada tal norma

sempre que o registro não corresponda à realidade ou não observe as formalidades legais. Demanda-se processo específico, *verbis*: "Ementa PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHA: PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO REGISTRO CIVIL, LAVRADO PERANTE O OFICIAL DE REGISTRO COMPETENTE, ATÉ QUE SE LHE DECLARE A NULIDADE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O registro de nascimento, lavrado por oficial do registro civil, no exercício competente de suas atribuições, sob fé pública, goza de presunção "juris tantum" de veracidade, e somente poderá ser desconstituído mediante ação judicial própria, com a produção de prova de erro ou falsidade que enseje a declaração de sua nulidade. 2. A questão acerca da validade, ou não, da declaração de nascimento prestada por pessoa diversa das mencionadas no art. 52 da Lei nº 6.015/73 é matéria a ser deduzida em sede própria e perante o Juízo competente, de modo que enquanto não declarada a nulidade da certidão de nascimento da autora ela produzirá os seus efeitos regulares, inclusive para fins previdenciários, como prova plena da condição de dependente dela em relação ao "de cujus" (que é presumida, na forma do art. 16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/91). 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 05/12/2000 para publicação do Acórdão" (TRF da 1ª Região, 1ª T., AC 9601081925-MG, rel. Luciano Tolentino Amaral, DJ 18.1.2001, p. 2). *Caso concreto* - 13. Houve apuração de irregularidade no registro tardio de nascimento da ré (lavratura feita sem petição da parte interessada e despacho judicial autorizativo), constatada pela Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça da Paraíba (fls. 08-09), que comunicou o fato ao autor, a fim de viabilizar a providência hábil, eis que benefício previdenciário estava sendo pago. 14. O documento de fl. 76 deu conta que houve observância da norma. Porém, apontou a inexistência, no processo, da petição da ré, assim como do pronunciamento judicial autorizando. 15. A própria ré, em seu depoimento em juízo, reconheceu que não houve nenhuma autorização judicial (fl. 94). 16. Daí que devidamente comprovada a inobservância dos preceitos específicos (art. 109 da Lei n. 6.015/73), que se prestaria a legitimar a existência da parte autora, sua idade e, também, a não-duplicidade do registro de nascimento. 17. Isso não implica na impossibilidade da ré promover novo registro de nascimento, inclusive como forma de expressão do direito mais básico (a personalidade), consoante inciso II do art. 1º da Constituição Federal. Porém, haverá de formular por escrito ao juízo competente. 18. Daí porque o pedido procede. III - Dispositivo - 19. *Ex positis*, JULGO PROCEDENTE o pedido movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSEFA CONCEIÇÃO ISIDORO para o fim de anular o registro de nascimento da ré, extinto o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). *20. A ré caberá suportar o ônus dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dado valor da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, §§ 3º e 4º do C.P.C.), bem como as despesas processuais que forem devidamente demonstradas, incluídas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.)*. 21. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para cumprimento da anulação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

3 - 00.0014089-9 FRANCISCO JOSE DA SILVA (Adv. JOSE MOREIRA LUSTOSA, OTAVIO NETO ROCHA SARMENTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Vistos em inspeção... Intime-se os patronos do feito, nas pessoas do Sr. JOSE MOREIRA LUSTOSA e do Sr. OTAVIO NETO ROCHA SARMENTO, para apresentarem a este Juízo os números dos seus CPFs, bem como, se for o caso, providenciar a(s) sua(s) regularização(ões), a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento das partes que lhes são devidas dos honorários sucumbenciais, através de RPV.

4 - 00.0034882-1 RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA E OUTROS (Adv. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA) x ANTONIO GOMES DA SILVA (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) III. Dispositivo - 22. *Ex positis*, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e os autores GERALDO FREIRE, INACIO ALVES DA SILVA, OLINDINA FERREIRA DE QUEIROGA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, JORDÃO FERREIRA DA COSTA, MARIA DE FÁTIMA ASSIS ESTRELA, MARIA INEZ SANTANA PEREIRA, PETRONIO FERNANDES DE OLIVEIRA e RAIMUNDO NONATO DA SILVA, para que produza seus efeitos legais. 23. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, relativamente a RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA, MARIA MARLUCE FORTUNATO DA SILVA, JOSÉ MONTEIRO DE LIMA, JOSÉ CAMILO DA SILVA, VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, FRANCISCA FERNANDES DA SILVA, MARIA JOSÉ ARAUJO, MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DO NASCIMENTO, WALMISON BENEVENUTO PINTO, MARIA GOMES BATISTA, MARCAL NETO DE LIRA, FRANCISCO CASIMIRO DE MELO, DIOMEDES MENDES DE MEDEIROS, ANTONIO TOMAZ DA SILVA, FRANCISCO ERMERSON FILGUEIRAS MAIA, FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUCILEIDE QUEIROGA PIRES, RAIMUNDO BEZERRA MAIA e FRANCISCO SEVERINO PONTES, CÉSAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO, FRANCISCA GOMES DA CONCEIÇÃO, FRANCISCO ABRANTES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DA SILVA LIMA, FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA ESTRELA, GILRILAN ABRANTES LEITE, JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOAQUIM FIGUEIREDO NEVES, JORIO ELIAS DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO BRITO LIRA, MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA, MARIA DOS REMÉDIOS NEVES, MARIA VERA LÚCIA DE MORAIS, NÚBIA MARQUES ELIAS, SIRIA CRISTINA MESSIAS VIEIRA, VICENTE JOAQUIM VIEIRA e JUDITE MARIA DE JESUS, tendo em vista que a obrigação foi

satisfeita. 24. Indeferido o pedido formulado à fl. 479, posto que o saque dos valores creditados existente em nome dos exequentes será feito independente de alvará judicial, uma vez atendidas as disposições da Lei 8.036/90, bastando para tanto que a parte compareça a qualquer agência da CEF, munida da documentação pertinente. 25. Em relação à FRANCISCO LACERDA DA SILVA, ALBERTO HUDSON MARQUES BRANDÃO, ANA CLEIDE ALEXANDRE GOMES ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, ANÔNIO SOARES DE MEDEIROS, AURINETE DA SILVA SOUZA, EDVAN FERREIRA DA SILVA, FRANCINELIO ABRANTES DE OLIVEIRA e TEREZINHA GOMES DE LACERDA, por não terem possibilitado à executada a localização de suas contas vinculadas, o cumprimento da obrigação resta prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 26. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 27. Ao distribuidor para corrigir o nome do autor JOÃO FERREIRA DA COSTA para JORDÃO FERREIRA DA COSTA. 28. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 29. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

5 - 00.0037332-0 FRANCISCO MOTA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Visto em inspeção... Intimem-se os(as) habilitados(as) para juntarem aos autos, em 20(vinte) dias, cópia do julgado que decidiu a ação de retificação indicada às fls. 64, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da habilitação requerida e consequente arquivamento dos autos.

6 - 00.0037354-0 TEREZINHA DA SILVA LIMA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA, JOSE COSME DE MELO FILHO, JOAO COSME DE MELO, VALDEIR MARIO PEREIRA, CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intimem-se os patronos do feito, nas pessoas dos Drs. José Cosme de Melo Filho, João Cosme de Melo, Valdeir Mario Pereira e Caio Fábio Coutinho Madruga, para apresentarem a este Juízo os números dos seus CPF's, bem como, se for o caso, providenciarem a(s) sua(s) regularização(ões), a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento das partes que lhes são devidas dos honorários sucumbenciais, através de RPV.

7 - 2000.82.01.004804-0 SATURNINO SERVOLO DE SOUZA (Adv. JOSE LACERDA BRASILEIRO, AVANI MEDEIROS DA SILVA) x SATURNINO SERVOLO DE SOUZA (Adv. JOSE LACERDA BRASILEIRO, AVANI MEDEIROS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos em inspeção... Vistas dos autos à parte contrária, para falar sobre a petição e os documentos de fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 2000.82.01.006565-7 AURENIL NEVES GADELHA DE OLIVEIRA (Adv. FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SEM PROCURADOR). (...) III – Dispositivo - 28. Ex positis: a) JULGO A UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN partes ilegítimas para o feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE em parte o pedido remanescente movido por AURENIL NEVES GADELHA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA para condenar esta a aplicar aos saldos respectivos da conta n. 60-0 existente nas devidas épocas o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. 29. Os valores deverão ser atualizados de acordo com os índices de correção previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, fruto de consolidação jurisprudencial, nos termos da Resolução nº 242, de 3.7.2001 do Conselho da Justiça Federal e sobre eles incidirão juros moratórios de 0,5% por cento desde a citação válida (art. 1.062 do Código Civil de 1916 e Súmula 204 do STJ) até o advento do novo Código Civil. A partir de então o índice será aquele utilizado para cobrança dos débitos fazendários (art. 406 do novo Código Civil c.c. parágrafo único do art. 161 do Código Tributário Nacional), a saber, a Taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95). 30. A parte autora arcará com os honorários sucumbenciais do BACEN e da UNIÃO FEDERAL, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, dado o baixo valor da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º do C.P.C.). 31. Já a CAIXA arcará com o ônus dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte autora, fixados em 10% do valor da condenação (art. 20, § 3º do Código de Processo Civil), bem como com as despesas processuais, incluídas custas (art. 20, § 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

9 - 2002.82.01.000416-1 EDNALDO GONCALVES BARBOSA E OUTROS (Adv. FRANCISCO GOMES DE ARAUJO) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO, CARLOS ANTONIO DE FARIAS DE SOUZA) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). (...) 15. Ex positis, RECONHEÇO a prescrição nestes autos movidos por EDNALDO GONCALVES BARBOSA, FRANCISCO ALEXANDRO QUEIROZ BARBOSA e JOSÉ PINHEIRO em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL e extingo o feito com julgamento do mérito (art. 269, IV do Código de Processo Civil). 16. Arcará a parte autora com honorários advocatícios sucumbenciais quanto ao INSS fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) pro-rata, dado o valor da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º, do C.P.C.), bem como com as despesas processuais, incluídas custas (art. 20, § 2º, do C.P.C.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

10 - 2002.82.01.006920-9 OSMAR NUNES CASSIMIRO (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA). (...) III – Dispositivo - 22. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por OSMAR NUNES CASSIMIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). 23. À parte autora caberá suportar o ônus dos honorários advocatícios de sucumbência, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dado o baixo valor da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º do Código de Processo Civil), bem como as despesas processuais que forem devidamente demonstradas, incluídas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), isenta do pagamento na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

11 - 2004.82.02.000585-7 MARIA LUCICLEIDE DA SILVA A (Adv. JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). (...) III – Dispositivo - 26. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por MARIA LUCICLEIDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). 27. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, dada a singeleza da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º do C.P.C.), a serem devidamente atualizados, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

12 - 2004.82.02.001286-2 GERALDO GOMES SARMENTO (Adv. MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA, JOSE DE ABRANTES GADELHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). (...) III – Dispositivo - 45. Ante todo o exposto: a) DEFIRO a tutela de urgência para o fim de determinar à ré que implante o benefício nestes autos discutidos, a partir dessa data, assinando-se o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, oficiando-se para imediato cumprimento (NB nº 31/106.443.834-0). b) JULGO PROCEDENTE o pedido movido por GERALDO GOMES SARMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer como tempo de serviço rural pela parte autora, em regime de economia familiar, o período que vai de 19.05.1978 a 17.06.2002, fazendo-se a devida averbação nos assentos; c) JULGO PROCEDENTE o pedido movido por GERALDO GOMES SARMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar este a pagar àquele o benefício de auxílio-doença com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (29.12.1997 - fl. 101), fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.); 46. Os valores deverão ser atualizados de acordo com os índices de correção previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 3.7.2001 do Conselho da Justiça Federal) e sobre eles incidirão juros moratórios devidos desde a citação válida, no percentual mensal de 1% (Súmula n. 204 do STJ). 47. Ao INSS caberá suportar o ônus dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da autora, equivalentes a 10% do valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º do C.P.C.), sem incidência sobre prestações vincendas (Súmula n. 111, do STJ), bem como as despesas processuais que forem devidamente demonstradas, excluídas custas (Lei n. 9.289/96). 48. Deve ser observada a remessa oficial, com fulcro no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil. 49. A Secretaria desde conserte os autos, juntando as folhas do termo de audiência e numerando os autos a partir de então. Outrossim, archive o Incidente em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...) 1º Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas".

13 - 2005.82.02.000066-9 VALDIRA SARMENTO DA NOBREGA (Adv. MARIA LUCENA LOPES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM ADVOGADO). 01. Consoante registrado no despacho de fls. 77, o Açude de São Gonçalo, local onde se deram os fatos narrados na exordial, encontra-se sob a responsabilidade do DNOCS - Departamento Nacional de Obras contra as Secas, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, a quem compete arcar com a responsabilidade por eventuais fatos ocorridos nas áreas que estejam sob a sua administração. 02. Assim, apenas essa Autarquia tem legitimidade para integrar a lide.

03. Diante disso, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, EXCLUO A UNIÃO DA LIDE, ante a sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, oportunidade em que recebo a emenda à inicial de fls. 79-82. 04. A distribuição para as anotações cartorárias pertinentes. 05. Após, cite-se o DNOCS para querendo, oferecer contestar no prazo de 60 (sessenta) dias. 06. Vindo a contestação com preliminares ou documentos novos, à impugnação. 07. À conclusão para sentença logo após. Int.

14 - 2005.82.02.000892-9 ANTONIO VENANCIO DAMASCENA (Adv. JAQUES RAMOS WANDERLEY) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III. Dispositivo - 35. Ex positis, reconhecho a prescrição quinquenal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, movido por ANTONIO VENANCIO DAMASCENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar este a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe a parte autora, considerando a atualização monetária dos salários de contribuição, utilizados para o cálculo do salário de benefício, antes da conversão para a URV, com base na aplicação da variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro/94 (39,67%), repercutindo nos meses subseqüentes. 36. Os valores vencidos deverão ser atualizados de acordo com os índices de correção previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 3.7.2001 do Conselho da Justiça Federal) e sobre eles incidirão juros moratórios no percentual de 1% ao mês, devidos desde a válida citação (Súmula n. 204 do STJ), descontando-se o que eventualmente já pago administrativamente. 37. À parte ré caberá suportar o ônus dos honorários advocatícios de sucumbência, equivalentes a 10% do valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º, c/c o art. 26, ambos do C.P.C.), sem incidência sobre prestações vincendas (Súmula n. 111, do STJ), bem como as despesas processuais que forem devidamente demonstradas, excluídas custas (art. 20, § 2º do C.P.C. c/c. Lei n. 9.289/96). 38. Feito fulminado no mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 39. Sem parâmetro fixo para fins do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, há sujeição ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...) 1º Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas".

15 - 2006.82.02.000406-0 MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOS INDIOS/PB (Adv. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). (...) III – Dispositivo - 52. Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOS INDIOS/PB em face da UNIÃO FEDERAL para determinar à ré: a) que adote o valor mínimo por aluno calculado conforme determina a Lei n. 9.424/96, a partir da razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas (sem observância de VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais); b) que, observada a prescrição quinquenal, repasse ao autor as diferenças vencidas decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional, averiguadas de acordo com os valores previstos no art. 6º da Lei n. 9.424/96, na conformidade da alínea anterior; c) que os futuros repasses sejam efetuados com base no art. 6º da Lei n. 9.424/96. 53. Os valores vencidos serão corrigidos de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 3.7.2001 do Conselho da Justiça Federal) e sobre o qual incidirão juros moratórios de 0,5% por cento desde a citação válida, até o advento do novo Código Civil. A partir de então o índice será aquele utilizado para cobrança dos débitos fazendários (art. 406 do novo Código Civil c.c. parágrafo único do art. 161 do Código Tributário Nacional), a saber, a Taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95). 54. Feito extinto o feito no seu mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. 55. Arcará a ré com honorários sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a natureza da causa e os termos de sua discussão (art. 20, § 2º do C.P.C.), bem como com as despesas processuais devidamente comprovadas (art. 20, § 2º do C.P.C.), excluídas custas (Lei n. 9.289/96). 56. Sentença sujeita à remessa necessária (inteligência do art. 475, § 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

16 - 2006.82.02.001060-6 MARIA DO CARMO PINTO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Assim, tão somente em face da idade da parte autora, que não se estende aos causídicos, concedo derradeiros 10 dias para integral cumprimento de pronunciamento de fls. 27-28. Na omissão, à extinção (art. 284 do C.P.C.) Int... (...)

99 - EXECUÇÃO FISCAL

17 - 2004.82.02.000199-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x M. C. PINTO CIA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III. Dispositivo - 7. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 8. Custas na forma da lei. Sem honorários sucumbenciais, por não ter havido litígio. 9. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o

que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

18 - 2005.82.02.000636-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)) x FRANCISCA CARDOSO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS (Adv. MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA). (...) Vistos... Há grande disparidade entre a conta judicial e do embargante. Aos Cálculos para manifestação e, se for o caso, retificação. (...)

19 - 2006.82.02.000210-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA e OUTRO. À contadoria judicial para verificação do valor executado, dando-se ciências às partes em seguida, para se pronunciarem a respeito, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, à conclusão para sentença.

20 - 2006.82.02.000531-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO) x FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e OUTROS (Adv. GERIVALDO DANTAS DA SILVA). (...) Converte o julgamento em diligência. O patrono dos credores falecidos mencionados na inicial destes embargos promova a devida habilitação dos herdeiros. Cumprindo ou não isso, ao Setor de Cálculos para se manifestar sobre o valor executado. Em caso de não cumprimento da diligência do parágrafo anterior, os cálculos só deverão abranger os embargados vivos. Em seguida, à manifestação das partes. Sentença, após. (...)

21 - 2006.82.02.000554-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x FRANCISCO DANTAS LOPES (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). (...) III. Dispositivo - 22. Ex positis: a) DECLARO HABILITADO JOSÉ DANTAS LOPES, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b) julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ DANTAS LOPES (FRANCISCO DANTAS LOPES) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 36-38, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c) determine que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), a ser verificado nos autos da execução, expedindo-se a ordem de pagamento, desde logo, se o caso. 23. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 para a parte embargada. 24. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

Total Intimação : 21
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-5,7
AVANI MEDEIROS DA SILVA-7
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO-15
CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA-6
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-3,19
CARLOS ANTONIO DE FARIAS DE SOUZA-9
CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-10
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-16
EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA-4
FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA-8
FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA-5,6
FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA-1
FRANCISCO GOMES DE ARAUJO-9
FRANCISCO TORRES SIMOES-17
GERIVALDO DANTAS DA SILVA-20
GUILHERME ANTONIO GAIAO-11,12
GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)-18
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-9
HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-5,6
JAQUES RAMOS WANDERLEY-14
JOAO COSME DE MELO-6
JOAO FELICIANO PESSOA-6,21
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-21
JOSE COSME DE MELO FILHO-5,6
JOSE DE ABRANTES GADELHA-12
JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO-11
JOSE LACERDA BRASILEIRO-7
JOSE MOREIRA LUSTOSA-3
JULIANA ALVES DE ARAUJO-20
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-16,21
LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO-9
MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA-12,18
MARCELO DE CASTRO BATISTA-10
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-1,4
MARIA LUCENA LOPES-13
OTAVIO NETO ROCHA SARMENTO-3
SEM ADVOGADO-2,8,13,14,16,17
SEM PROCURADOR-7,8,15
VALDEIR MARIO PEREIRA-6
VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO-2
IRAPUAM PRAXEDOS DOS SANTOS
Diretor da Secretaria da 8ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

